



**FACULDADE DE DIREITO**  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**MESTRADO EM DIREITO E CIÊNCIA JURÍDICA**  
**ESPECIALIDADE – DIREITO COMERCIAL INTERNACIONAL**

**A INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS NA CISG**

**FERNANDA SUÉLEN LEÃO DE SOUZA**

**LISBOA**

**2024**

**FERNANDA SUÉLEN LEÃO DE SOUZA**

Aluno n°: 63749

**A INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS NA CISG**

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado em Direito e Ciências Jurídicas, na especialização em Direito Comercial Internacional, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, referente ao ano 2021/2022, como requisito à obtenção do título de Mestre.

Orientador: Dário Moura Vicente

**LISBOA**

**2024**

## **NOTA DE ADVERTÊNCIA**

A presente dissertação de mestrado foi escrita na Língua Portuguesa segundo seu uso no Brasil, conforme as normas do Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

Para a formatação, estilo e citação foram seguidas as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

## AGRADECIMENTOS

Dedico esta dissertação a minha mãe Sueli Leão de Souza, que nunca deixou de acreditar em mim e sempre foi incondicional comigo. Agradeço-a por todo o amor e apoio e agradeço, especialmente, o Professor Doutor Dário Moura Vicente, por me guiar ao longo desta jornada, pelas orientações e críticas ao presente estudo, enfim, a toda atenção dedicada.

## **ABREVIATURAS**

BGB - BURGERLICHES GESTZBUCH (CÓDIGO CIVIL ALEMÃO).

CCB – CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

CISG – CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE A COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS.

DIGESTO – DIGEST OF CASE LAW ON THE UNITED NATIONS CONVENTION ON CONTRACTS FOR THE INTERNACIONAL SALE OF GOODS (DIGESTO DE CASOS SOBRE A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS, DO UNCITRAL).

DIP – DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.

INCOTERMS - INTERNATIONAL COMMERCIAL TERMS (TERMOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS).

LUF – LEI UNIFORME SOBRE A FORMAÇÃO DOS CONTRATOS DE VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS.

LUVI – LEI UNIFORME SOBRE VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS  
OHADA - ORGANIZATION FOR THE HARMONIZATION OF BUSINESS LAW IN AFRICA (A ORGANIZAÇÃO PARA A HARMONIZAÇÃO DO DIREITO DOS NEGÓCIOS EM ÁFRICA).

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.

UCC – UNIFORM COMMERCIAL CODE (CÓDIGO COMERCIAL AMERICANO).

UNCINTRAL - COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL.

UNIDROIT – INSTITUTO INTERNACIONAL PARA A UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO.

ULIS – UNIFORM LAW ON THE INTERNATIONAL SALE OF GOODS (LEI UNIFORME).

## RESUMO

O ponto nodal do presente estudo refere-se à interpretação dos contratos no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG), celebrada em Viena, em 11 de abril de 1980. Devido à natureza complexa dos contratos internacionais, bem como o objetivo da CISG em uniformizar as regras no comércio internacional, ainda restam lacunas que resultam em litígios judiciais decorrentes das diferentes interpretações que as partes oriundas de Estados com culturas e sistemas jurídicos distintos obtêm sobre uma mesma cláusula contratual ou norma da Convenção. Muitas dessas divergências decorrem de diferenças nas tradições jurídicas, práticas culturais e costumes comerciais, bem como de barreiras linguísticas, com traduções que, por vezes, não correspondem totalmente ao texto legal original. Este estudo explora os mecanismos e soluções oferecidos pela Convenção para superar essas diferenças, sendo essencial entender a abordagem da Convenção quanto à interpretação de contratos, incluindo uma análise dos critérios subjetivos e objetivos que ela estabelece. Além disso, essa interpretação será comparada com as abordagens de outros sistemas legais, como os Códigos Civis brasileiro e português. Cabe esclarecer também a diferença entre a interpretação do contrato, prevista no artigo 8º da CISG, e a interpretação da Convenção, estabelecida no artigo 7º da CISG, além de analisar como os tribunais têm aplicado estas regras.

Palavras-chave: Contratos internacionais – interpretação – comércio internacional – Convenção - CISG.

## **ABSTRACT**

The main point of this study regards the interpretation of contracts under the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG), signed in Vienna on April 11, 1980. Given the complexity of international contracts and the CISG's goal of harmonizing rules in global trade, gaps remain, often leading to disputes. These arise from differing interpretations of the same contractual clause or provision of the Convention by parties from various countries, each with distinct legal systems and cultural backgrounds. Many of these divergences stem from differences in legal traditions, cultural practices, and commercial customs, as well as language barriers, with translations that are sometimes not fully aligned with the original legal text. This study explores the mechanisms and solutions offered by the CISG to address such differences. A thorough understanding of how the Convention approaches contract interpretation is crucial, including an analysis of both the subjective and objective criteria it sets out. Additionally, this interpretation will be compared with the approaches found in other legal frameworks, such as the Brazilian and Portuguese Civil Codes. The study also distinguishes between the interpretation of contracts, as outlined in Article 8 of the CISG, and the interpretation of the Convention itself, as provided in Article 7, with a focus on how courts have applied these provisions.

**Keywords:** International contracts – interpretation – international trade – Convention - CISG.

## ÍNDICE

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 ASPECTOS GERAIS DA CISG .....</b>	<b>14</b>
2.1 Breve histórico.....	14
2.2 Objetivos da CISG.....	16
2.3 Âmbitos de aplicação .....	19
2.4 Características da CISG.....	22
<b>3 A FORMAÇÃO DO CONTRATO NA CISG.....</b>	<b>24</b>
3.1 Da oferta e seus requisitos .....	24
3.2 Da aceitação da oferta.....	29
<b>4 A INTERPRETAÇÃO DA CONVENÇÃO .....</b>	<b>33</b>
4.1 Regras interpretativas do texto convencional e sistema de preenchimento de lacunas ..	33
4.2 Fontes de interpretação da CISG .....	36
<b>5 A INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO NA CISG.....</b>	<b>40</b>
5.1 A intenção subjetiva e objetiva.....	40
5.2 A comparação entre os regimes da CISG, Código Civil português e Código Civil brasileiro em matéria de interpretação do contrato. ....	46
5.3 Elementos utilizados para determinar a intenção das partes e a regra sobre as provas admitidas na CISG.....	51
5.4 O recurso aos usos e costumes na CISG.....	55
<b>6 AS CLÁUSULAS PADRONIZADAS E A BATALHA DE FORMULÁRIOS. ....</b>	<b>63</b>
<b>7 O SILÊNCIO NA CISG .....</b>	<b>69</b>
<b>8 PRINCÍPIOS DA CISG .....</b>	<b>71</b>
8.1 Princípios interpretativos da Convenção .....	73
8.1.1 Princípio da uniformidade.....	73
8.1.2 Princípio da interpretação autônoma. ....	75
8.1.3 Princípio da boa-fé.....	76
8.2 Princípios Gerais da Convenção .....	83
8.2.1 Princípio da liberdade .....	83
8.2.2 Princípio da razoabilidade.....	86
8.2.3 Princípio da mitigação dos danos .....	90
8.2.4 Princípio favor contractus.....	93
<b>9 CONCEITOS TRAZIDOS PELA CISG E SUAS POSSÍVEIS REPERCUSSÕES</b>	

<b>NO CONTRATO .....</b>	<b>97</b>
9.1 A definição de violação fundamental .....	99
9.2 A definição de avoidance .....	105
9.3 A definição de Nachfrist.....	107
<b>10 OS PRINCIPAIS DESAFIOS DOS TRIBUNAIS COM RELAÇÃO À INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS NA CISG E AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES. ....</b>	<b>109</b>
<b>11 INFLUÊNCIAS DA CISG E POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO INTERNO. ....</b>	<b>114</b>
<b>12 CONCLUSÃO.....</b>	<b>117</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>123</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O contrato, como um dos instrumentos reguladores da vida em sociedade mais antigos, desde os primórdios da história, já passou por diversas mudanças para acompanhar o desenvolvimento social, econômico e jurídico de determinada sociedade.

No direito internacional podem ocorrer diferentes interpretações das cláusulas gerais de um contrato devido à pluralidade dos sistemas jurídicos existentes na comunidade internacional, divergências essas decorrentes da diversidade de culturas, bem como dos diferentes significados e efeitos que uma norma jurídica, princípio ou costume podem repercutirem cada sociedade.

O contrato possui importância crucial nas economias de mercado e os contratos internacionais, por si só, possuem maior complexidade devido a peculiaridades de toda ordem, tais como a pluralidade de leis aplicáveis, polissemia de termos, divergência de costumes, dentre outras. Por isso, a comunidade internacional busca cada vez mais por mecanismos e soluções capazes de superar essas divergências, seja através de tratados, convenções ou regulamentos internacionais.

A Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG), como uma das convenções internacionais mais bem sucedidas na atualidade, devido a grande quantidade de países aderentes, foi criada para harmonizar as regras sobre os contratos internacionais referentes à compra e venda de mercadorias, de forma que, o objetivo dessa Convenção foi trazer maior previsibilidade e segurança jurídica para as partes no intuito de facilitar o comércio internacional, apesar das evidentes diferenças entre as tradições e sistemas jurídicos existentes.

Não obstante a CISG tentar estabelecer regramentos uniformes sobre os contratos internacionais de compra e venda, a Convenção ainda deixa lacunas quanto a alguns conceitos que podem obter diferentes alcances, a depender da tradução, dos usos, costumes e principalmente, da tendência de cada Estado em usar referências de acordo com seu direito interno.

Dessa forma, conceitos comumente previstos em alguns ordenamentos jurídicos tais como o da boa-fé, pessoa razoável, descumprimento fundamental, dentre outros trazidos pela Convenção, podem obter diferentes interpretações e alcance, a depender do sistema jurídico dos Estados contratantes que celebram o contrato e essas interpretações divergentes podem resultarem grandes embates judiciais e prejuízos econômicos para uma relação comercial.

Além disso, para a correta compreensão do tema da interpretação na CISG, primeiramente é importante fazer a distinção entre a interpretação da Convenção e a interpretação do contrato, já que ambas se tratam de institutos distintos que são retratados em diferentes artigos. No entanto, apesar de serem temas distintos, estão interligados. De forma que o artigo 7º possui as regras próprias para a interpretação da Convenção e seus conceitos, com princípios interpretativos específicos e regras voltadas para o preenchimento de lacunas na norma jurídica que conduzem à aplicação de princípios gerais da Convenção e, por último, à aplicação do Direito Internacional privado. As regras de interpretação do contrato, por outro lado, estão delineadas no artigo 8º da CISG que adota os critérios subjetivo e objetivo de interpretação das declarações, uma vez que se baseia na intenção das partes ou no parâmetro de uma pessoa razoável.

O presente estudo tem como foco a interpretação dos contratos na CISG e os mecanismos e soluções trazidos pela Convenção e pelo direito comercial internacional para evitar os embates gerados por diferentes interpretações sobre determinada cláusula contratual. Ademais, o presente trabalho foi realizado através de pesquisa bibliográfica, artigos científicos, notícias publicadas em sítios eletrônicos, revistas jurídicas, doutrina, jurisprudência e dispositivos legais sobre a matéria. Também será utilizada a metodologia de estudo comparado, na qual serão analisadas algumas regras dos sistemas *Common Law* e *Civil Law* que serviram de influência no regime jurídico da CISG, bem como a comparação das regras da CISG com algumas regras do direito das obrigações de outros países como a Alemanha, Brasil, Estados Unidos e Portugal, por exemplo, com a finalidade de destacar os pontos convergentes e divergentes entre esses regimes jurídicos.

No segundo capítulo será realizada uma apresentação geral da CISG e sua contextualização, com destaque para a sua história, objetivos, características e âmbito de aplicação, uma vez que são considerados aspectos importantes para se levar em consideração no estudo da interpretação.

Em sequência, no terceiro capítulo, serão explicadas as regras específicas de formação dos contratos no âmbito da CISG, que demonstra ser uma fase de extrema importância para que sejam definidas as intenções e expectativas de cada parte com relação ao contrato e a partir desse ponto será traçado todo o percurso da relação contratual de forma que os futuros embates relacionados às interpretações do contrato serão remetidos a essa fase, que envolve desde as negociações até a concreta formalização do acordo com a aceitação da oferta.

O quarto capítulo já adentra no tema da interpretação e dispõe sobre as regras de interpretação da Convenção conforme o artigo 7º da CISG, bem como as fontes de interpretação do texto convencional. Cumpre enfatizar a importância de analisar este dispositivo antes de explorar o tema da interpretação dos contratos, uma vez que são assuntos diferentes, mas estão interligados e frequentemente geram confusão durante as suas aplicações.

O quinto capítulo desenvolve o tema central do presente estudo, que é a interpretação dos contratos na CISG, e concentra-se na análise dos critérios subjetivos e objetivos previstos na primeira e segunda parte artigo 8º. Além disso, compara as regras de interpretação do contrato contidas na Convenção com as regras do Código Civil português e brasileiro, considerando algumas semelhanças e diferenças evidentes entre os regimes. Este capítulo também abordará sobre os elementos e provas que a CISG admite para determinar a intenção das partes, aspecto este decisivo para o tema da interpretação dos contratos. Por último, este capítulo também trata sobre a importância dos usos e costumes como fator de interpretação e integração do contrato, já que vinculam as partes através de suas próprias práticas adotadas na relação comercial, conforme o artigo 9º da CISG.

No sexto capítulo será abordado o tema das cláusulas-padrão com referência à batalha de formulários, um assunto muito recorrente no comércio internacional que também está inserido na parte de formação e interpretação dos contratos. Neste tópico serão analisados os comentários de doutrinadores e a forma como os tribunais têm decidido sobre o assunto em contratos no âmbito da CISG.

O sétimo capítulo analisa de forma mais detalhada o valor do silêncio na CISG, uma vez que também se trata de um assunto que envolve tanto a matéria de formação quanto de interpretação dos contratos, torna-se relevante esclarecer o seu efeito para a sua correta compreensão no sentido de evitar interpretações equivocadas e embates judiciais.

O oitavo capítulo aborda os princípios da CISG, a começar por distinguir entre os princípios específicos voltados para a interpretação das regras convencionais elencados no artigo 7º da Convenção e os princípios gerais que estão inseridos de forma expressa e implícita em várias disposições da Convenção. Neste capítulo, são mencionados os princípios considerados mais marcantes e característicos da CISG, os quais também são primordiais para auxiliar o intérprete.

Em seguida, no nono capítulo, serão comentados alguns conceitos e regras específicas da CISG que deixam margens para interpretações e geram dúvidas quanto aos seus efeitos e

alcance no contrato, ficando a cargo da doutrina internacional e da jurisprudência da CISG o correto enquadramento destes conceitos nos casos concretos.

O décimo capítulo fará uma reflexão sobre os principais desafios dos tribunais com a interpretação dos contratos na CISG e as possíveis soluções que poderiam ajudar a promover uma aplicação mais uniforme das regras sobre interpretação. Por último, o décimo primeiro capítulo abordará as repercussões e consequências da aplicação da Convenção no direito interno dos Estados contratantes.

Além da análise doutrinária, a investigação também consistirá na análise jurisprudencial para aferir como os tribunais têm aplicado as regras de interpretação do artigo 8º da CISG nos contratos e verificar quais os mecanismos oferecidos pela Convenção para realizar a correta interpretação e integração do contrato. Após análise das referidas decisões, será possível esclarecer se a CISG tem cumprido o seu papel de unificação e fortalecimento do direito da compra e venda internacional.

Por fim, com este estudo, busca-se o correto esclarecimento sobre a aplicação das regras de interpretação do contrato definidas pelo artigo 8º da CISG, além de trazer possíveis soluções que possam resolver os embates que envolvem a diversidade na interpretação, apesar de ainda não existir uma instância jurisdicional única para o efeito, buscando assim, a harmonia das regras contratuais transfronteiriças, maior previsibilidade e segurança jurídica ao contrato internacional e o conseqüente desenvolvimento do comércio global.

## 2 ASPECTOS GERAIS DA CISG

### 2.1 Breve histórico

O interesse pelo desenvolvimento das regras de Comércio Internacional se iniciou no século XIX, decorrente da industrialização e evolução dos meios de transporte e comunicações, o que conduziu ao movimento internacional pela unificação das regras do comércio internacional, partindo das realidades dos direitos nacionais que já se demonstravam ineficazes, obsoletos, incompletos e inadequados para serem aplicados em transações internacionais, já que a maioria desses sistemas foram feitos em uma economia pré-industrial que adotava uma perspectiva local de comércio<sup>1</sup>. Assim, tornou-se necessário criar um regime jurídico unificado capaz de atender o novo tráfego econômico baseado na venda de bens industriais que precisavam ser transportados em longas distâncias e que suas transações financeiras fossem realizadas de forma segura com o pagamento de seguros, contratos de transporte e garantias, de forma que não desrespeitasse as regras de algum dos países envolvidos na transação comercial.

Conforme pontua Honnold<sup>2</sup>, o movimento para a unificação internacional das regras jurídicas sobre os contratos de compra e venda de mercadorias começou em 1930, quando o UNIDROIT tomou a iniciativa de unificar as regras, mas somente em 1964 após vários projetos de elaboração e depois de várias interrupções devido à Segunda Guerra Mundial, os representantes de 28 Estados se reuniram em Haia para aprovar duas Convenções, denominadas “Leis Uniformes” são elas: A Lei Uniforme sobre a Formação de Contratos para a Venda Internacional de Mercadorias e a Lei Uniforme sobre a Formação de Contratos para a Venda Internacional de Mercadorias.

No entanto, ambas as leis uniformes de 1964 não obtiveram o êxito que se esperava já que apenas foram ratificadas por nove países e foi alvo de muitas críticas, pelo facto de apenas refletirem tradições econômicas e jurídicas de países da Europa ocidental, além de obter uma pequena quantidade de Estados representados na conferência diplomática, mas apesar das referidas leis uniformes não alcançarem o êxito esperado, representaram um importante passo para o início do processo de unificação legislativa da compra e venda internacional.

A CISG foi criada e desenvolvida no âmbito da ONU pela UNCITRAL, resultado de um longo processo de unificação legislativa do Direito da compra e venda internacional. Os trabalhos preparatórios da CISG iniciaram-se em 1968 e a edição do texto convencional encontra

---

<sup>1</sup> KRÖLL, Stefan; MISTELIS, Loukas A.; VISCACILLAS, Maria del Pilar Perales, UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods: A Commentary, [s.l.]: Bloomsbury Academic, 2018. Introduction CISG. Rn. 3-5.

<sup>2</sup> HONNOLD, John, Uniform Law for International Sales Under the 1980 United Nations Convention, [s.l.]: Kluwer Law International B.V., 1999. p.5.

as suas origens desde os trabalhos do UNIDROIT nas convenções de Haia de 1964, formadas pela Lei Uniforme sobre Venda Internacional de Mercadorias (LUVI) e a Lei Uniforme sobre a Formação dos Contratos de Venda Internacional de Mercadorias (LUF).

A UNCITRAL levou em consideração toda a experiência anterior durante a elaboração da CISG e para não repetir as falhas, com a colaboração de vários países e estudiosos ao redor do mundo, após mais de uma década de discussões e debates, a redação final da Convenção foi aprovada em uma conferência diplomática com participação de representantes de 62 Estados<sup>3</sup>. A CISG foi adotada em 1980, na conferência realizada em Viena pela Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional e entrou em vigor em 1988, com 11 ratificações, de forma que ao longo dos anos até a atualidade, encontrou vasto acolhimento na comunidade internacional, desde os países do Ocidente industrializado, do Leste e em países com economia emergente, conta atualmente com 97 Estados-Membros<sup>4</sup>. Com isso, a CISG tornou-se um dos instrumentos internacionais mais bem sucedidos desde o pós Segunda Guerra Mundial.

Devido ao sucesso alcançado, a CISG também exerceu influência sobre outros instrumentos internacionais, nomeadamente os princípios UNIDROIT sobre os Contratos Comerciais, além de promover importantes reformas legislativas em vários países como Alemanha, China, Países-baixos, dentre outros, relacionados à matéria de contratos de compra e venda<sup>5</sup>.

A CISG foi aderida pelo Brasil em 2014<sup>6</sup>, por Portugal em 2020<sup>7</sup> e mais recentemente por Ruanda e Arabia Saudita em 2024, de forma que já abrange mais de 80% do comércio mundial, tendo em vista que foi aderida pelas principais nações comerciais do mundo (Estados Unidos, China, Alemanha), com a exceção da Índia e do Reino Unido, mas continua a obter notícias encorajadoras e otimistas sobre possíveis novos Estados-Membros, bem como aqueles que

---

<sup>3</sup> Cfr. VAZ, Paula Akemi Taba, CISG – Convenção de Viena das Nações Unidas sobre Contratos de e Venda Internacional de Mercadorias no ordenamento jurídico e no cenário econômico brasileiro., Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica, v. 9, n. 9, p. 125–140, 2022.

<sup>4</sup> Para conferir o status atual, ver o site da UNCITRAL em [https://uncitral.un.org/en/texts/salegoods/conventions/sale\\_of\\_goods/cisg/status](https://uncitral.un.org/en/texts/salegoods/conventions/sale_of_goods/cisg/status) acesso em: 01 de jan. 2024.

<sup>5</sup> Cfr. VICENTE, Dario Moura, O Direito dos contratos na CISG: Civil Law, Common Law ou terceira via?, em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal. Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Coimbra: Almedina, 2022. p. 824 e 825.

<sup>6</sup> Decreto 8.327 de 16/10/2014. Base Legislação da Presidência da República - Decreto nº 8.327 de 16 de outubro de 2014, disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=8327&ano=2014&ato=f8cMTTU5UNVpWT69>>. acesso em: 14 set. 2024.

<sup>7</sup> Decreto nº 5/2020, publicado em 7 de agosto de 2020 (Diário da República nº 153/2020, páginas 7 - 48). Decreto n.º 5/2020 | DR, disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/5-2020-139804820>>. acesso em: 14 set. 2024.

retiraram reservas que inicialmente declararam, como a China em sua reserva sobre a liberdade da forma<sup>8</sup>.

Uma das razões para o claro sucesso da CISG é que ela consagra uma compreensão moderna das principais instituições jurídicas do contrato de compra e venda e ao mesmo tempo almeja alcançar um regime uniforme que proporciona um entendimento comum a compradores e vendedores em todo o mundo.

## 2.2 Objetivos da CISG

O contrato de compra e venda internacional implica em riscos legais e financeiros de grande magnitude quando comparado aos riscos em contratos nacionais. Do ponto de vista legal, o contrato internacional é mais arriscado porque as partes com sede em diferentes países precisam analisar as diferenças importantes nas leis nacionais e as possíveis repercussões em seus respectivos negócios. Já do ponto de vista financeiro, um contrato internacional geralmente acarreta custos mais elevados com transportes, encargos fiscais de importação e exportação, variações nas taxas e valores do câmbio das moedas, dentre outras variantes.

É possível afirmar que quanto maior a incerteza com relação à lei aplicável, maiores serão os riscos e os custos das transações comerciais, por outro lado, o aumento do grau de previsibilidade e segurança jurídica leva a diminuição dos custos de uma transação financeira. Por este motivo, surgiu a necessidade de criar uma lei uniforme de abrangência internacional no intuito de promover o movimento de unificação internacional do regime jurídico da compra e venda que resultou na CISG.

Em uma relação jurídica, mesmo que as partes sempre prefiram aplicar regras mais favoráveis para si ou tenham a tendência em interpretar as regras conforme a tradição que já está familiarizado, evidentemente é de interesse de geral que a atividade econômica se concretize e traga benefícios a todas as partes interessadas na relação comercial, mesmo que tenha que abdicar de alguns preceitos oriundos do direito doméstico.

Os benefícios de uma lei internacional unificadora são inevitáveis, o primeiro deles seria a redução de custos da negociação em si, durante a elaboração do contrato, visto que as negociações contratuais podem ser duradouras e dispendiosas para as partes oriundas de diferentes Estados, que gastariam muitos recursos e tempo em consultorias jurídicas para eleger

---

<sup>8</sup> Vide SCHWENZER, Ingeborg; WITTUM, Patrick, O direito Uniforme da Venda - Portugal entra para a família CISG, em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal. Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Coimbra: Almedina, 2022. p. 30.

qual seria a lei aplicável ao contrato, dessa forma a aplicação automática da CISG pouparia parte desse processo<sup>9</sup>.

Relativamente sobre qual seria a legislação aplicável, o juiz aplicará diretamente a Convenção nos casos em que a relação jurídica se enquadrar nos âmbitos e critérios de aplicação sem precisar utilizar as regras de Direito Internacional Privado para determinar a lei aplicável, tendo em vista que a CISG facilita o intercâmbio comercial e evita certos conflitos, uma vez que cada sistema jurídico possui regras próprias e muitas vezes divergem em relação a outro<sup>10</sup>. Com isso, a CISG pretende harmonizar o regime jurídico aplicável aos contratos com o objetivo de promover mais segurança jurídica e reduzir os elevados custos das transações internacionais. A segurança jurídica alcançada também é inquestionável ao se diminuir a assimetria das informações e os perigos do incerto e desconhecido direito estrangeiro, a Convenção possibilita o alinhamento do sistema jurídico doméstico ao internacional quando permite que negócios locais cresçam e possam ir além das fronteiras, mediante uma verdadeira cooperação internacional<sup>11</sup>. Neste ponto, a CISG possui o objetivo claro de trazer mais segurança jurídica e previsibilidade ao contrato internacional de compra e venda de mercadorias como forma de facilitar a resolução de litígios.

As vantagens de ter um sistema internacional uniformizado superam muitas dificuldades como a constante mudança das regras internas de um país sobre as quais o jurista deverá sempre estar atento quando for aplicar uma regra estrangeira, o *exequatur*, a litispendência, a tendência do juiz em aplicar a lei nacional em detrimento da lei de outro país, as questões relacionadas à soberania de um Estado, dentre outras.

A uniformização do direito internacional no tocante a compra e venda de mercadorias tem como objetivo superar todas essas dificuldades, mas não resolve a globalidade dos problemas, devido a não bastar que exista somente um corpo de regras uniformes adotadas por todos os países para que sua aplicação ocorra de forma uniforme.

O maior desafio para que um sistema com regras uniformes obtenha êxito está na

---

<sup>9</sup> Cfr, SPENCE, Glenys P.; WILLIAMS, Joyce. The applicability of the UN Convention on the international sale of goods (CISG) to emerging and developing economies in the post-colonial legal cultures of Africa and the Caribbean, em SCHWENZER, Ingeborg; GUIMARÃES PEREIRA, Cesar. A.; TRIPODI, Leandro (Coord.). CISG, Brasil e Portugal. Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Coimbra: Almedina, 2022. p. 127.

<sup>10</sup> Cfr, PIGNATTA, Francisco Augusto, A uniformização das regras do contrato de compra e venda internacional de mercadorias: suas vantagens, seus desafios. Em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costae; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal. Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Coimbra: Almedina, 2022. p. 52 e 53.

<sup>11</sup> Vide NALIN, Paulo; MARINHUK, Letícia, A CISG sob a perspectiva do direito intertemporal: Os primeiros dias da Convenção. Em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal. Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Coimbra: Almedina, 2022. p. 161.

interpretação dessas regras no âmbito do comércio internacional. Dessa forma, é necessário que a interpretação dessas regras também seja feita de maneira que atenda todos os critérios e objetivos que ensejaram a sua elaboração. Que em resumo é alcançar a uniformidade no regime jurídico da compra e venda internacional de mercadorias com a redução dos custos de transação, promover a segurança jurídica para facilitar a resolução de litígios e o desenvolvimento do comércio internacional.

O preâmbulo da Convenção menciona como principal objetivo o desenvolvimento do comércio internacional com base na igualdade e no benefício mútuo para a promoção das relações amistosas entre os Estados, através de regras uniformes sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias e tenham em conta as diferenças nos sistemas sociais, econômicos e legais, para contribuir com a remoção das barreiras jurídicas.

Pode-se afirmar que o conteúdo do preâmbulo da CISG possui um viés ideológico e político, já que menciona valores como a igualdade, promoção de relações amistosas, benefício mútuo e a harmonização do direito que traduz a ideia de convergência dos sistemas jurídicos, levando em consideração os diferentes contextos sociais, econômicos e jurídicos<sup>12</sup>. Cabe enfatizar que os objetivos da CISG devem ser considerados valorativos para fins de interpretação, mas há uma considerável controvérsia quanto ao seu preâmbulo possuir algum valor na interpretação, já que não é expressamente abordado na Convenção.

Para Honnold<sup>13</sup>, as regras de interpretação da Convenção já estão referidas no artigo 7º da CISG e que o preâmbulo dificilmente fornece uma base para modificar os entendimentos incorporados nas disposições da Convenção que foram largamente debatidos em comitês da Conferência de Viena, já que o preâmbulo serve unicamente como fundamento para aceitação da lei uniforme pelos Estados, não para interpretação.

Outro motivo por qual muitos podem ser contra a utilização do preâmbulo na interpretação é pelo facto e ser mencionado os valores de igualdade e benefício mútuo, princípios estes que não são aplicáveis na CISG, mas outra corrente defende que o preâmbulo pode ser considerado útil na interpretação da CISG e no preenchimento de lacunas, já que enfatiza os objetivos da Convenção que também constam no artigo 7º, como a uniformidade e a internacionalidade<sup>14</sup>.

Nesse sentido, a utilização do preâmbulo da Convenção como fonte de interpretação já foi

---

<sup>12</sup> KRÖLL, S.; MISTELIS, L. A.; VISCACILLAS, M. P. P., UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods: A Commentary, [s.l.]: Bloomsbury Academic, 2018. CISG. *Preamble*. p. 19.

<sup>13</sup> Honnold, John O, Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention, disponível em: <[https://iicl.law.pace.edu/sites/default/files/cisg\\_files/honnold.html](https://iicl.law.pace.edu/sites/default/files/cisg_files/honnold.html)>. acesso em: 4 fev. 2024.

<sup>14</sup> KRÖLL; MISTELIS; VISCACILLAS, UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods: A Commentary. CISG Art. 7 Rn. 42-43.

considerada por um tribunal norte americano<sup>15</sup> por considerar que o preâmbulo tem o objetivo expressamente declarado de desenvolver um direito contratual internacional uniforme para promover o comércio internacional.

Por isso pode-se afirmar que apesar do preâmbulo não possuir natureza de norma cogente, já que não cria direitos e obrigações para as partes, pode exercer influência de forma a complementar a interpretação da CISG no sentido de corroborar com as regras de interpretação já existentes no que for compatível, uma vez que também exterioriza os objetivos da Convenção.

Posto este raciocínio, os objetivos da CISG devem estar corretamente definidos para o juiz ou tribunal, uma vez que possuem demasiada importância e devem ser levados em consideração durante a interpretação da Convenção e sua correta aplicação aos contratos internacionais.

### 2.3 Âmbitos de aplicação

Segundo o artigo 1º da CISG, a Convenção é aplicada aos contratos de compra e venda de mercadorias celebrados entre partes que têm o seu local de negócios em Estados diferentes, ou seja, a condição básica para a aplicação da CISG é a existência de um contrato de compra e venda "internacional".

O que caracteriza a internacionalidade de um contrato é a presença de um elemento que o ligue a dois ou mais ordenamentos jurídicos, assim, basta que uma das partes seja domiciliada em um país estrangeiro ou que um contrato seja celebrado em um país, para ser cumprido em outro<sup>16</sup>. Além disso, a nacionalidade das partes é irrelevante já que para a Convenção, o que conta é o local do negócio.

Cabe ressaltar que a Convenção versa sobre a compra e venda de mercadorias e entende-se por mercadorias os bens móveis corpóreos. Em contrapartida o artigo 2º da CISG traz as exceções sobre o âmbito material da Convenção e exclui os contratos que versam sobre (a) mercadorias adquiridas para uso pessoal, familiar ou doméstico, salvo se o vendedor, em qualquer momento anterior à celebração do contrato ou no momento da sua celebração, não conhecesse nem devesse ter conhecimento que as mercadorias tinham sido adquiridas; (b) em leilão; (c) em processo executivo; (d) de valores mobiliários, títulos de investimento, instrumentos negociáveis e moeda; (e) de navios, barcos, *hovercraft* (aerodeslizadores) e aeronaves; (f) de eletricidade.

Além disso, a CISG não é aplicável a todos os aspectos de um contrato, apenas sobre sua

---

<sup>15</sup> U.S. Federal District Court of New York (U.S.) 10 May 2002 (chemicals), Geneva Pharmaceuticals Tech. Corp. v Barr Labs. Inc. CLOUT case 579, disponível em: <[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/usa/clout\\_case\\_579\\_leg-1397.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/usa/clout_case_579_leg-1397.html)>. acesso em: 4 fev. 2024.

<sup>16</sup> ARAÚJO, Nadia de. Direito internacional privado: teoria e prática brasileira, 5 ed atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 384.

formação, direitos e obrigações do vendedor e do comprador decorrentes deste, em contrapartida, exclui sua aplicação a alguns aspectos relacionados ao contrato, tais como a sua validade, a validade das cláusulas contratuais, a validade dos usos e os efeitos que o contrato pode ter sobre a propriedade das mercadorias vendidas, conforme dispõe o artigo 4º da Convenção<sup>17</sup>.

O artigo 5º da CISG também exclui de seu campo de aplicação a responsabilidade do vendedor pela morte ou lesões corporais causadas pelas mercadorias ao comprador ou a terceiros. Para o Conselho Consultivo da CISG (CISG-AC)<sup>18</sup>, nessas situações, a lei doméstica deve ser aplicada, tendo em vista que a CISG é aplicável apenas nos casos de danos patrimoniais. Dessa forma, na hipótese de ocorrer danos pessoais ou danos que afetem interesses extracontratuais, o regime da CISG não é aplicado já que o interesse transcenderá a relação de direito privado e poderá afetar interesses de ordem pública, com a consequente aplicação das regras sobre a responsabilidade civil e responsabilidade penal.

Alguns comentaristas argumentam que um vendedor pode concordar em assumir uma obrigação contratual adicional para proteger a vida e a integridade física do comprador, e que o artigo 5º não excluiria a aplicação da CISG em caso de violação de tal obrigação. Essas são as situações em que o vendedor promete alertar o comprador sobre certos perigos na utilização da mercadoria. Nesses casos, o vendedor pode ter assumido implicitamente uma obrigação de pagar pelos danos causados pelo não cumprimento dessa obrigação e isso equivale a uma derrogação contratual da disposição do artigo 5º, com base no artigo 6º da Convenção<sup>19</sup>.

Com base no princípio geral da autonomia das partes e da liberdade contratual, o artigo 6º permite que a CISG seja afastada no todo ou em parte pela vontade das partes, ou com a reserva do artigo 12º, derrogar ou alterar o efeito de qualquer de suas disposições. Essa disposição de exclusão da CISG ou de algum dos seus artigos deve ser expressa no contrato e em seguida deverá indicar qual lei será aplicável. Além disso, os princípios domésticos de renúncia não devem ser usados para determinar a intenção das partes de excluir a CISG, isso significa que a questão da exclusão deve respeitar os parâmetros estabelecidos pela própria CISG, assim, em todos os casos em que as partes pretendam a exclusão da sua aplicação, somente terá eficácia se estiver em conformidade com os artigos que controlam a forma de sua exclusão (artigos 6º, 11º, 14º e 24º)<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup> SCHWENZER, Ingeborg; WITTUM, Patrick, O direito Uniforme da Venda - Portugal entra para a família CISG. Em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Coimbra: Almedina, 2022. p. 38 e 39.

<sup>18</sup> CISG Advisory Council Opinion No 12 – CISG-AC.

<sup>19</sup> *Ibid.*

<sup>20</sup> CISG Advisory Council Opinion No 16 – CISG-AC.

Todas as hipóteses acima mencionadas são exemplos nos quais a CISG é expressamente excluída do âmbito de aplicação, ficando para a lei nacional aplicável segundo as regras de conflito de leis estabelecidas pelo Direito Internacional Privado. Outras matérias correlatas como a capacidade das partes, os vícios de consentimento e o poder de representação também são excluídas de aplicação convencional<sup>21</sup>.

A CISG é silente em relação a sua aplicabilidade em outras matérias, que ficam em uma zona cinzenta, na qual a CISG não resolve expressamente sobre a sua inclusão, dentre as quais as matérias que implicitamente são excluídas do seu âmbito de aplicação tais como: Aprescrição da ação, a ação direta em uma cadeia de contratos, a cláusula de arbitragem. Ademais, ainda existem as matérias nas quais há discussão na doutrina para saber se a CISG é aplicável como: Contratos de distribuição, contratos administrativos de compra e venda nacional de mercadorias e licitações<sup>22</sup>.

Quanto ao âmbito espacial, no mesmo contexto o artigo 1º da Convenção faz menção ao requisito da internacionalidade do contrato relacionado ao dever de ser celebrado por partes que tenham o seu estabelecimento em Estados diferentes e que esses Estados sejam contratantes da Convenção (aplicabilidade direta) ou quando as regras de Direito Internacional Privado conduzam à aplicação da lei de um Estado contratante (aplicabilidade indireta)<sup>23</sup>.

A noção de estabelecimento (*place of business*) não está claramente definida na Convenção, mas já foi definida na jurisprudência como “o lugar onde uma atividade comercial é de facto realizada, exigindo-se certa duração, estabilidade e autonomia deste local”. Dessa forma, o local de negócios seria uma organização empresarial permanente e estável, por essa lógica, não é o lugar onde ocorrem apenas os preparativos ou as negociações, mas de acordo com a jurisprudência, basta que haja organização e continuidade<sup>24</sup>. Nesse sentido é importante levar em consideração a redação do artigo 10º ao mencionar que caso a parte tenha mais do que um estabelecimento, o lugar do negócio é aquele que apresentar a conexão mais próxima do contrato e da sua execução de forma que o local onde as mercadorias são meramente armazenadas não

---

<sup>21</sup> PIGNATTA, A uniformização das regras do contrato de compra e venda internacional de mercadorias: suas vantagens, seus desafios. Em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Coimbra: Almedina, 2022. p.59.

<sup>22</sup> *Ibid.* p. 59 e 60.

<sup>23</sup> DIAS, Rui Pereira, Âmbito material e espacial de aplicação da Convenção de Viena: Breve análise de duas questões. Em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Coimbra: Almedina, 2022. p. 268.

<sup>24</sup> Indicações jurisprudenciais na UNCITRAL, Digest of Case Law, cit., p. 4. [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/cisg\\_digest\\_2016.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/cisg_digest_2016.pdf) . Acesso em: 05 de fev. de 2024.

constitui um “local do negócio” para fins da Convenção.

Além disso, em caso de a parte não ter estabelecimento comercial, a referência deverá ser com base no local de sua residência habitual, servindo como alternativa da regra geral estabelecida pela primeira parte do artigo 10º da CISG.

Este âmbito espacial também é delimitado pela reserva prevista no artigo 95º da Convenção o qual dispõe que qualquer Estado pode declarar, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, que não ficará vinculado por alguma disposição.

Quanto ao âmbito temporal, o artigo 99º da CISG inclui as regras sobre a sua entrada em vigor, quer inicial, quer em relação aos Estados que ratifiquem ou adiram após sua entrada em vigor. A validade inicial da Convenção como instrumento internacional ocorreu no primeiro dia do mês seguinte ao termo do prazo de doze meses contados a partir da data do depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão em 1º de janeiro de 1988 para os países que a aderiram no momento de sua celebração.

Para um Estado que se vincule posteriormente à Convenção já estar válida, esta entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo do prazo de doze meses a partir da data do depósito do seu instrumento de ratificação, obedecendo o princípio da não retroatividade previsto no artigo 100º, a Convenção será aplicável aos atos praticados somente após o término da *vacatio legis*.

Isto posto, para se analisar a interpretação do contrato na CISG, é fundamental primeiro conhecer seus âmbitos de aplicação para compreender quais são os assuntos que estão sob sua égide e os limites para a sua aplicação.

## **2.4 Características da CISG**

A CISG se trata de um consenso na comunidade internacional, já que é formada pela conjunção de dois sistemas legais díspares que são os sistemas romanogermânico e *Common Law* e o texto da CISG necessita levar a compreensão das suas bases legais aos operadores do direito do *Civil Law* e do *Common Law*, através de uma linguagem acessível a ambos os lados. Com efeito, foi necessário formular conceitos novos ou utilizar conceitos que, sendo próprios de certa cultura jurídica, são estranhos a outras e isso reclama do intérprete uma aplicação condicionada da sua própria cultura jurídica além de uma flexibilidade para a compreensão e recepção de novos preceitos.

A primeira característica relevante da Convenção está no facto de ser neutra, já que no contrato entre partes localizadas em diferentes Estados deve ocorrer a aplicação de um direito neutro sem permitir que uma das partes queira impor a escolha do direito aplicável em seu país. Essa característica é controversa, já que muitos juristas mencionam que a CISG possui mais influências do sistema *Common Law*, por favorecer os países compradores.

Na visão de Luís de Lima Pinheiro<sup>25</sup>, este relativo favorecimento do comprador não resulta num desequilíbrio da Convenção já que representa um compromisso aceitável entre países industrializados e países em via de desenvolvimento com o objetivo de promover a aceitação da Convenção por grande parte da comunidade internacional e que esse suposto favorecimento seria compensado pelo sistema *opt out* que concede às partes da faculdade de afastamento da Convenção, na sua globalidade ou de qualquer das suas disposições.

O sistema de adoção (*opt in*) e exclusão (*opt out*) está relacionado à segunda característica marcante da Convenção que se trata da flexibilidade, já que os Estados podem vincular-se parcialmente ao seu regime e podem afastar disposições sobre a formação do contrato (parte segunda) ou sobre a parte que regulamenta as obrigações das partes (terceira parte), mediante declaração feita no momento da assinatura ou da adesão, conforme o artigo 92º/1.

A Convenção de Viena não contém um regulamento exaustivo do contrato de compra e venda, já que somente trata do regime específico da formação do contrato de compra e venda, dos direitos e obrigações por ele gerados, a interpretação do contrato e a sua forma<sup>26</sup>. Não estão abrangidas todas as matérias disciplinadas pelas regras gerais sobre o negócio jurídico, tais como vícios de consentimento, transmissão da posição contratual ou cláusulas penais, que devem ser resolvidas pela lei aplicável conforme o Direito de Conflitos<sup>27</sup>. Outra característica da Convenção está relacionada à sua aplicação como direito costumeiro, já que atribui caráter vinculativo aos usos e costumes do comércio internacional<sup>28</sup>, conforme disciplina o artigo 9º e que será mais bem explorado nos capítulos seguintes.

A CISG também se consolida como um direito uniforme para os contratos de compra e venda, tanto que estabelece um regime jurídico unificado através de regras padronizadas sem ser

---

<sup>25</sup> Vide PINHEIRO, Luís de Lima, A adesão de Portugal à Convenção de Viena sobre a Venda Internacional de Mercadorias, v. a. 81 n. 3-4, n. Revista da Ordem dos Advogados, 2021. p. 738.

<sup>26</sup> VICENTE, Dario Moura, O Direito dos contratos na CISG: Civil Law, Common Law ou terceira via?. Em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Coimbra: Almedina, 2022. p. 824.

<sup>27</sup> PINHEIRO, Luís de Lima, A adesão de Portugal à Convenção de Viena sobre a Venda Internacional de Mercadorias, v. a. 81 n. 3-4, n. Revista da Ordem dos Advogados, 2021. p. 738.

<sup>28</sup> PINHEIRO, Luís de Lima, A adesão de Portugal à Convenção de Viena sobre a Venda Internacional de Mercadorias, v. a. 81 n. 3-4, n. Revista da Ordem dos Advogados, 2021. P. 738.

preciso avaliar qual lei seria aplicável ao caso<sup>29</sup>, já que qualquer país que seja signatário da Convenção está vinculado a aplicar seu regramento, o que em tese deveria levar casos semelhantes ao mesmo resultado prático, independentemente de qual Estado este tribunal seja proveniente.

Ocorre que a CISG se utiliza de vários conceitos indeterminados para definir direitos e obrigações das partes com o uso dos termos “pessoa razoável”, “prazo razoável” e “caráter fundamental da violação”. Segundo Luís de Lima Pinheiro<sup>30</sup>, trata-se de técnica legislativa que atribui ao intérprete uma margem de apreciação que lhe permite ter em conta o conjunto de circunstâncias de acordo com o caso concreto.

No entanto, essas margens de interpretação oriundas da ausência de definição de conceitos pela CISG podem dar azo a diversas interpretações que encaminhem casos semelhantes a resultados diferentes, o que vai contra os objetivos da Convenção em garantir maior previsibilidade e segurança jurídica as partes do contrato.

A CISG também é considerada como direito autônomo, ou seja, um direito que não possui ligação ou dependência relacionada a qualquer outro sistema jurídico. Essa característica também é considerada controversa já que muitos estudiosos afirmam que apesar da CISG ser a junção e consenso de dois grandes sistemas jurídicos, seu texto reproduz uma maior tendência aos preceitos do sistema anglo-saxônico em matéria de contratos<sup>31</sup>. Além disso, muitos dos termos adotados pela Convenção são decorrentes de influências de direitos específicos como o alemão, francês e norte americano.

### **3 A FORMAÇÃO DO CONTRATO NA CISG**

#### **3.1 Da oferta e seus requisitos**

---

<sup>29</sup> PIGNATTA, Francisco Augusto, A uniformização das regras do contrato de compra e venda internacional de mercadorias: suas vantagens, seus desafios. Em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Coimbra: Almedina, 2022. p. 52 e 53.

<sup>30</sup> Neste sentido, o autor considera que o uso de conceitos indeterminados é uma característica da CISG. PINHEIRO, Luís de Lima, A adesão de Portugal à Convenção de Viena sobre a Venda Internacional de Mercadorias, v. a. 81 n. 3-4, n. Revista da Ordem dos Advogados, 2021, p. 733–753.

<sup>31</sup> Nesse aspecto é considerado o enfraquecimento da visão moral do contrato acolhido nos sistemas romanistas, a rejeição da admissibilidade da *culpa in contrahendo* e posição da CISG quanto a alteração das circunstâncias como fundamento de modificação e resolução do contrato revelam semelhanças dominantes exercida pelos Estados Unidos da América na CISG, nomeadamente o regime da compra e venda constante no *Uniform Commercial Code* norte-americano. VICENTE, O Direito dos contratos na CISG: Civil Law, Common Law ou terceira via?. Em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Coimbra: Almedina, 2022. p. 839-840.

A CISG contém regras específicas quanto ao processo de formação do contrato, de forma que essas regras estão inseridas na parte II da CISG nos artigos 14º ao 24º, as quais dispõem sobre as regras aplicáveis à “oferta” e à “aceitação”, neste contexto, o papel conferido à autonomia das partes possui destaque e está relacionado ao consensualismo.

A oferta é a primeira etapa do processo de formação do contrato e pressupõe a observância de certos requisitos que, uma vez preenchidos, vinculam o proponente. Conforme o artigo 14º da CISG, a oferta é composta por três elementos: a) direcionada a uma pessoa ou pessoas determinadas; b) conteúdo suficientemente e preciso e c) indicação da intenção do proponente de vinculação em caso de aceitação.

O primeiro requisito é controverso já que a compreensão histórica da CISG faz com que alguns temas atuais e recorrentes na prática do comércio internacional, tais como o comércio eletrônico, a contratação por utilização de contratos de adesão ou *standart terms*, não estejam expressos no texto convencional.

Cabe mencionar que a compreensão do texto da CISG tem sua origem em discussões anteriores a sua criação (1980) e partiram do debate e desenvolvimento de convenções anteriores, razão pela qual se justifica a ausência de algumas disposições relevantes e mais atuais como o contrato por via eletrônica e sua formação. Assim, apesar da CISG ser utilizada como texto base para a solução de conflitos, há questões que ficam a cargo da jurisprudência internacional e da interpretação doutrinária resolverem.

A doutrina internacional costuma simplificar o artigo 14º e apontar apenas dois elementos essenciais para caracterizar a proposta, sendo eles a intenção de vinculação e o conteúdo mínimo<sup>32</sup>. A proposta ou “oferta” com conteúdo mínimo é aquela que contém os elementos essenciais para a contratação, com efeito, o artigo 14º faz referência ao *objeto, quantidade e o preço*, como conteúdo mínimo da oferta.

No entanto, a interpretação não pode ser feita apenas pela leitura literal do texto da CISG, igualmente devem ser destacados os acordos entre as partes, os usos e costumes do comércio e os usos comuns em negociações anteriores, referenciados no artigo 9º da CISG, os quais podem fazer com que o conteúdo mínimo da proposta seja complementado por outros elementos para além daqueles indicados no artigo 14º (1) da CISG. Importante destacar que as práticas do comércio internacional mencionadas na CISG como “usos e costumes” têm um papel preponderante na interpretação do contrato.

No tocante ao objeto da oferta (mercadorias), a exigência de que haja a indicação da

---

<sup>32</sup> NALIN, Paulo; RENATA C. STEINER, Compra e venda internacional de mercadorias: a Convenção das Nações Unidas sobre compra e venda internacional de mercadorias (CISG), Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 188.

mercadoria é lógica, já que somente um há contrato de compra e venda se o objeto estiver negociado. Quanto à necessidade de sua especificação e quantidade, ainda que tais elementos não venham a ser descritos na oferta, poderá ser complementado de outras formas, se não estiver na oferta de maneira expressa e poderá ser feita de forma implícita, inclusive em momento futuro<sup>33</sup>.

O artigo 14º (1) CISG faz referência somente à indicação da mercadoria e sua quantidade como elementos mínimos da oferta e não faz referência à necessidade de descrição das suas características específicas. Quando interpretado em conjunto com o artigo 65º, o qual estabelece a forma de especificação dos bens pelo comprador, quando contratualmente previsto, na visão de Ulrich Schroeter, tais características específicas não são essenciais para configurar uma oferta<sup>34</sup>.

Quando se fala sobre oferta, um julgado conhecido como “peles de chinchila”, decidido pela Suprema Corte austríaca é sempre citado pela doutrina internacional. Neste caso a proposta limitou-se a especificar as peles de chinchila de “média ou melhor qualidade” e foi considerada suficientemente definida para que fosse considerada como oferta<sup>35</sup>.

No tocante ao preço, este precisa ser determinado ou possuir elementos que o possam determinar, já que a noção de contrato sem preço é incompatível com o princípio do *pretium certum*<sup>36</sup> e a indeterminação do preço poderia afetar a existência ou a validade do contrato. No que diz respeito à CISG, as diferentes abordagens adotadas pelas delegações dos diferentes sistemas jurídicos conduziram a um embate na Conferência de Viena, em primeiro lugar, quanto à questão de saber se deveria ser celebrado um contrato sem fixar um preço, por outro, quanto aos mecanismos a aplicar para preencher a lacuna. Este litígio levou à incorporação do artigo 55º na Convenção<sup>37</sup>.

Apesar do artigo 14º exigir a determinação de um preço, a análise conjunta com o artigo 55º permite de fixação suplementar do preço no contrato e faz menção ao preço usual para operações semelhantes ou a possibilidade de o preço ser fixado futuramente, já que nem sempre a formação do contrato ocorre de forma instantânea, como nos casos de venda por amostra, cuja mercadoria requer fixação de preço para data futura ou o contrato no mercado de safra futura ou

---

<sup>33</sup> Nesse sentido, quando o contrato sequer prevê um mecanismo para determinar a *essentialia negotii*, alguns sistemas jurídicos também permitem a sua determinação posterior. SCHWENZER, Ingeborg H.; HACHEM, Pascal; KEE, Christopher, **Global sales and contract law**, Oxford: Oxford University Press, 2012. 10. *Offer and acceptance*. B. *Offer*.10.13 E-book. n.p.

<sup>34</sup> SCHROETER, Ulrich. In SCHWENZER, Ingeborg *et al*, Schlechtriem & Schwenzler. Comentários à Convenção das Nações Unidas Sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, [s.l.]: Thomson Reuters, 2014. p. 387.

<sup>35</sup> Compare CLOUT case n° 106 [Oberster Gerichtshof, Austria, 10 November 1994] (chinchilla pelts). p. 87.

<sup>36</sup> FRANZONI, Diego. Contrato sem preço (art. 55). Em SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Coimbra: Almedina, 2022. p. 357.

<sup>37</sup> SCHWENZER; HACHEM; KEE, Global sales and contract law. 10. *Offer and acceptance*. B. *Offer*.10.17 E-book. n.p.

extração de alguma *commodity*<sup>38</sup>. Com isso, pode-se afirmar que há a possibilidade de *open price terms* no âmbito da Convenção, já que os artigos 14º (1) e 55º podem ser aplicados de forma harmoniosa<sup>39</sup>.

No que diz respeito ao *open price contracts*, o Código Comercial Uniforme norte-americano é o mais desenvolvido e liberal na admissão deste tipo de contrato e apesar da maioria dos países do *Civil Law* não admitirem o contrato sem preço em seus códigos civis, países como Alemanha, França e Brasil estão cada vez mais inclinados a aceitarem este tipo de contrato<sup>40</sup>.

O Código Civil Francês determina que o preço da venda deve ser determinado e designado pelas partes (artigo 1.591), mas as partes podem deixar a estipulação do preço a cargo de um terceiro, mas se o terceiro não puder estipular o preço, o contrato não será válido (artigo 1.592). O Código Civil Brasileiro, por sua vez, prevê que a fixação do preço pode ser deixada ao arbítrio de terceiro designado pelos contratantes (artigo 485), que poderá ser fixada à taxa de mercado ou de bolsa em data e local determinado (artigo 486). Além disso, caso as partes não fixem o preço ou os critérios para sua determinação, entende-se que se sujeitam ao preço regularmente aplicado pelo vendedor (artigo 488º).

Quanto a determinação do preço, em uma decisão, o Tribunal de Arbitragem da ICC – Paris<sup>41</sup> reconheceu que a revisão do preço é um uso regularmente observado pelas partes em contratos do tipo envolvido no comércio específico do contrato que as partes celebraram (vendado mineral manganês), conforme o artigo 9º (2) CISG, de modo que a estipulação de um preço provisório também se justificava em tais fundamentos. O tribunal verificou também se o preço poderia ser suficientemente definido, uma vez que as partes não tinham esclarecido a forma como o preço deveria ser revisto. Ao interpretar a cláusula que ligava o montante da fatura definitiva ao preço efetivamente obtido pelo comprador, o tribunal observou que na operação em causa não existia um preço de mercado estabelecido por uma instituição cambial comum, mas apenas um mero preço de referência resultante das transações anuais entre as indústrias siderúrgicas japonesas e as indústrias de mineração australianas e sul-africanas.

Portanto, foi necessário referir-se também à intenção das partes, levando em consideração

---

<sup>38</sup> Cfr., NALIN; RENATA C. STEINER, *Compra e venda internacional de mercadorias: a Convenção das Nações Unidas sobre compra e venda internacional de mercadorias (CISG)*. 2016. p. 193.

<sup>39</sup> FRANZONI, Contrato sem preço (art. 55). Em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). *CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. Coimbra: Almedina, 2022. p. 361.

<sup>40</sup> Vide FRANZONI, Diego. Contrato sem preço (art. 55). Em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). *CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. Coimbra: Almedina, 2022. p. 348-351.

<sup>41</sup> Tribunal de Arbitragem da ICC – Paris, 1995. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/240>>. acesso em: 5 fev. 2024.

todas as circunstâncias relevantes do caso, tais como negociações, práticas já estabelecidas entre elas, usos e conduta posterior das partes (artigo 8º, nº 3 da CISG).

Em outra decisão, um tribunal alemão<sup>42</sup> também reconheceu que um preço pode ser fixado durante a temporada e determinável de acordo com a interpretação da declaração e conduta das partes. Nesse sentido, foi decidido que a validade do contrato não poderia ser prejudicada pelo facto de as partes apenas terem acordado em fixar o preço “durante a temporada” porque o preço, embora não determinado, ainda era determinável conforme o artigo 14º (1) da CISG. Na verdade, de acordo com o art. 8º da CISG, a expressão “a ser fixada durante a temporada” teve que ser interpretada no sentido de que as partes concordaram que o preço sazonal do vendedor seria determinado de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 55º CISG.

Nota-se que a linha de interpretação quanto à formação do contrato na CISG fixa-se no comportamento, pretérito e atual das partes para definir a existência ou não de vinculação contratual e, ainda que o artigo 14º (1) somente faça referência à mercadoria, quantidade e preço como conteúdos mínimos da oferta, não se pode desconsiderar outros elementos que podem ser imprescindíveis para que se configure a existência de uma oferta vinculante, como a determinação do ofertante, o prazo e o local da entrega.

Juntamente com o conteúdo mínimo da proposta, exige-se que a proposta demonstre a intenção do proponente de se vincular à sua declaração de vontade, fazendo a oferta ter efetividade. O requisito da intenção de vinculação está expressamente indicado no artigo 14º (1) da CISG e não suscita maiores controversas, mas há que se ter cautela quanto às ofertas que não são dirigidas a uma ou mais pessoas, já que ofertas ao público não são consideradas vinculantes, apenas são tidas como convites a negociação<sup>43</sup>.

Cabe mencionar que a oferta ao público vincula o ofertante em alguns ordenamentos jurídicos nacionais, como o Código Civil brasileiro (artigo 429 CCB), por exemplo, mas nos contratos internacionais regidos pela CISG a oferta ao público, em regra, não é vinculativa. Em muitos casos, a inclusão de termos que indicam a ausência de intenção de contratação trata-se de proposta feita “sem compromisso” ou meras “cartas de intenções” ao mencionarem que a proposta não é vinculante.

Apesar da oferta ter plena eficácia no momento que chega ao destinatário, também pode ser revogada, já que a CISG prevê a possibilidade de que a proposta seja retratada pelo proponente

---

<sup>42</sup> Landgericht Neubrandenburg, Germany, 2005. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/1097>>. acesso em: 5 fev. 2024.

<sup>43</sup> Tendo isso em conta, a intenção objectiva de ficar vinculado é uma característica importante da declaração de oferta. Como proposição geral, pode-se dizer que marca a fronteira entre negociações preliminares não vinculativas e compromisso inicial. SCHWENZER; HACHEM; KEE, **Global sales and contract law**. 10. *Offer and acceptance*. B. *Offer*. 10.19 E-book. n.p.

desde que a comunicação chegue ao destinatário antes ou no mesmo momento da própria oferta. No caso de comunicações eletrônicas, uma proposta pode ser revogada se a revogação chegar ao servidor do aceitante antes que o aceitante tenha expedido a sua aceitação<sup>44</sup>.

Em um julgado, um tribunal alemão<sup>45</sup> reconheceu a intenção de vinculação da parte conforme o conteúdo de uma oferta enviada por fax no qual o conteúdo estava suficientemente definido já que mencionava o tipo de mercadoria, preço, quantidade e a intenção do vendedor de ficar vinculado.

Dessa forma, basta que a oferta preencha todos os requisitos do artigo 14º da CISG e indique a intenção do proponente de se vincular para que seja considerada válida. Além disso, para efeitos de interpretação, os usos estabelecidos entre as partes e seus comportamentos serão utilizados conforme o estabelecido pelo artigo 8º e 9º da CISG, que será mais bem explorado nos capítulos adiante.

### **3.2 Da aceitação da oferta**

O artigo 18º (1) da CISG define como aceitação da oferta, a declaração, ou outra conduta do destinatário que manifeste seu consentimento à proposta. A CISG prevê que o contrato é formado somente quando a oferta é aceita pelo destinatário, reafirmando a ideia de consenso. O silêncio ou a inércia da parte, por si só, não importa aceitação, mas pode-se afirmar que não há forma específica para manifestação da vontade, a qual pode ser expressa (por declaração) ou tácita (por comportamentos).

Há vários exemplos na doutrina e na jurisprudência que podem ser interpretados como aceitação da oferta, dentre eles estão o despacho das mercadorias, a realização do pagamento, a emissão de nota promissória e vários outros<sup>46</sup>, neste aspecto, igualmente devem ser analisadas todas as circunstâncias do caso concreto, bem como os usos e costumes conforme o disposto nos artigos 8º e 9º da CISG.

Quanto à comunicação, a regra geral é que a aceitação seja comunicada ao ofertante, mas há uma exceção no artigo 18º (3) que se aplica à aceitação tácita quando há a declaração por um comportamento ou conduta do destinatário que indique consentimento a uma oferta, conforme os

---

<sup>44</sup> Ver CISG Advisory Council Opinion No 1 - CISG - AC. Portuguese Opinion. p. 5-6.

<sup>45</sup> Oberlandesgericht Hamburgo, Alemanha, 1997. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/438>>. acesso em: 5 fev. 2024.

<sup>46</sup> STEINER, Renata C.; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski, Ensaio sobre a formação do contrato na CISG. Em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Coimbra: Almedina, 2022. P. 284 e 285.

usos, costumes e práticas estabelecidas pelas partes, a eficácia dessa aceitação é independente da comunicação desta ao ofertante, uma vez que o artigo dispensa a comunicação ao proponente e a aceitação surte efeitos logo que a conduta é praticada.

O artigo 18º (2) estabelece regras quanto ao tempo da aceitação e sua eficácia, este prazo de aceitação pode ser estabelecido pela oferta e na ausência de estipulação de prazo, a CISG denomina “prazo razoável”, a ser analisado conforme as circunstâncias do negócio, já que há hipóteses de aceitações tardias. O artigo também estabelece as aceitações instantâneas no caso de ofertas orais, seja pessoalmente, por telefone, e-mail ou outro meio de comunicação em tempo real através de meios eletrônicos, assim, as comunicações feitas através da internet também são consideradas como aceitação imediata<sup>47</sup>.

Importante esclarecer que o termo “comunicação” abrange comunicações eletrônicas, desde que as partes envolvidas, expressa ou tacitamente, tenham concordado em receber as mensagens eletrônicas deste tipo, formato e endereço. Neste caso, uma aceitação torna-se eficaz quando a indicação eletrônica de consentimento alcança o servidor do proponente<sup>48</sup>.

Diferentemente das comunicações imediatas, há também as comunicações não imediatas, nas quais a parte leva um tempo para ser notificada, como no caso de cartas e telegramas. O artigo 20º da CISG menciona que em caso de não ter prazo fixado na oferta, o tempo de aceitação da oferta é considerado aquele com o tempo razoável, considerando o tempo que o meio de comunicação levou para ser entregue, bem como o computo dos feriados e dias não úteis.

A definição do que seria um “tempo razoável” dependerá das circunstâncias, do tipo de transação e dependerá dos seguintes elementos: O tempo que a oferta leva para chegar ao destinatário, o tempo necessário para que a aceitação chegue ao ofertante e um período para consideração. Ao examinar o prazo para consideração, deve-se levar em conta também a natureza dos bens oferecidos (incluindo se são bens perecíveis ou sazonais), a estabilidade de preços, a complexidade geral da transação, a necessidade de obter mais informações (especialmente em contratos de alto valor) ou de negociar com subcontratados ou credores, bem como o processo de tomada de decisão por parte do destinatário da oferta, dessa forma, a razoabilidade do prazo para aceitação também pode ser derivada dos usos comerciais que vinculam as partes de acordo com o artigo 9º da CISG<sup>49</sup>.

Uma suposta aceitação que chega tarde demais ao destinatário geralmente não é eficaz,

---

<sup>47</sup> Cfr., KRÖLL; MISTELIS; VISCACILLAS, *UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods: A Commentary*. 2. Aufl. 2018, CISG Art. 18º. Rn. 34.

<sup>48</sup> Nesse sentido, CISG Advisory Council Opinion No 1 - CISG - AC. Portuguese Opinion. p. 7.

<sup>49</sup> Cfr., KRÖLL; MISTELIS; VISCACILLAS, *UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods: A Commentary*. 2. Aufl. 2018, CISG Art. 18º. Rn. 30-33.

mas o artigo 21º da CISG traz duas exceções para essa regra: A primeira no caso de o proponente receber a aceitação tardia como se fosse tempestiva e a segunda em casos no quais a carta que contenha a aceitação indicar que teve algum problema no envio e foi enviada em circunstâncias que, se sua transmissão tivesse sido normal, teria chegado ao proponente em tempo hábil. Dessa forma, a aceitação tardia é eficaz como uma aceitação imediata, a menos que o proponente informe oralmente ao destinatário que considere a sua oferta caducada ou envie um aviso nesse sentido<sup>50</sup>.

Uma das mais importantes disposições da CISG sobre a formação do contrato encontra-se no artigo 19º (1) ao dispor que “uma resposta a uma oferta que pretende ser uma aceitação, mas contém adições, limitações ou outras modificações é uma rejeição da oferta e constitui uma contraproposta”, este dispositivo adota o modelo puro da teoria designada pela doutrina anglo-saxônica como “*mirror-image rule*” ou teoria da imagem de espelho<sup>51</sup>. De acordo com essa teoria, a aceitação deve resultar em uma concordância total e absoluta à proposta e não pode obter qualquer aditamento ou modificação dos termos da oferta, sob pena de não considerar o contrato como concluído.

Essa teoria recebe muitas críticas devido a rigidez de se exigir a coincidência absoluta entre a proposta e aceitação, o que não corresponde com a realidade da vida comercial da contratação internacional e que a aplicação dessa teoria pode gerar comportamentos oportunistas, permitindo que a parte alegue a divergência de algum termo entre a proposta e a aceitação para invocar ao seu favor a inexistência do contrato e de sua vinculação.

O artigo 19º (2) dispõe que uma resposta a uma oferta que pretende ser uma aceitação, mas contém termos adicionais que não alteram materialmente os termos da oferta constitui uma aceitação, a menos que o ofertante conteste esses termos adicionais. Do contrário, se o ofertante não se opuser aos termos adicionais, o contrato será formalizado com os termos da oferta e esses termos adicionais contidos na aceitação. Este dispositivo representa uma alternativa aos problemas gerados pela teoria da imagem de espelho e assume especial destaque em relação a cláusulas estandardizadas, principalmente diante da chamada “batalha de formulários”.

O artigo 19º (3) faz referência a quais são os termos contidos na aceitação que são considerados alterações materiais da oferta, são eles: O preço, o pagamento, a qualidade e quantidade das mercadorias, o local e prazo da entrega, âmbito da responsabilidade de uma

---

<sup>50</sup> SCHWENZER; HACHEM; KEE, Global sales and contract law. C. Acceptance. 10.61. *E-book*. n.p.

<sup>51</sup> *Vide* COSTA, Mariana Fontes da, Desvios ao modelo da “*Mirror-Image Rule*” na formação do contrato à luz da CISG. Em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Coimbra: Almedina, 2022. p. 431.

parte para com a outra e a resolução de litígios. Há certa controvérsia sobre esses termos serem considerados ou não alterações substanciais.

Para a doutrina majoritária<sup>52</sup>, os termos devem ser exemplificativos, sob pena de subverter o critério da não substancialidade consagrado no artigo 19º (2), mas ainda que o artigo 19º (3) seja ilidível, serve como orientação ao intérprete no sentido de dar noção sobre o que pode ser considerado alteração não substancial do contrato.

Nesse sentido, um acórdão do Supremo Tribunal Austríaco<sup>53</sup> considerou uma alteração com relação a determinação da quantidade de mercadorias que era favorável ao proponente não era considerada uma alteração substancial do contrato, mesmo se tratando de uma alteração material presente no artigo 19º (3) da CISG, já que para ser considerada uma alteração substancial do contrato essa alteração deve possuir elevada relevância. Em outro julgado<sup>54</sup> a alteração dos termos materiais foi considerada substancial devido a grande diferença de preço de compra acordado na proposta e o preço constante na resposta.

O que se deve levar em consideração é o caráter flexível da CISG que não pode adotar uma regra rígida, já que uma alteração pode ser considerada substancial ou não a depender do tipo de relevância que a alteração represente no contrato, se o mudar de forma significativa em relação as expectativas das partes. Assim, a dilatação de um prazo para pagamento ou entrega da mercadoria podem ser considerados alterações substanciais ou não, a depender do tipo de contrato celebrado.

Em matéria de interpretação, a parte da formação do contrato na CISG possui muita relevância e deve ser realizada com bastante atenção e cuidado pelas partes no momento de celebração do contrato, já que a oferta e a aceitação que também envolve todo o processo de negociação servirão como base para determinar a real intenção das partes com o contrato e este fator será de extrema importância na interpretação do contrato na CISG, como se verá nos próximos capítulos. Além disso, o estabelecimento do momento da vinculação contratual é necessário para a segurança jurídica da relação contratual no cenário internacional e evita muitos embates judiciais.

---

<sup>52</sup> Nesse sentido, Mariana Fontes da Costa faz referência a outros autores consagrados que concordam com essa posição tais como: Ingeborg Schwenzer, Florian Mohs, Ulrich Schoroeter, Peter Schlechtriem e Franco Ferrari, COSTA, Mariana Fontes da, Desvios ao modelo da “*Mirror-Image Rule*” na formação do contrato à luz da CISG. Em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Coimbra: Almedina, 2022. p. 442.

<sup>53</sup> Oberster Gerichtshof, Áustria, 1997, disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/254>>. acesso em: 3 fev. 2024.

<sup>54</sup> Oberster Gerichtshof, Áustria, 2000, disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/474>>. acesso em: 3 fev. 2024.

## **4 A INTERPRETAÇÃO DA CONVENÇÃO**

### **4.1 Regras interpretativas do texto convencional e sistema de preenchimento de lacunas**

As regras de interpretação da Convenção estão previstas no artigo 7º da CISG e a interpretação que não obedecer às diretrizes deste artigo, certamente frustrará os objetivos que a CISG almeja, que é a unificação do direito da compra e venda internacional.

A primeira parte do artigo 7º da CISG refere-se à interpretação do próprio texto convencional pelos Estados aderentes ao dispor que: “Na interpretação desta Convenção ter-se-ão em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação, bem como de assegurar o respeito à boa-fé no comércio internacional”.

Dessa forma, esta primeira parte do artigo 7º traz os princípios interpretativos da uniformidade, autonomia e boa-fé (os quais serão abordados de forma mais detalhada adiante no capítulo específico dos princípios), como base para a interpretação das normas da Convenção e a segunda parte do artigo trata do sistema de preenchimento de lacunas referente às matérias que estão no âmbito material da Convenção, mas não estão expressamente mencionadas no texto convencional.

Conforme já explicado anteriormente, a CISG foi criada para garantir a aplicação de um direito uniforme que seja capaz de eliminar os obstáculos jurídicos decorrentes das diferenças nas legislações internacionais, mas para alguns estudiosos, mesmo que haja uniformidade das normas, a aplicação uniforme dessas regras não é garantida, visto que na prática, diferentes Estados irão inevitavelmente interpretar de modo diferente o mesmo texto legal.

A aplicação uniforme das regras não é garantida se a interpretação também não for uniforme, já que na prática, diferentes países inevitavelmente possuem interpretações diferentes sobre as mesmas palavras e para reduzir o risco de aplicações divergentes de um único texto, esse texto deve igualmente ser interpretado de maneira uniforme, segundo afirmou o Visconde Simonds em nome da Câmara dos Lordes<sup>55</sup>: “Seria deplorável se as nações, após prolongadas negociações, chegassem a um acordo e que os seus vários tribunais discordassem quanto ao significado daquilo em que pareciam concordar”.

Nesse sentido, a interpretação representa um grande desafio para promover a uniformidade do direito, que se não for controlada, há perigo de desvirtuá-la a todo o momento. Assim, para evitar o perigo de interpretações diferentes sobre o mesmo texto, os redatores da

---

<sup>55</sup> Vide House of Lords, United Kingdom, 6 December 1961 (Scruttons Ltd. v. Midland Silicones Ltd. 1962 A.C. 471), Em BRAND, Ronald A.; FLECHTNER, Harry; FERRARI, Franco, *The Draft Uncitral Digest and Beyond: Cases, Analysis and Unresolved Issues in the UN Sales Convention*, 2004. p. 138.

CISG previram que para a interpretação ocorrer de forma uniforme, deve ser levado em consideração o seu caráter internacional<sup>56</sup>.

O artigo 7º (1) da CISG usa as expressões “caráter internacional e aplicação uniforme”, de maneira que a doutrina e a jurisprudência entendem que a uniformidade e a internacionalidade estão funcionalmente interligadas, esse artigo exige uma interpretação autônoma, o que significa que os conceitos (determinados ou indeterminados) previstos na Convenção devem ser assumidos como independentes, ou seja, obtidos a partir dela própria, distintos e desligados de qualquer conceito doméstico, mesmo que semelhantes.

O objetivo explícito dos redatores da Convenção foi o desenvolvimento de seus próprios conceitos jurídicos e terminologias que não devem ser confundidos com conceitos nacionais<sup>57</sup>. João Ribeiro-Bidaoui<sup>58</sup> resume a interpretação autônoma como a obrigação negativa de não utilizar referências do direito nacional de um Estado e a obrigação positiva de levar em conta o caráter internacional da Convenção.

Essa obrigação positiva também envolve a obrigação de considerar a jurisprudência estrangeira<sup>59</sup>, a doutrina internacional e os trabalhos preparatórios<sup>60</sup> a fim de garantir uma interpretação que seja consistente em todos os Estados contratantes, já que invocar critérios interpretativos nacionais seria prejudicial à uniformidade almejada pela CISG, além de que esses critérios podem variar consideravelmente de país para país.

Para muitos estudiosos, a intenção reforçada pelos princípios da interpretação uniforme e autônoma pela Convenção é a criação de um sistema quase autossuficiente, desligado da interpretação usual das leis internas e pela qual deve ser dada atenção a certos princípios para interpretar a Convenção. Com isso, os riscos derivados da aplicação de regras interpretativas de um sistema jurídico interno, inadequadas para a aplicação num contexto internacional, devem ser evitadas para garantir a autonomia e uniformidade da norma, em qualquer caso, deve ocorrer um

---

<sup>56</sup> Cfr., PIGNATTA, A uniformização das regras do contrato de compra e venda internacional de mercadorias: suas vantagens, seus desafios. Em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Coimbra: Almedina, 2022. p. 63 e 64.

<sup>57</sup> Cfr., SCHWENZER, INGEBORG; SILVA, PAULA COSTA E., O direito Uniforme da venda - Portugal entra para a família CISG; Em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Coimbra: Almedina, 2022. p. 43.

<sup>58</sup> Cfr. BIDAUI, João Ribeiro, As obrigações decorrentes do dever convencional de interpretação autônoma e uniforme na Convenção das Nações Unidas sobre contratos para venda internacional de mercadorias; Em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Coimbra: Almedina, 2022. p. 227.

<sup>59</sup> PIGNATTA, FRANCISCO AUGUSTO; KUYVEN, LUIZ FERNANDO MARTINS, Comentários à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias, 1ª edição. [s.l.]: Saraiva Jur, 2017. Cap II, art. 7º, versão kindle.

<sup>60</sup> QUINN, James P., The interpretation and application of the United Nations convention on contracts for the international sale of goods, Int'l Trade & Bus. L. Rev., v. 9, p. 221, 2005. p. 239.

equilíbrio alcançado entre a origem internacional da Convenção e o fato de a CISG ser inserida na estrutura geral de cada direito interno<sup>61</sup>.

Aliado aos princípios da uniformidade e autonomia, também está o princípio da boa-fé na interpretação da Convenção, que possui o claro objetivo de fortalecer o comércio internacional, mas deve ser utilizado de forma restritiva e com a máxima cautela, já que o princípio da boa-fé do artigo 7º da CISG está previsto como mero princípio interpretativo e não visa salvaguardar o equilíbrio contratual, como ocorre nos direitos internos de alguns Estados Membros, tema este que será mais bem explanado no capítulo específico dos princípios.

Diferente da primeira parte do artigo 7º, a segunda parte do referido artigo direciona-se ao preenchimento de lacunas relacionadas aos assuntos que não estão expressamente previstos na Convenção, devendo esses assuntos serem disciplinados de acordo com os princípios gerais na ausência de tais princípios, deve basear-se nas regras do Direito Internacional Privado.

Quase todas as leis possuem lacunas que precisam ser preenchidas e a CISG, como um instrumento internacional, não seria diferente. Por isso, a Convenção trouxe em seu texto um mecanismo de interpretação e preenchimento de lacunas para evitar os riscos derivados da aplicação de regras interpretativas de algum sistema nacional específico.

As lacunas de uma lei podem ser agrupadas em duas categorias: Lacunas dentro do escopo da lei (*intra legem*) e as lacunas fora do escopo da lei (*praeter legem*). Neste caso, o artigo 7º (2) da CISG trata das lacunas dentro do escopo da CISG, pois visa resolver questões que deveriam ter sido resolvidas pelas CISG e por isso, a CISG combina essas duas abordagens, com princípios gerais como meio principal e o direito internacional privado como meio suplementar. Além disso, a analogia pode ser utilizada para preencher lacunas na CISG, o que funciona melhor para manter a uniformidade<sup>62</sup>.

As questões que não estão no âmbito da CISG, as chamadas lacunas externas, devem ser resolvidas com base nas leis nacionais, como as matérias relacionadas a validade dos contratos e a transferência da propriedade sobre as mercadorias vendidas (artigo 4º), assuntos estes que foram expressamente excluídos do âmbito da CISG e por isso, o artigo 7º (2) não é aplicável.

Apesar da CISG promover um direito da compra e venda unificado, alguns doutrinadores, como Dário Moura Vicente<sup>63</sup>, sustentam que essa unificação é frequentemente mitigada, já que não dispensa o recurso aos direitos nacionais designados pelas regras de Direito Internacional

---

<sup>61</sup> Cfr., KRÖLL; MISTELIS; VISCACILLAS, UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods: A Commentary. 2. Aufl. 2018, CISG Art. 7 Rn. 1-2.

<sup>62</sup> LUO, Jie; GUO, Peng, The Uniform Interpretation of the UN Sales Convention (CISG), [s.l.]:Springer, 2023.p. 41. E-book.

<sup>63</sup> VICENTE, O Direito dos contratos na CISG: Civil Law, Common Law ou terceira via? p. 441.

Privado quando se depara com alguma matéria não expressamente disciplinada pela Convenção.

Ainda no tocante à interpretação da Convenção, importante frisar que a CISG é um instrumento internacional que possui texto e estrutura próprios com muitas diferenças quando comparada ao direito doméstico dos Estados contratantes, tanto os de origem do *Civil Law* com seu direito codificado, quanto os de origem do *Common Law* com base no sistema de precedentes e apesar da CISG ser uma junção desses dois sistemas jurídicos, por vezes nos deparamos com uma abundância de cláusulas gerais e conceitos indeterminados ou desconhecidos para esses Estados, de forma que sua interpretação submete-se a algumas regras especiais para sua correta compreensão.

Estudiosos afirmam que a interpretação ampla da CISG deve ser complementada por uma interpretação literal (gramatical), teleológica, sistemática e histórica apoiado pelo sistema de preenchimento de lacunas contido na segunda parte do artigo 7º da Convenção<sup>64</sup>. Nesse sentido, a integração das lacunas surgidas em matérias diretamente cobertas pela Convenção deve ocorrer a partir dos princípios gerais da Convenção e, mesmo quando ao recorrer aos princípios gerais não for possível obter uma solução, terá de recorrer ao sistema jurídico designado pelas regras de conflitos<sup>65</sup>. Com isto, verifica-se nesses dispositivos um importante microsistema hermenêutico.

Dessa forma, para os casos em que o intérprete não consegue suprir a lacuna, nem através dos mecanismos oferecidos pela própria Convenção, o legislador estabeleceu o recurso às regras de conflitos do sistema jurídico do foro, no entanto, com tal disposição, não se elimina totalmente o perigo de soluções divergentes. Franco Ferrari<sup>66</sup> afirma que o recurso ao Direito Internacional Privado deve ser utilizado como *ultima ratio*, ou seja, apenas como última opção quando os princípios gerais da CISG não se mostrarem suficientes.

Contudo, apesar da Convenção se apresentar como um sistema autossuficiente, o seu maior desafio para a aplicação de uma interpretação uniforme e de caráter internacional consiste no facto de ainda não existir uma instância ou órgão jurisdicional superior que fiscalize a forma como tem sido utilizada, de maneira que os tribunais judiciais e arbitrais ao se depararem com um contrato na CISG, devem ser autoconscientes quanto a aplicação correta da Convenção e a sua interpretação.

## 4.2 Fontes de interpretação da CISG

---

<sup>64</sup> Cfr., Kröll/Mistelis/Perales Viscasillas CISG/Perales Viscasillas, 2. Aufl. 2018, CISG Art. 7 Rn. 7-9.

<sup>65</sup> SOARES, Maria Ângela Bento; RAMOS, Rui Manuel Moura, Contratos internacionais: Compra e venda, cláusulas penais, arbitragem, Coimbra: Livraria Almedina, 1986 p. 36.

<sup>66</sup> BRAND; FLECHTNER; FERRARI, The Draft Uncitral Digest and Beyond: Cases, Analysis and Unresolved Issues in the UN Sales Convention. 2004. p. 170 e 171.

As fontes de interpretação do texto convencional servem como verdadeiras ferramentas para o operador do direito seja ele juiz, árbitro ou advogado, no sentido de orientá-los a uma correta interpretação e aplicação das regras convencionais nos contratos regidos pela CISG.

Como fonte primária, a própria CISG, seus trabalhos preparatórios e todo seu processo de criação servem como base para interpretação. A análise dos trabalhos preparatórios e o histórico de criação da Convenção são considerados fonte relevante de interpretação para aferir a intenção das regras convencionais e seus efeitos nas cláusulas contratuais.

A interpretação literal é considerada como método principal para a interpretação da Convenção<sup>67</sup>, mas se mesmo assim, persistir a dúvida sobre o real significado ou intenção da CISG, seja pelas diferentes traduções ou polissemia de termos, devem ser utilizadas outras ferramentas de interpretação para corroborar o entendimento e a certeza de que a interpretação foi realizada da forma mais correta.

Além das convenções anteriores que serviram de inspiração para a criação da CISG, já que os acertos e os equívocos ocorridos nas convenções de Haia de 1964, formadas pela Lei Uniforme sobre Venda Internacional de Mercadorias (LUVI) e a Lei Uniforme sobre a Formação dos Contratos de Venda Internacional de Mercadorias (LUF), serviram como orientação para a construção do atual texto da CISG no sentido de aproveitar as vantagens e não repetir os erros anteriores.

Nesse sentido, o contexto histórico de um tratado ou Convenção também pode ser considerado ao se interpretar uma disposição ambígua, já que a história legislativa daquele tratado pode fornecer informações sobre a intenção dos redatores do texto convencional quanto a adequada aplicação das suas disposições.

Os princípios da CISG também são considerados como fontes primárias, tanto os princípios gerais, quanto os princípios específicos de interpretação são importantes fontes, já que deles são extraídas as ideias principais e a intenção dos redatores da Convenção, portanto, quando a CISG não consegue responder diretamente a uma pergunta, deve-se primeiro aplicar os princípios gerais da Convenção para preenchimento de lacunas.

Conforme mencionado no tópico anterior, nas hipóteses em que o intérprete não consegue preencher as lacunas através dos princípios gerais da Convenção, a própria CISG indica que as regras de Direito Internacional Privado são aplicadas como última opção e por mais que estudiosos defendam que seja evitado o uso de referências de algum direito doméstico, na ausência de regras e princípios, poderá ser aplicável a lei doméstica em decorrência das regras de Direito Internacional Privado.

---

<sup>67</sup> Kröll/Mistelis/Perales Viscasillas CISG/Perales Viscasillas, 2. Aufl. 2018, CISG Art. 7° Rn. 37-38.

De acordo com os critérios estabelecidos na primeira parte do artigo 7º, para a interpretar a Convenção em geral, no caso de lacunas, ambiguidades ou obscuridades no texto, os tribunais devem sempre abster-se de recorrer as leis nacionais e tentar encontrar uma solução dentro da própria Convenção e para isso, existem vários métodos, como o recurso aos princípios gerais e aplicação analógica de disposições específicas<sup>68</sup>.

A doutrina internacional, assim como a vasta doutrina especializada na CISG, também constitui fonte suplementar de interpretação que são utilizadas pelos tribunais nas decisões sobre as lides que envolvem os contratos na CISG e o papel da doutrina jurídica não é apenas descrever a situação de uma questão jurídica em si, mas também adotar um posicionamento sobre questões críticas que atendam a uma melhoria do direito internacional uniforme, nas práticas comerciais e nos usos. Várias dessas opiniões servem como orientação e são de utilidade para os tribunais, mas a doutrina e trabalhos acadêmicos não possuem caráter vinculativos e geralmente são ferramentas auxiliares para a interpretação, já que até os doutrinadores mais renomados podem mudar sua opinião original sobre determinada questão devido a novos desenvolvimentos<sup>69</sup>.

Há certas controvérsias sobre a doutrina ser considerada uma fonte de interpretação, já que os tribunais dos países do *Common Law* e *Civil Law*, possuem diferentes opiniões sobre esse tipo de fonte. Um juiz de um tribunal dos Estados Unidos, por exemplo, provavelmente basearia a sua decisão com mais referências a jurisprudências anteriores sobre a CISG em um esforço de manter uma interpretação uniforme da Convenção, do que em estudos de doutrinadores, mas um juiz francês utilizaria mais as opiniões acadêmicas de estudiosos e doutrinas pelo fato de tribunais do *Civil Law* considerarem os comentários da doutrina como uma fonte de direito altamente valorizada, enquanto os tribunais do *Common Law* geralmente consideram tais comentários como menos confiáveis por serem contaminados pela subjetividade interpretativa de quem os faz<sup>70</sup>.

Como fonte secundária, a jurisprudência internacional, com julgados proferidos pelos tribunais estatais dos Estados Contratantes e dos tribunais arbitrais internacionais e a chamada “jurisprudência da CISG” servem de orientação na interpretação da CISG e dos contratos sob a égide desta<sup>71</sup>. A jurisprudência estrangeira pode ser utilizada para interpretar a CISG quando as fontes de Direito Internacional Privado não forem suficientes. A jurisprudência internacional possui caráter persuasivo, embora não seja vinculativa, com a necessidade de uma avaliação

---

<sup>68</sup> BRAND; FLECHTNER; FERRARI, *The Draft Uncitral Digest and Beyond: Cases, Analysis and Unresolved Issues in the UN Sales Convention*. 2004. p. 159-160.

<sup>69</sup> Cfr. Kröll/Mistelis/Perales Viscasillas CISG/Perales Viscasillas, 2. Aufl. 2018, CISG Art. 7º Rn. 47.

<sup>70</sup> QUINN, James P., *The interpretation and application of the United Nations convention on contracts for the international sale of goods*, *Int'l Trade & Bus. L. Rev.*, v. 9, p. 237 e 238, 2005.

<sup>71</sup> BENETI, Ana Carolina Aguiar, *CISG - Convenção de Viena das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, como legislação uniforme, e sua correlação com as regras de Direito Internacional Privado brasileiras*, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. p.35.

crítica para traçar uma linha entre “casos claramente errados” na Convenção, em oposição às diferentes opiniões legítimas sobre a CISG<sup>72</sup>.

A UNCITRAL também desempenha um papel significativo para facilitar a interpretação através de ferramentas e abordagens com comentários sobre casos concretos, além de pareceres consultivos, partilha de informação e acesso a materiais suplementares. Cabe ressaltar que a CISG foi elaborada em 1980, desde então, já ocorreram significativas mudanças no cenário do comércio mundial e grande parte do desenvolvimento de uma interpretação uniforme deve-se ao advento da internet, que se tornou uma ferramenta útil para pesquisas de decisões sobre a Convenção.

Dessa forma, foram criadas fontes públicas e privadas de consulta sobre a CISG, todas pela via eletrônica, algumas fontes disponíveis de consulta são:

(i) O Sistema *CLOUT* ou *Case law on UNCITRAL texts*: Em 1988, a UNCITRAL estabeleceu os procedimentos para a divulgação das decisões sobre a CISG e demais leis uniformes preparadas pela Comissão de cada Estado que designa um correspondente para selecionar e enviar ao Secretário da UNCITRAL, em Viena, o texto integral das decisões na sua língua original. A decisão é posta ao público, pelo *abstract* ou sumário, nas línguas oficiais<sup>73</sup>.

(ii) O Conselho Consultivo da CISG (CISG-AC) ou *CISG Advisory Council*, estabelecido em 2001 em Paris, França, com estatuto adotado em 21 de outubro de 2013, em Pequim, na China. Cujo objetivo é emitir pareceres e declarações sobre determinados temas para a interpretação e aplicação da Convenção e para promover cada vez mais uma interpretação uniforme. Já emitiu e publicou pareceres nos seis idiomas oficiais da CISG e em outros idiomas de uso frequente no comércio<sup>74</sup>.

(iii) *The Digest*: Ferramenta criada pela UNCITRAL em 2001, devido ao grande número de casos armazenados no sistema CLOUT, com o objetivo de sistematizar a jurisprudência originada da CISG<sup>75</sup>.

(iv) UNILEX: Coordenado pelo *Center for Comparative and Foreign Law Studies in Rome* e disponibiliza a legislação sobre a Convenção, atos de ratificação, bibliografia e decisões de vários países, todos separados por artigo e por assunto. Dispõe, ainda, e material sobre PICC

---

<sup>72</sup> Cfr. Kröll/Mistelis/Perales Viscasillas CISG/Perales Viscasillas, 2. Aufl. 2018, CISG Art. 7º Rn. 44.

<sup>73</sup> Case Law on UNCITRAL Texts (CLOUT) | United Nations Commission On International Trade Law, disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/case\\_law](https://uncitral.un.org/en/case_law)>. acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>74</sup> CISG-AC – (Conselho Consultivo da CISG). <<https://cisgac.com/>>. Acesso em 17 jan. 24.

<sup>75</sup> Digests | United Nations Commission on International Trade Law, disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/case\\_law/digests](https://uncitral.un.org/en/case_law/digests)>. acesso em: 10 jun. 2023.

(UNIDROIT)<sup>76</sup>.

(v) *Pace University: O institute of International Commercial Law at Pace University School of Law* disponibiliza um considerável acervo de casos devidamente sistematizados sobre a CISG<sup>77</sup>.

(vi) CISG Portugal, uma das mais recentes plataformas que também contém material de estudo como opiniões e comentários sobre os artigos da CISG, comentários sobre jurisprudências e divulgação de doutrinas sobre os contratos internacionais na Convenção<sup>78</sup>.

Importante pontuar que os princípios UNIDROIT dos Contratos Comerciais Internacionais e os princípios do Direito Europeu dos Contratos, que visam refletir os princípios gerais do comércio internacional e do direito europeu dos contratos, respectivamente, também desempenham um papel importante no preenchimento de lacunas na interpretação da CISG<sup>79</sup>. Tendo em vista que o objetivo dos princípios UNIDROIT é fornecer regras gerais para os contratos comerciais internacionais, se assemelham às disposições da CISG e podem ocasionalmente servir de guia para um intérprete, já que estes princípios foram criados por um grupo de juristas representantes de vários países e devido à natureza complementar desses princípios, são úteis para ajudar a explicar o significado por trás do texto convencional, mantendo ao mesmo tempo o caráter internacional da interpretação<sup>80</sup>.

É imperioso ressaltar que todas as ferramentas mencionadas servem como um auxílio para o intérprete esclarecer sobre dúvidas que a Convenção não consegue esclarecer por si só e a interpretação com base em todas as fontes mencionadas deve ser feita em conjunto, como suporte uma das outras, sempre levando em consideração o caso concreto na relação contratual e o caráter internacional.

## **5 A INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO NA CISG**

### **5.1 A intenção subjetiva e objetiva**

---

<sup>76</sup> UNILEX on UNIDROIT principles & CISG, disponível em: <<https://www.unilex.info/>>. acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>77</sup> Institute of International Commercial Law, Institute of International Commercial Law, disponível em: <<https://iicl.law.pace.edu/>>. acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>78</sup> CISG-Portugal.org, CISG-Portugal.org, disponível em: <<https://cisg-portugal.org/>>. acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>79</sup> BIDAOU. As obrigações decorrentes do dever convencional de interpretação autónoma e uniforme na Convenção das Nações Unidas sobre contratos para venda internacional de mercadorias. Em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Coimbra: Almedina, 2022.p.237.

<sup>80</sup> QUINN, The interpretation and application of the United Nations convention on contracts for the international sale of goods. p. 231.

A interpretação do negócio jurídico é a atividade direcionada a fixar o sentido e alcance decisivo dos negócios, conforme a declarações de vontade das partes e possui como objetivo que o negócio produza os efeitos em conformidade com tais declarações. Nesse sentido, a teoria da interpretação dos negócios ou hermenêutica global<sup>81</sup> pode se ver materializada em verdadeiras normas jurídicas, como no caso do artigo 8º da CISG, o qual recepciona as teorias subjetiva e objetiva da interpretação do negócio.

O artigo 8º (1) da CISG define que as declarações e demais atos de uma parte devem ser interpretados de acordo com a sua intenção, quando a outra parte tinha conhecimento dessa intenção ou não a podia ignorar.

Não obstante o texto se referir a “declarações”, o artigo 8º será aplicado na interpretação do contrato em geral e também pode ser utilizado para a interpretação de outras possíveis relações jurídicas que surjam entre as partes que vão além do âmbito da CISG. Importante destacar que essa construção formal do negócio jurídico como declaração de vontade, que partiu de autores como Savigny e Jhering, é entendida como ato de vontade com o centro de gravidade colocado sobretudo na posição do declarante<sup>82</sup>.

A primeira parte do artigo 8º reflete a chamada teoria da intenção subjetiva, já que dispõe sobre a intenção quando a outra parte sabia, ou deveria saber da intenção do autor da declaração. Em muitos casos essa intenção pode ser expressa no contrato, em outros pode ser implícita, mas facilmente presumível levando-se em consideração a finalidade do contrato, o comportamento e as condutas das partes durante a relação comercial, já que a integração das declarações e outros comportamentos das partes serão feitas de acordo com a intenção destas, sempre que for conhecida ou não puder ser ignorada pela outra parte.

Um dos temas mais controversos durante a elaboração da CISG, girou em torno do subjetivismo supostamente criado pela tentativa de descoberta da real intenção de uma das partes como critério de interpretação, o que em tese, geraria mais incerteza à relação jurídica<sup>83</sup>. Importante enfatizar que para a intenção subjetiva de uma parte ser considerada, essa intenção deve de alguma forma ter sido manifestada ou exteriorizada<sup>84</sup>. Esse posicionamento foi adotado

---

<sup>81</sup> PINTO, Mota; MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota, Teoria geral do direito civil, 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. P. 441.

<sup>82</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, Teoria Geral do Direito Civil, [s.l.]: Lex, 1999. P. 161.

<sup>83</sup> SOMBRA, Thiago, A Interpretação da conduta das partes, os usos e os costumes na Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) (The Interpretation of the Parties' Conduct, the Uses and Customs in the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)), 2015.

<sup>84</sup> BRAND; FLECHTNER; FERRARI, The Draft Uncitral Digest and Beyond: Cases, Analysis and Unresolved Issues in the UN Sales Convention. 2004. p. 178.

por um tribunal alemão<sup>85</sup> cuja decisão prevaleceu o seguinte argumento: “a intenção que uma parte tinha secretamente é irrelevante”. Esse tribunal também afirmou que a parte ao alegar que a outra parte sabia ou não poderia ignorar a intenção subjetiva da primeira parte deve provar essa alegação.

Uma vez exteriorizada a vontade de uma parte, mesmo que na declaração ela tenha atribuído um significado diferente decorrente de algum “dicionário privado” estabelecido na relação contratual, e a outra parte sabia ou não pudesse deixar de conhecer esta intenção ao tempo da sua celebração, esta declaração será válida<sup>86</sup>. Além disso, devido a diferenças de idiomas ou possíveis traduções que não são capazes de transmitir o real significado, as partes não podem se apegar a uma interpretação do texto no seu sentido literal, mas devem realizar uma interpretação que se adapte as necessidades comerciais. Um clássico exemplo mencionado pelo CISG-AC<sup>87</sup> é o caso no qual um tribunal<sup>88</sup> considerou que um vendedor descumpriu o contrato por ter entregado carne de tubarão, quando a real intenção da parte era comprar carne de baleia. Neste caso, as partes (que não eram falantes de norueguês) usaram a palavra norueguesa “haakjærringkjøt” acreditando tratar-se de carne de baleia, mas o significado literal da palavra era, de fato, carne de tubarão e, embora a carne de tubarão tenha sido entregue, não deixou de ser uma violação do contrato, uma vez que ambas as partes sabiam e não podiam ignorar a verdadeira intenção da parte, tendo em vista o tipo de relação comercial.

Semelhante ao erro acima, podem ocorrer diversos desentendimentos que resultam em litígios sobre erros nas declarações das partes, desde as partes concordarem com termos ambíguos e cada uma extrair um significado diferente; uma das partes cometer um erro na declaração e a outra perceber e ignorar para se beneficiar depois; ou as partes cometerem algum erro que torne a declaração equivocada ou contraditória, como por exemplo, concordarem com um contrato no valor de dez mil dólares canadenses, mas assinarem o documento do contrato sem perceber que nele está declarado o valor em dólares americanos.

Dessa forma, para a teoria subjetiva, o intérprete deve buscar, através de todos os meios adequados, interpretar conforme a vontade real do declarante e o negócio valerá exatamente como foi pretendido pelo autor da declaração, de forma que a intenção é subjetiva até onde a outra parte conhece, depois, se o mal-entendido persistir, então a intenção objetiva deverá ser observada,

---

<sup>85</sup> CLOUT case 5, disponível em: <[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/deu/clout\\_case\\_5\\_leg-1000.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/deu/clout_case_5_leg-1000.html)>. acesso em: 16 set. 2024.

<sup>86</sup> Nesse sentido, o princípio desenvolvido refere-se a “*falsa demonstrativo non nocet*”, o que significa que, desde que as partes, pelas suas palavras, atribuam um significado que a outra parte conhecia, considera-se que concordaram com o seu significado, apesar do significado real da palavra. Em SCHWENZER, Ingeborg H.; HACHEM, Pascal; KEE, Christopher. *Global sales and contract law*. 2012.

<sup>87</sup> CISG Advisory Council Opinion No 23 – CISG-AC. Disponível em: <<https://cisgac.com/opinions/cisgac-opinion-no-23/>> acesso em 21 set. 2024.

<sup>88</sup> DEU RG, 8 June 1920, RGZ 99, 147, 148.

tendo em conta todas as circunstâncias do caso concreto<sup>89</sup>. De acordo com um tribunal arbitral de Paris<sup>90</sup>, o artigo 8º (1) exige que as partes tenham estabelecido práticas entre si e se conheçam bem, ou que as declarações sejam muito claras sobre a intenção subjetiva do declarante. Assim, se na interpretação de uma declaração, conduta ou omissão de uma parte não for possível recorrer ao artigo 8º (1), deve-se, de acordo com a jurisprudência e a doutrina internacional<sup>91</sup>, recorrer a “uma análise mais objetiva” prevista no Artigo 8º (2).

A teoria da intenção objetiva, retratada na segunda parte do artigo 8º, foi a solução oferecida como alternativa pela CISG, devido os problemas decorrentes da teoria subjetiva por conta dos vários erros nas declarações das partes que resultam em litígios por divergências de interpretações, uma vez que este critério objetivo não vai se focar na vontade efetiva do declarante, mas utiliza-se de outros elementos objetivos, conforme o que uma pessoa razoável compreenderia, colocado na posição concreta do declaratório. Através dessa teoria, o objeto da interpretação não toma como base a vontade de fato do declarante, nem sequer necessariamente a vontade real do declaratório, mas o que seria considerado por uma pessoa esclarecida, sagaz e experiente no mesmo tipo de negócio, dentro do horizonte concreto do destinatário e daquilo até onde ele podia conhecer<sup>92</sup>.

Embora os tribunais devam primeiro levar em consideração a declaração ou conduta das partes para identificar a intenção subjetiva, a maioria dos casos não apresentará uma situação em que ambas as partes do contrato reconhecem a intenção subjetiva, razão pela qual o artigo 8º (1) será inaplicável na maioria das vezes, sendo mais frequente o uso do artigo 8º (2) da Convenção, o qual demonstra as evidências objetivas que fornecerão a base para a decisão do tribunal<sup>93</sup>.

A CISG define no artigo 8º (2) que nos casos em que não se pode determinar essa vontade, as declarações e demais atos de uma parte serão em princípio interpretados de acordo com o significado que lhe atribuiria uma pessoa razoável do mesmo tipo que a outra parte perante as mesmas circunstâncias.

Esse artigo possivelmente traz uma noção vaga do que seria considerado uma pessoa razoável, visto que a noção de pessoa razoável pode variar consideravelmente a depender da realidade do país no qual a pessoa utilizada como parâmetro resida e para aferir essa noção, há

---

<sup>89</sup> KRÖLL; MISTELIS; VISCACILLAS, UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods: A Commentary. 2. Aufl. 2018, CISG Art. 8 Rn. 1-2.

<sup>90</sup> Nesse sentido, a decisão do Tribunal de Arbitragem da CCI – Paris, 8324/1995, disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/240>>. acesso em: 18 set. 2024.

<sup>91</sup> BRAND; FLECHTNER; FERRARI, The Draft Uncitral Digest and Beyond: Cases, Analysis and Unresolved Issues in the UN Sales Convention. 2004. p. 179.

<sup>92</sup> PINTO; MONTEIRO; PINTO, Teoria geral do direito civil. 4a ed. Coimbra: 2005. p. 443 e 444.

<sup>93</sup> BRAND; FLECHTNER; FERRARI, The Draft Uncitral Digest and Beyond: Cases, Analysis and Unresolved Issues in the UN Sales Convention. 2004. p. 178.

que se ter uma análise do tecido social, dos elementos e da verdadeira intenção das partes, nesse passo, há tribunais que já aceitam a oitiva de testemunha técnica para produzir a prova relativa ao uso e costume. Em arbitragens, por exemplo, pode-se ter como referência a figura do *expert witness*, com o papel de educar o painel arbitral sobre as práticas do mercado<sup>94</sup>.

Nesse sentido, a Suprema Corte da Alemanha<sup>95</sup> já decidiu no sentido de seguir o critério do artigo 8º (2), uma vez que as partes tinham uma compreensão diferente sobre a qualidade da mercadoria acordada no contrato e que a linguagem do contrato deveria ser interpretada "de acordo com o entendimento que uma pessoa razoável da mesma natureza que a outra parte teria nas mesmas circunstâncias". No caso em concreto, o comprador era um especialista e sabia que a máquina oferecida não era nova, mas uma construída catorze anos antes da conclusão do contrato. Consequentemente, a máquina não atendia às expectativas técnicas mais recentes. O tribunal de primeira instância constatou que, nos termos do Artigo 8º (2), o vendedor tinha o direito de esperar que o comprador tivesse concluído o contrato com pleno conhecimento das limitações técnicas da máquina. O tribunal superior concordou com o tribunal de primeira instância que a máquina vendida foi oferecida ao comprador em conformidade com as especificações do contrato.

O maior problema relacionado a este dispositivo ocorre quando há a interseção de interpretações razoáveis, já que há hipótese de ocorrer uma ou mais interpretações mutuamente razoáveis imputadas a ambas as partes que poderiam resultar em ambiguidade sobre a interpretação de um termo no contrato, uma vez que pessoas razoáveis do mesmo tipo de negócios e nas mesmas circunstâncias podem discordar sobre a interpretação das declarações ou condutas e tenham até vários entendimentos sobre um contrato<sup>96</sup>.

Portanto, o artigo 8º (2) pode resultar num conjunto de entendimentos múltiplos ou múltiplas interpretações razoáveis que a outra parte poderia ter nas mesmas circunstâncias, resultando em ambiguidades na interpretação do contrato. Suponha que num contrato de compra e venda internacional haja uma declaração de que as mercadorias devem ser entregues "o mais rápido possível". Este termo vago provavelmente poderia ter diferentes significados para pessoas distintas consideradas razoáveis que estejam nas mesmas circunstâncias.

Dessa forma, na CISG, quando é impossível determinar a intenção subjetiva prevista no

---

<sup>94</sup> Cfr., MOSER, Gustavo; TIMM, Luciano Benetti; JARSKE, João Victor Porto, O recurso aos usos e costumes na CISG: Uma análise econômica. Em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Coimbra: Almedina, 2022. p. 107 e 108.

<sup>95</sup> Bundesgericht, Switzerland, 22 December 2000. CLOUT case 877, disponível em: <[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/che/clout\\_case\\_877\\_leg-2637.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/che/clout_case_877_leg-2637.html)>. acesso em: 18 set. 2024.

<sup>96</sup> Nesse sentido, SMYTHE, Donald J., Reasonable Standards for Contract Interpretations under the CISG, Cardozo J. Int'l & Comp. L., v. 25, p. 1, 2016. p. 12-15.

artigo 8º (1), é que se exige do intérprete a ferramenta do artigo 8º (2), a qual exige que o intérprete use os critérios de uma pessoa razoável, mas se após a utilização dessa ferramenta, continuar a não ser possível a interpretação para aferir a intenção da parte, nenhum contrato será considerado como formado ou válido e como as regras sobre validade do contrato ultrapassam o âmbito da CISG, a lei nacional será aplicada para resolver qualquer conflito remanescente<sup>97</sup>.

Além disso, cabe delimitar o âmbito de aplicação das regras sobre as condutas, usos e costumes das partes contratantes, já que o artigo 8º aborda um campo de aplicação muito específico que também abrange a fase de negociação das relações obrigacionais e possuem influência no sentido de dirimir controvérsias e embates na interpretação do contrato depois de já ter sido celebrado. Neste ponto, as cartas de intenção ou memorandos tem alcance nas negociações contratuais, nas quais se delimitam assuntos importantes para o contrato como o rateio de despesas, acordos de confidencialidade, valores e prazos.

No entanto, cabe esclarecer que este entendimento se aplica somente a interpretação do contrato e não se confunde com o instituto da responsabilidade pré-contratual ou *culpa in contrahendo*, que, conforme já explicado, está excluída do âmbito de aplicação da CISG.

As fontes das regras de interpretação do contrato diferem entre os sistemas jurídicos, de forma que na família do *Civil Law*, alguns sistemas jurídicos contêm regras detalhadas e extensas de interpretação<sup>98</sup>; outros contentam-se com algumas disposições muito gerais<sup>99</sup> ou nem sequer estabeleceram quaisquer disposições escritas sobre esta questão. Na família do *Common Law*<sup>100</sup>, os princípios de interpretação evoluíram através da jurisprudência. Essas diferenças podem ser atribuídas a visões fundamentalmente diferentes sobre a teoria contratual, já que por um lado, os sistemas jurídicos do *Civil Law* tendem a seguir uma teoria subjetiva do contrato, enquanto por outro lado, o sistema do *Common Law* favorece uma abordagem objetiva, baseada na noção de pessoa razoável, já que entendem os contratos como uma expressão comum da intenção das partes, e ambas as partes são presumidas como partes razoáveis, dessa forma, o entendimento da pessoa razoável refletirá sua intenção<sup>101</sup>.

Em tempos mais recentes, pode-se ver que os sistemas jurídicos de *Civil Law* também

---

<sup>97</sup> Cfr., KRÖLL; MISTELIS; VISCACILLAS, UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods: A Commentary. 2. Aufl. 2018, CISG Art. 8 Rn. 8-9.

<sup>98</sup> Como exemplos: SHARI'A Al Majalla, Art 14; Brasil: Arts 110–114 do CCB; Italia Arts 1362–1371 CC; México Arts 1851–1857 CC; Hungria Arts 205–7 CC.

<sup>99</sup> Alguns exemplos: OHADA Art 238 AUDCG; Bielorrússia Art 401 CC; Suíça Art 18 CO; China Art 125 PRC CL; Germany §§ 133, 157 BGB; Georgia Art 325 CC.

<sup>100</sup> O Código Civil da Holanda, por exemplo, absteve-se de estabelecer quaisquer regras de interpretação no seu Código Civil de 1991.

<sup>101</sup> SCHWENZER; HACHEM; KEE, Global sales and contract law. *Interpretation and supplementation*. A. I. General. 3. Techniques. E-book. n.p.

podem estar caminhando para a aplicação de uma abordagem objetiva, embora nem sempre seja claramente rotulada como um padrão de pessoa razoável, alguns ordenamentos jurídicos baseiam-se especificadamente no princípio geral da boa-fé<sup>102</sup>. Isso reflete uma tendência geral para proteger a confiança de uma parte. A nível internacional, as convenções e regramentos uniformes procuraram encontrar um equilíbrio entre ambos os pontos de partida, como no caso da CISG.

Através dessa abordagem, a maioria das legislações uniformes como a CISG, defendem em primeiro lugar, que os contratos devem ser interpretados de acordo com a intenção comum das partes e caso essa intenção não possa ser discernida, deve ser interpretada de acordo com o entendimento de uma pessoa razoável e no que diz respeito às declarações feitas por uma parte, a intenção dessa parte só será relevante se a outra parte não pudesse ignorar essa intenção. No entanto, se esta regra não for aplicável, mais uma vez, o entendimento de uma pessoa razoável deve ser levado em consideração.

Importante ressaltar que a interpretação do artigo 8º da CISG também deve levar em conta o artigo 7º (1), uma vez que a interpretação da Convenção exige a necessidade de promover a uniformidade e internacionalidade<sup>103</sup>. Dessa forma, os casos que envolverem questões de erro de declaração entre as partes, caso sempre ocorra a aplicação de uma legislação nacional em detrimento da Convenção para resolver o problema, surgiriam várias soluções diferentes, tendo em vista cada solução variar de jurisdição para jurisdição, mas caso o artigo 8º seja corretamente interpretado, uma solução uniforme sempre será aplicada.

## **5.2 A comparação entre os regimes da CISG, Código Civil português e Código Civil brasileiro em matéria de interpretação do contrato.**

Com a adesão de Portugal à CISG, torna-se inevitável a comparação entre os dispositivos da Convenção com o Código Civil Português em matéria de interpretação dos contratos, além disso, o Brasil, que já havia aderido à Convenção antes de Portugal, possui algumas semelhanças e diferenças no Código Civil brasileiro que também valem a pena serem pontuadas quando comparadas com as regras da Convenção.

Importante destacar que os critérios de interpretação do contrato consignados no artigo 8º (1) e (2) da CISG, denominados critérios subjetivos e objetivos também já foram consagrados nos direitos nacionais de alguns Estados Contratantes. Portugal, por exemplo, antes mesmo de aderir

---

<sup>102</sup> *Ibid.* A. II. General. 3. Uniform Approach. E-book. n.p.

<sup>103</sup> CISG Advisory Council Opinion No 23 – CISG-AC.

a CISG, o Código Civil Português em seu artigo 236º já previa os mesmos critérios de interpretação do contrato e embora tenha adotado uma técnica legislativa um pouco diferente, o arquétipo interpretativo é basicamente o mesmo<sup>104</sup>.

Segundo o nº 1 do artigo 236º do Código Civil Português “A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele”. Este dispositivo possui a mesma regra definida na segunda parte do artigo 8º da CISG, quando menciona o critério objetivo da razoabilidade, o qual reflete a chamada teoria da impressão do destinatário<sup>105</sup>, por tomar como base o que uma “pessoa razoável” esperaria se estivesse na mesma posição do declaratório.

Da mesma forma o nº 2 do artigo 236º do Código Civil português possui o mesmo preceito da primeira parte do artigo 8º da Convenção ao mencionar o critério subjetivo semelhante “sempre que o declaratório conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida”.

Nesse contexto, um falso entendimento daquilo que a outra parte queria, não prejudica que essa declaração possa ser válida (*falsa demonstrativo non nocet*). Conforme definido na obra de Carlos Alberto da Mota Pinto<sup>106</sup>, este critério subjetivo adota o sentido realmente querido pelo declarante e releva, mesmo quando a formulação da declaração seja ambígua ou inexacta, se o declarante conhecer este sentido, a ambiguidade objectiva, ou até a inexatidão, da expressão externa não impedem a relevância da vontade real, se o destinatário de facto a conheceu. De forma que se houve coincidência de sentidos (o querido e o compreendido), logo, este é o sentido decisivo.

Nesse mesmo contexto, Vasconcelos<sup>107</sup> explica algumas confusões que podem ser obtidas entre a teoria da vontade e a teoria da declaração no negócio jurídico, uma vez a teoria da vontade parte da concepção do negócio como um ato de liberdade e de vontade do declarante, e em caso de dúvida ou divergência entre a vontade real e a vontade declarada, ou de divergência na interpretação entre a vontade do declarante e a interpretação que dela foi feita pelo declaratório, o negócio tem o sentido com que o declarante o quis e não pode valer sem a sua vontade.

Assim, a posição do declaratório ficaria desprotegida perante a do declarante, tendo em

---

<sup>104</sup> Constatado pela doutrina portuguesa, a qual menciona apenas a inversão da ordem dos elementos a considerar na interpretação, mas não traz consequências práticas de grande diferença entre a CISG e o Código Civil português, este último para um sentido mais objetivista. Em: SOARES; RAMOS, Contratos internacionais. 1986. p. 38 e 39.

<sup>105</sup> Dentre as doutrinas objetivistas, a teoria da impressão do destinatário merece referência por ser a melhor das variantes. PINTO; MONTEIRO; PINTO, Teoria geral do direito civil. 4a ed. Coimbra: 2005. P. 443.

<sup>106</sup> *Ibid.* P. 445 e 446.

<sup>107</sup> VASCONCELOS, TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL. Lex. 1999. p. 161 e 162.

vista o risco do declaratório ficar vinculado a um negócio com conteúdo que não é afinal aquele com o que ele entendeu, ou de ser invalidado o negócio jurídico por vício ou deficiência da vontade do declarante, sem que os seus interesses sejam minimamente protegidos. A teoria da declaração, por outro lado, encara o negócio jurídico como uma declaração negocial objetivada que deve valer, não necessariamente com o sentido querido pelo declarante, mas com o sentido que o declaratório a entender.

A diferença entre essas duas teorias não é filosófica nem ideologicamente neutra, mas, por sua parte, cada uma, de visões radicalmente diferentes quanto ao Direito e ao papel relativo das pessoas e da sociedade no seu seio<sup>108</sup>. Por isso, em matéria de interpretação da declaração negocial, o Código Civil português adotou a solução semelhante à adotada pela CISG no tocante a matéria de interpretação da declaração negocial, já que o artigo 236º defende que a declaração não vale necessariamente com o sentido que o declarante a quis, nem com aquele que o declaratório entendeu, mas com o sentido que uma pessoa normal, colocado na posição de real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante. No entanto, no caso de o declaratório saber a real vontade do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida. Esta concepção se apresenta como uma fórmula complexa que exprime a ponderação e a tentativa de equilibrar os interesses do declaratório e do declarante<sup>109</sup>.

Por isto, fica mais evidente que a posição adotada pelo Código Civil português é a doutrina da impressão do destinatário, por ser a posição mais conveniente e favorável à rapidez e à segurança da vida jurídico-negocial, razão pela qual possui a maior tendência para a aplicação do critério objetivo de interpretação do contrato.

O Código Civil brasileiro, por sua vez, adotou o critério subjetivo de interpretação ao dispor em seu artigo 112º que nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

De acordo com esta regra, o intérprete do sentido negocial não deverá ater-se unicamente, à exegese do contrato, isto é, ao exame gramatical de seus termos, mas sim à fixação da vontade dos contraentes, procurando seus efeitos jurídicos, indagando sua intenção, sem se vincular estritamente ao teor linguístico do ato negocial. Por outras palavras, o intérprete deverá, prendendo-se ao tipo contratual, reconstituir o ato volitivo dos contratantes, pesquisando qual teria sido a sua real intenção e os fins econômicos visados por eles, corrigindo sua manifestação,

---

<sup>108</sup> A teoria da vontade existe na ética neo-estóica da liberdade e da igualdade originária de cada pessoa. É este o modo de pensar do contratualismo de Locke e da escola moderna do direito natural de Rousseau e de Kante a teoria da declaração tem uma matriz platónica aristotélica, parte ontologicamente da sociedade de do Estado (Polis) para a pessoa, que assume um papel secundário do seu membro. Em Vasconcelos, Pedro Pais de, 2012, p.413.

<sup>109</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, Teoria Geral do Direito Civil, 6º. [s.l.]: Almedina, 2012. p. 413 e 414.

escrita ou verbal, erroneamente expressa<sup>110</sup>.

Apesar da regra do artigo 112º do Código Civil brasileiro possuir certa semelhança com a regra do artigo 8º (1) da CISG por levarem em consideração “a real vontade da parte”, ambas as regras possuem diferenças, já que o direito brasileiro atribui certa discricionariedade em relação a intenção da parte, de forma que o declarante possui certa predominância e o destinatário da declaração pode ser surpreendido por uma interpretação que não era esperada. Neste ponto, a regra da CISG torna este critério mais rígido que a regra do Código Civil brasileiro, já que exige o requisito dessa intenção ser conhecida pela outra parte de forma que não poderia ignorar<sup>111</sup>.

Importante mencionar um exemplo construído por Karl Larenz<sup>112</sup> que demonstra as dificuldades em se buscar o sentido real do que foi pactuado, na qual expõe uma situação de alguém que comunica a um hotel a intenção de reservar dois quartos com três camas. O objetivo do declarante é reservar um quarto com duas camas e outro quarto com uma cama tão somente. Porém o atendente do hotel reserva dois quartos com três camas cada um. Como o hotel está lotado, ao chegar, o hospede é cobrado da última forma. Ante tal situação, é difícil afirmar qual das partes teria razão ante a interpretação errônea da declaração, devendo-se buscar apurar a real intenção da parte com sua declaração.

O jurista Flávio Tartuce<sup>113</sup> comenta que o dispositivo do Código Civil brasileiro também é muito semelhante ao Código Civil alemão (artigo 133 do BGB) e para expor um exemplo que demonstra muito bem as dificuldades em se buscar o sentido real do que foi pactuado, menciona a situação na qual em uma barraca de pastel na famosa feira de São Paulo, realizou o seguinte pedido: “três queijos para a viagem” e uma atendente inexperiente, entregou um pastel de três queijos, quando o certo seria entregar três pastéis de queijo. A própria gerente da barraca corrigiu o equívoco, uma vez que o pedido de três pasteis de queijo era mais comum, inclusive pelas vendas habituais realizadas para aquela pessoa.

Em uma situação hipotética dentro do âmbito material da CISG, como exemplo um comprador que envia a uma fábrica de automóveis o seguinte pedido: “dois carros com quatro portas”. O objetivo do declarante era adquirir dois carros de quatro portas em cada veículo,

---

<sup>110</sup> DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 39º. [s.l.]: Saraiva Jur, 2023. Cap. II, 2, d. Interpretação do contrato. Versão E-book. n.p.

<sup>111</sup> Martins, Amanda Athayde Linhares; LOPES, Luiz Felipe Calábria. A interpretação de contratos internacionais segundo a CISG: uma análise comparativa com o Código Civil Brasileiro, à luz dos princípios do UNIDROIT. Disponível em: <[https://www.academia.edu/33576490/2008\\_A\\_interpreta%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_contratos\\_internacionais\\_segundo\\_a\\_CISG\\_pdf](https://www.academia.edu/33576490/2008_A_interpreta%C3%A7%C3%A3o_dos_contratos_internacionais_segundo_a_CISG_pdf)> acesso em: 25 de set. 2024.

<sup>112</sup> LARENZ, Karl, Derecho civil. Parte general. Tradução e Notas de Miguel Izquierdo y Mácias-Picavea., Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978. p. 453.

<sup>113</sup> TARTUCE, Flávio, Manual de Direito Civil: Volume único, 12º. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 2.5.3.2. *Plano de validade b) Vontade ou consentimento livre*. E-book. n.p.

porém, o comprador envia dois carros de duas portas cada, por ter compreendido que este era o exato pedido realizado.

Em seguida, no artigo 113º § 1º, alíneas II e V do Código Civil brasileiro também são mencionados os usos, costumes e práticas do mercado relativas ao negócio, bem como o critério da razoabilidade como fatores para a interpretação do negócio jurídico. Além disso, o § 2º do artigo 113º permite que as partes pactuem regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos, com isso, percebe-se a relativização do subjetivismo na interpretação do negócio jurídico, uma vez que, se, por um lado, a investigação sobre a intenção é importante, por outro lado, elementos objetivos também devem ser observados<sup>114</sup>.

O critério da razoabilidade para a interpretação do contrato é mencionado no § 1º, alínea V do artigo 113º, o qual foi incluído somente em 2019 com a seguinte redação: A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que “corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração”<sup>115</sup>. Para alguns estudiosos<sup>116</sup>, o conceito de pessoa razoável adotado pela CISG não é o mesmo adotado pelo Código civil brasileiro.

Nota-se assim, que ao contrário do direito civil português, o direito civil brasileiro sempre adotou de forma quase exclusiva a teoria subjetiva de interpretação do contrato (artigo 112º), mas ultimamente, com a inclusão de novos critérios objetivos no § 1º do artigo 113º do Código Civil brasileiro, esta concepção unicamente subjetivista tem sido alterada, para considerar também outros critérios objetivos.

Alguns autores<sup>117</sup> aduzem que esta mudança no Código Civil brasileiro ocorreu por influência da CISG, tendo em vista a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional (através da lei nº 8.327/2014), para tornar mais amplo o instrumento interpretativo do aplicador dos contratos, seja ele um magistrado ou um operador no mercado internacional de vendas de mercadorias.

---

<sup>114</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Esquematizado, 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, [s.d.]. *Interpretação do negócio jurídico*. 7.1.2.5.3. *Regras de interpretação*. E-book. n.p.

<sup>115</sup> Este inciso do artigo 113º do Código Civil brasileiro foi acrescentado através da lei nº 13.874 de 2019, que institui a Declaração de Direitos de liberdade econômica e estabelece garantias de livre mercado.

<sup>116</sup> Martins, Amanda Athayde Linhares; LOPES, Luiz Felipe Calábria. A interpretação de contratos internacionais segundo a CISG: uma análise comparativa com o Código Civil Brasileiro, à luz dos princípios do UNIDROIT.

<sup>117</sup> *In verbis*: A recente entrada em vigor da CISG no ordenamento brasileiro certamente há de gerar, como ocorreu e ocorre em outros países onde foi ela recepcionada, uma saudável influência, porquanto nosso direito interno, certamente, não ficará imune ao seu influxo pragmático e universalista. FRADERA, Vera Jacob de. A interpretação dos negócios jurídicos empreendidos no Brasil: O alargamento das hipóteses previstas no artigo 113 do Código Civil brasileiro mediante inspiração do artigo 9º da CISG., Em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Coimbra: Almedina, 2022. p. 776.

Apesar do Código Civil português e brasileiro também adotarem regras de interpretação do contrato relativamente semelhantes aos critérios subjetivos e objetivos da CISG (a intenção das partes e a razoabilidade), também há diferenças, já que também se utilizam de outros fatores que não estão previstos na CISG, como o equilíbrio contratual<sup>118</sup> e a aplicação do princípio da boa-fé<sup>119</sup>, que no caso da CISG apenas deve ser aplicado como princípio de interpretação da Convenção, não na interpretação do contrato.

Cabe esclarecer que um juiz brasileiro ao se deparar com uma lide que versa sobre um contrato no âmbito da CISG, deve levar em consideração os critérios de interpretação do artigo 8º da CISG, não os parâmetros que está usualmente acostumado dos artigos 112º e 113º do Código Civil brasileiro, já que apesar das semelhanças nas regras, constatam-se também algumas diferenças nos dispositivos legais.

Dessa forma, Franco Ferrari<sup>120</sup> afirma que não obstante o artigo 7º da CISG estabelecer regras sobre a interpretação da CISG, projetadas para “promover sua aplicação uniforme”, o artigo 8º também auxilia neste objetivo ao estabelecer regras uniformes (sobre a interpretação de declarações e condutas) que impedem os intérpretes de recorrerem a critérios interpretativos domésticos.

Em conclusão a estas comparações dos dispositivos, nota-se que o Código Civil português adotou uma maior tendência para a aplicação da teoria objetiva de interpretação do contrato, antes mesmo de Portugal aderir à CISG, mas aplica o critério subjetivo quando a intenção do declaratório não poderia ser ignorada. Enquanto o Código Civil brasileiro, mesmo após aderir à CISG, sempre priorizou o critério subjetivo, apesar de recentemente passar a incorporar aos poucos alguns critérios objetivos, sendo um deles a razoabilidade. E a CISG, como um instrumento internacional e neutro que se apresenta, busca alcançar um equilíbrio entre ambas as teorias, mas com um certo predomínio da orientação subjetivista.

### **5.3 Elementos utilizados para determinar a intenção das partes e a regra sobre as provas admitidas na CISG.**

---

<sup>118</sup> Artigo 237º do Código Civil português.

<sup>119</sup> Conforme o artigo 113º do Código Civil brasileiro e artigo 239º do Código Civil português.

<sup>120</sup> Nesse sentido, de fato, invocar critérios interpretativos domésticos seria prejudicial à uniformidade visada pela CISG, uma vez que estes critérios variam de país para país. Ao estabelecer critérios interpretativos que, quando aplicáveis, prevalecem sobre qualquer regra interpretativa doméstica, o artigo 8º reduz a necessidade de recorrer a regras domésticas não uniformes, promovendo a uniformidade tão almejada pela CISG. BRAND; FLECHTNER; FERRARI, *The Draft Uncitral Digest and Beyond: Cases, Analysis and Unresolved Issues in the UN Sales Convention*. 2004. p. 172.

O artigo 8º (3) a CISG dispõe que ao determinar a intenção de uma parte ou o entendimento de uma pessoa razoável, devem ser consideradas todas as circunstâncias relevantes do caso, incluindo as negociações e quaisquer práticas que as partes estabeleceram entre si, usos e costumes e quaisquer subseqüentes condutas das partes.

Neste ponto, quando a intenção subjetiva mencionada na primeira parte do artigo 8º não estiver expressa ou suficientemente esclarecida no contrato, a terceira parte do artigo 8º define quais são os critérios que podem ser utilizados para aferir essa intenção.

Este parágrafo também constitui uma orientação clara para o tribunal admitir e considerar todas as circunstâncias relevantes do caso, bem como todas as outras provas relacionadas com as negociações que podem revelar a real intenção das partes, inclusive as condutas posteriores das partes. Sob essa ótica do artigo 8º (3), considerar as condutas posteriores das partes, não significa que uma delas, tão somente pela conduta pode alterar o conteúdo do contrato, apenas significa que o comportamento subseqüente pode ser levado em conta na interpretação de suas intenções, além disso, neste dispositivo específico também são considerados os usos e costumes locais ou nacionais que as partes também tenham acordado entre si<sup>121</sup>.

Tendo em vista essa vasta admissão de meios de provas consagradas na terceira parte do artigo 8º, considera-se que a CISG possui regras liberais quanto a admissibilidade de provas extrínsecas que aumentam o número de entendimentos possíveis e o número de interpretações possíveis de um termo contratual que pode ser imputado a uma pessoa razoável e do mesmo tipo e nas mesmas circunstâncias<sup>122</sup>.

Nesse ponto, a regra da CISG é muito semelhante ao Código Civil brasileiro, já que o § 1º do artigo 113 do CCB também valoriza a negociação prévia das partes, especialmente a troca de informações e mensagens pré-negociais sendo que essas negociações podem depois ser confrontadas com as demais cláusulas do contrato para que se identifique a real intenção da parte. Dessa forma, Flávio Tartuce<sup>123</sup> aduz que devem ser considerados os comportamentos típicos das partes perante o mercado e em outras negociações similares, os riscos alocados nos negócios e as expectativas de retorno dos investimentos, entre outros, o que já é considerado em julgamentos de muitos painéis arbitrais.

A combinação entre o artigo 8º que incorpora certos usos ao contrato e o artigo 11º que indica que um contrato e os seus termos podem ser provados por qualquer meio, inclusive por testemunhas, prevalece sobre regras domésticas de interpretação e sobre a prova de acordos

---

<sup>121</sup> Cfr., KRÖLL; MISTELIS; VISCACILLAS, UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods: A Commentary. 2018. Article 8 ° Rn. 30-33.

<sup>122</sup> Nesse sentido, SMYTHE, Reasonable Standards for Contract Interpretations under the CISG. 2016. p. 13.

<sup>123</sup> TARTUCE, Manual de Direito Civil: Volume único. 2.5. b) *Vontade ou consentimento livre*. E-book. n.p.

contratuais. Nesse ponto, fica esclarecido que a regra de exclusão de prova oral e prévia (*The Parol Evidence Rule*) consagrada no sistema *Common Law*, não foi recepcionada pela CISG.

A teoria da regra da exclusão de prova oral e prévia é muito utilizada no direito norte-americano e impede a utilização de declarações orais e antecedentes ao contrato com o objetivo de preservar a integridade de contratos escritos e protegê-lo de testemunhos não confiáveis e frágeis, no entanto essa teoria foi excluída da CISG devido ao fato da maior parte dos sistemas jurídicos do mundo admitirem todas as provas relevantes nas disputas contratuais<sup>124</sup>.

Um julgado conhecido como *MCC-Marble Ceramic Center, Inc. versus Ceramica Nuova D'Agostino*, um comprador da Flórida se recusou a cumprir um acordo com declarações em italiano que não compreendeu alegando que o contrato não abrangia os termos pré-impresos que faziam prova da negociação. A corte aplicou a regra da exclusão da prova oral e prévia concedendo um julgamento sumário para o vendedor, no entanto, o Décimo Primeiro Circuito reformou a decisão, sustentando que a regra de exclusão de prova oral e prévia não se aplica em contratos regidos pela CISG<sup>125</sup>.

No mesmo sentido, a CISG também não contempla a Regra do Significado Comum (*Plain Meaning Rule*), aplicada na maioria das jurisdições dos Estados Unidos, a qual impede uma corte de considerar evidências fora de um escrito aparentemente não ambíguo para fins de interpretação contratual, uma vez que a aplicação dessa regra impediria um dos objetivos básicos da interpretação da CISG que possui foco na intenção das partes, assim, se os termos do contrato são considerados inequívocos, a aplicação desta regra impedia outra prova da intenção das partes<sup>126</sup>.

A CISG permitiu que todas as circunstâncias sejam levadas em consideração para determinar a intenção da parte, abordagem esta desconhecida para contratantes de países do *Common Law* que estavam mais confortáveis com a regra restritiva sobre as provas e ferramentas que poderiam ser usadas para interpretar, complementar ou modificar contratos. No entanto, como forma de permitir que as partes incorporem regras que garantam mais segurança para a relação contratual, a solução oferecida pelo artigo 6º da CISG permite que as partes modifiquem ou até mesmo derroguem completamente o artigo 8º em seus contratos, uma dessas formas de

---

<sup>124</sup> A história legislativa da CISG também confirma que essa teoria da exclusão de prova oral e prévia (*Parol Evidence Rule*) foi excluída por ser extremamente controversa no próprio direito norte-americano e devido a sua complexidade. CISG Advisory Council Opinion No 3 – CISG-AC. *Portuguese Opinion*.

<sup>125</sup> Veja e.g., *MCC-Marble Ceramic Center, Inc. v. Ceramica Nuova D'Agostino, S.p.A.*, nota 16 supra, 114 F.3d 1391 (“na medida em que as partes deseja evitar os problemas da prova oral, podem fazê-lo incluindo uma cláusula de integração no seu acordo que extinga quaisquer e todos os acordos prévios e os entendimentos não expressos no escrito”) in *CISG Advisory Council Opinion No 3 – CISG-AC. Portuguese Opinion*. p. 7.

<sup>126</sup> CISG Advisory Council Opinion No 3 – CISG-AC.

derrogação, é a inclusão de uma Cláusula de Integração Contratual “*merge clause*”<sup>127</sup>. A Cláusula de Integração Contratual, também conhecida como Cláusulas de Acordo Completo visa restringir as ferramentas para interpretação, modificação ou suplementação de contratos. Em resumo, impedem o uso de evidências extrínsecas para interpretar o contrato. Essas cláusulas visam aumentar a segurança jurídica, na forma como permitem que as partes confiem na versão final do contrato sem ter que se preocupar que a outra parte alegaria (com base em provas parciais, como negociações anteriores) que o verdadeiro significado do contratodifere do que está escrito no texto final<sup>128</sup>.

Tal cláusula derogaria principalmente o artigo 11º, que dispõe que um contrato de compra e venda pode ser provado por qualquer meio, inclusive por testemunhas. No entanto, uma cláusula de tal natureza, para ter o efeito de excluir a prova extrínseca para fins de interpretação contratual, deve ser analisada conforme os critérios anunciados pelo próprio artigo 8º, sem apoio do direito nacional, o qual exigiria um exame de todos os fatos relevantes e circunstâncias para determinar se está clara a intenção das partes com relação a esta Cláusula de Integração, conforme afirmado pelo Conselho Consultivo da CISG (CISG-AC), na Opiniãoº 3 CISG<sup>129</sup>.

Dessa forma, as regras de interpretação do contrato na CISG contidas no artigo 8º continuam a ser aplicáveis, mesmo quando há uma Cláusula de Integração Contratual e para que a parte busque a efetividade dessa cláusula, deve ser provado se e como a cláusula seria aplicável ao contrato das partes, não podendo se esquecer que a validade de tais cláusulas está sujeita ao direito interno aplicável (artigo 4º, frase 2, alínea a da CISG)<sup>130</sup>. Além, disso, para que essa cláusula tenha o efeito de derogar o artigo 8º, deve ser especificadamente redigida para esse efeito, já que uma cláusula de integração contratual redigida de forma ampla, sem excluir especificadamente as regras interpretativas da CISG pode não surtir o efeito almejado, que é a exclusão das provas extrínsecas para fins de interpretação.

Importante ressaltar que os elementos essenciais do contrato podem ser determinados pelos usos e pelas práticas estabelecidas pelas partes, já que também desempenham uma função essencial como critério interpretativo do contrato conforme o artigo 8º (3) da CISG<sup>131</sup>.

Nesse aspeto, a CISG atribui força jurídica aos usos e costumes da atividade negocial como regras contratuais implícitas que vinculam as partes e os artigos 8º e 9º da CISG referem-se

---

<sup>127</sup> MULLIS, Alastair; HUBER, Peter, *The Ciscg: A New Textbook for Students and Practitioners*, [s.l.]: Sellier de Gruyter, 2007. p. 14.

<sup>128</sup> SURESH, Aditya, *Interpreting merger clauses in contracts governed by the CISG: delineating the scope for the use of extrinsic evidence*, *Uniform Law Review*, v. 26, n. 2, p. 223–247, 2021.

<sup>129</sup> CISG Advisory Council Opinion No 3 – CISG-AC.

<sup>130</sup> SCHWENZER; HACHEM; KEE, *Global sales and contract law*. 2012. Posição: 26. *Interpretation and supplementation*. 26.53. *E-book*. n.p.

<sup>131</sup> Cfr., Kröll/Mistelis/Perales Viscasillas CISG/Perales Viscasillas CISG Art. 9 Rn. 1-3.

tanto às práticas corriqueiras do comércio internacional quanto às práticas adotadas pelas próprias partes ao longo do contrato, ou seja, são os usos e costumes que definem o comportamento das partes e são usados como fator decisivo na interpretação dos contratos.

#### 5.4 O recurso aos usos e costumes na CISG

O costume pode ser considerado uma norma jurídica não escrita sobre determinada relação de facto resultante de uma prática reiterada e comumente aceita por uma sociedade que advém do direito consuetudinário. Na hermenêutica jurídica, os usos e costumes também são classificados como fontes do direito no sistema de interpretação, recurso frequentemente utilizado por juristas quando a lei escrita ainda deixa lacunas. O uso a este recurso na CISG pode buscar inspiração desde a sua fonte primária, a *lex mercatória*<sup>132</sup>.

A primeira parte do artigo 9º tem como foco as práticas entre as partes durante a relação comercial e para ter efeito vinculativo, é exigido que as partes tenham concordado com essas práticas sendo que tal acordo não necessita ser explícito, o acordo pelo qual o uso e costume se torne vinculativo pode ser implícito, desde que haja um consentimento real, por meio de ações, além disso pode ocorrer após a celebração do contrato<sup>133</sup>.

Com isso, o artigo 9º estabelece o princípio da vinculação jurídica dos usos<sup>134</sup>, vinculação que pressupõe a concordância das partes, no entanto, na ausência de manifestação em contrário, as partes acordam implicitamente com usos que sejam conhecidos. O efeito vinculativo das práticas comerciais entre as partes contido no artigo 9º da CISG requer um comportamento regularmente observado com frequência e intensidade aferíveis na relação comercial, não um evento isolado. Igualmente, deve tratar-se de usos aos quais ambos os negociantes tiveram acesso prévio<sup>135</sup>.

Cabe ressaltar que na opinião de muitos autores, a coerência comportamental das partes a

---

<sup>132</sup> A Lex Mercatoria é definida como sendo “um conjunto de princípios gerais e de regras costumeiras aplicadas espontaneamente, ou elaboradas para o comércio internacional, sem referir a um específico sistema de direito nacional” ou o “renascimento do direito dos mercadores da época medieval, entendida como um direito criado pelo empresariado, sem intervenção do Legislativo, formado de regras destinadas a disciplinar de modo uniforme, além da unidade política dos Estados, as relações comerciais que se estabelecem dentro da unidade econômica dos mercados”. FRADERA, Véra Maria Jacob de. A saga da uniformização da compra e venda internacional: da *lex mercatoria* à Convenção de Viena de 1980. Em: AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de, Aspectos da Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) - 1980, 2016. p. 1408.

<sup>133</sup> MULLIS; HUBER, The Cism: A New Textbook for Students and Practitioners. 2007. p. 16.

<sup>134</sup> SOARES; RAMOS, Contratos internacionais. 1986. p. 40.

<sup>135</sup> MOSER, Gustavo; TIMM, Luciano Benetti; JARSKÉ, João Victor Porto, O recurso aos usos e costumes na CISG: Uma análise econômica, Em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Coimbra: Almedina, 2022. P. 109.

proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) advêm do princípio da boa-fé objetiva e assegura a manutenção da situação de confiança criada na relação contratual<sup>136</sup>. Dessa forma, o artigo 9º da CISG reconhece a importância da palavra dada e atribui força jurídica aos usos e costumes da atividade negocial e das práticas mercantis reiteradas, devendo ser utilizadas como base no processo hermenêutico feito pelos juízes.

Um exemplo seria o comprador que realiza o sinal de pagamento para que as mercadorias sejam despachadas e depois que o vendedor as envia, afirma não ter intenção na compra das mercadorias e não realizará o pagamento do valor restante devido. Dessa forma, o comprador agiu contraditoriamente já que ao realizar o pagamento de um sinal, tal ato por si só já demonstraria que a intenção era a aquisição das referidas mercadorias. Nem o vendedor poderia após todos os atos indicativos do comprador em querer celebrar a transação financeira, inclusive após o recebimento de um sinal de pagamento, vender a mercadoria para outro cliente supondo que não sabia que o comprador inicial tinha intenção de realizar a referida compra.

Assim, ante as reiteradas práticas nas relações comerciais ou aquelas amplamente conhecidas na atividade comercial, os atos corriqueiros praticados por uma parte e nunca contestados pela outra, presumem-se aceitos e acabam por se tornarem regras na relação contratual, mesmo que não sejam escritas no contrato.

Em um acórdão proferido por um tribunal suíço<sup>137</sup>, foi aplicado o artigo 8º em conjunto com o artigo 9º da CISG no tocante as práticas comerciais entre as partes e sua interpretação no contrato. O referido acórdão estava relacionado a um litígio entre um fabricante de móveis da Alemanha e um comerciante com sede de sua empresa na Suíça, de forma que ambas as partes mantinham relação comercial por vários anos.

Neste julgado, o juiz condenou o comprador suíço a pagar um montante de vinte e cinco mil euros ao vendedor alemão por faturas pendentes. O comprador interpôs recurso reconhecendo apenas uma parte da dívida no valor de quatrocentos euros e sustentou que já tinha pago o saldo. O vendedor, por sua vez, declarou que havia usado esses pagamentos para cobrir dívidas mais antigas desse comprador e as faturas que o comprador alegou já estarem pagas, na verdade ainda estavam pendentes de pagamento. Em suas deliberações, o tribunal afirmou indiretamente

---

<sup>136</sup> Cfr. MOSER, Gustavo; TIMM, Luciano Benetti; JARSKE, João Victor Porto, *O recurso aos usos e costumes na CISG: Uma análise econômica*. Em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). *CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. Coimbra: Almedina, 2022. p. 113.

<sup>137</sup> CLOUT case 911, disponível em: <[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/che/clout\\_case\\_911\\_leg-2656.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/che/clout_case_911_leg-2656.html)>. acesso em: 25 abr. 2023. CISG 7(2); 8; 53; 78 Switzerland: Court of Justice of Geneva; ACJC/524/2006 12 May 2006 Original in French Published in French: CISG-online, No. 1726 Abstract in German: Swiss Review of International and European Law (SRIEL) 1-2/2008, pp. 197 ff. <http://www.globalsaleslaw.com/content/api/cisg/urteile/1726.pdf> Abstract prepared by Thomas M. Mayer.

que a questão da alocação dos pagamentos de um comprador no caso de várias dívidas decorrentes de diferentes pedidos foi determinada à luz da CISG e não do direito interno e interpretou que qualquer acordo entre as partes foi em primeira instância aplicável para resolver a questão e nesse contexto, considerou longamente a questão da interpretação das declarações pelas partes, nos termos do artigo 8º da CISG.

Posto que durante toda a relação comercial o vendedor cedeu continuamente os pagamentos do comprador para saldar as dívidas mais antigas e o comprador nunca se opôs a esse procedimento, o tribunal assim entendeu que existia um acordo entre as partes nesse sentido. O facto de o comprador, no momento dos seus pagamentos, indicar em algum dos seus cheques os números das faturas mais recentes não foram levados em consideração pelo tribunal, até porque os valores nunca corresponderam exatamente aos lançados nas faturas, além do que, no entender do tribunal, o comprador devia assumir que o vendedor suspenderia suas entregas em caso de não pagamento das faturas mais antigas. Neste caso, o tribunal não aceitou a versão do comprador de que já havia realizado o pagamento das faturas e condenou-o a pagar o valor das mercadorias mais recentes entendendo que o alegado valor repassado para o vendedor serviu para pagar faturas mais antigas.

No exemplo acima nota-se que as práticas habituais das partes que mantinham relações comerciais entre si com frequência influenciaram na decisão do tribunal ao entender que o facto de sempre utilizarem novos pagamentos para quitar dívidas anteriores era um costume, tratando-se assim de uma norma implícita na relação contratual, dessa forma, agiu com acerto o tribunal ao aplicar o artigo 8º e 9º da CISG.

A primeira parte do artigo 9º, assim como o artigo 8º, podem ser usadas para justificar a renúncia e a preclusão, devido a referência com base nas práticas estabelecidas pelas partes, que na prática se baseia em uma série de contratos e tratativas anteriores entre as partes<sup>138</sup>.

Dessa forma, a CISG em seu artigo 9º, considera as partes vinculadas pelos usos a que haja dado o seu acordo ou que tenham estabelecido entre si. Além disso, este artigo possui um amplo alcance, já que manda aplicar ao contrato e a sua formação os usos do comércio internacional de que as partes tinham ou deveriam ter conhecimento e que sejam comumente conhecidos e aplicados nos contratos do mesmo tipo ou ramo comercial e que salvo estipulação em contrário, devem ser tacitamente incorporados no contrato.

Cabe mencionar que a menção aos usos existente no artigo 9º (1) da CISG também existe no Código Civil brasileiro em seu artigo 113º, mas o *caput* do artigo na lei brasileira especifica

---

<sup>138</sup> BRAND; FLECHTNER; FERRARI, The Draft Uncitral Digest and Beyond: Cases, Analysis and Unresolved Issues in the UN Sales Convention. 2004. p. 255.

que a interpretação do contrato deve ocorrer com base nos usos do lugar de sua celebração. O § 1º, inciso II do mesmo artigo repete a regra: “A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio”. Dessa forma, a entrada da CISG no ordenamento jurídico brasileiro representou uma saudável influência para o seu direito interno<sup>139</sup>.

A segunda parte do artigo 9º da Convenção dispõe que as partes devem considerar, a menos que tenham acordado de forma diversa, que são implicitamente aplicáveis ao contrato ou na sua formação, o uso ou costume que sabiam ou devessem saber e que seja amplamente conhecido no comércio internacional e regularmente observados pelas partes em contratos do tipo específico de comércio em questão.

Essa disposição dá ênfase às práticas e usos amplamente conhecidos no comércio internacional e observados nos mesmos tipos de contratos. Nos termos desse dispositivo, as partes envolvidas numa relação comercial apenas ficam vinculadas se os usos forem de seu conhecimento no momento da celebração do contrato.

Este requisito tem o objetivo de garantir que sempre haverá um vínculo entre a aplicação de um determinado uso e as intenções das partes. Ocorre que mesmo nos casos de usos que são de conhecimento geral, há hipóteses nas quais esses usos não sejam conhecidos pelas partes. Nesses casos, alguns estudiosos defendem que apenas as partes envolvidas no comércio relevante localizado na área onde esses usos são conhecidos estão sujeitas a serem vinculadas aos usos locais<sup>140</sup>.

Tal entendimento foi constatado em uma decisão do Supremo tribunal austríaco<sup>141</sup>, a qual afirmou que um uso ou costume só pode vincular uma parte por força do artigo 9º (2), se tiver seu estabelecimento comercial na área geográfica onde o uso é aplicável, ou se a parte negociar permanentemente na área onde esse uso ou costume é aplicável, ou seja, a parte é obrigada a estar familiarizada apenas com os usos do comércio internacional que são comumente conhecidos e regularmente observados pelas partes em contratos desse mesmo ramo específico na área geográfica onde essa parte tem seu local de negócios.

Questionam-se os casos em que uma parte não conhece um uso específico, mas deveriatê-

---

<sup>139</sup> FRADERA, A interpretação dos negócios jurídicos empreendidos no Brasil: O alargamento das hipóteses previstas no artigo 113 do Código Civil brasileiro mediante inspiração do artigo 9º da CISG. Em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Coimbra: Almedina, 2022. p. 776.

<sup>140</sup> BRAND; FLECHTNER; FERRARI, The Draft Uncitral Digest and Beyond: Cases, Analysis and Unresolved Issues in the UN Sales Convention. 2004. p. 201.

<sup>141</sup> CISG Áustria - OGH 21.3.2000, 10 Ob 344/99g, disponível em: <[http://www.cisg.at/10\\_34499g.htm](http://www.cisg.at/10_34499g.htm)>. acesso em: 11 jan. 2024.

lo conhecido, nesta situação, este uso deveria ser aplicável? Na visão de alguns estudiosos<sup>142</sup>, deve ser analisado em conformidade com as expectativas das partes ou o que uma pessoa razoável teria esperado nas mesmas condições. Com isso, poderia ser evitada a prática em que a parte alega propositalmente o desconhecimento do uso para afastar uma obrigação que sabia já ser expectável naquele contrato.

Há certa controvérsia na jurisprudência sobre a utilização de usos locais, nos termos do artigo 9º (2), uma vez que este artigo faz referência expressa somente ao uso internacional. Para muitos doutrinadores, a referência aos usos no âmbito do “comércio internacional” não deve ser entendida como impeditivo de usos de origem puramente local ou nacional e pode ser aplicado se for amplamente conhecido e regularmente praticado entre as partes.

Para esses estudiosos<sup>143</sup>, a natureza dos usos supõe que na sua gênese tenha intervindo a comunidade em que as partes se integram, pelo que nunca estas lhe poderão ser alheias. No que toca aos hábitos estabelecidos entre as partes bem se compreende que se considerem relevantes as indicações fornecidas pelo seu comportamento anterior.

A jurisprudência confirma esse posicionamento, refletido na decisão de um tribunal austríaco<sup>144</sup> que já afirmou ser possível, em certas circunstâncias que um uso local possa ser aplicado ao contrato internacional, especificamente nos casos que dizem respeito aos usos praticados em bolsas locais referentes a mercadorias, feiras e armazéns locais, desde que tais usos sejam regularmente observados em relação a negócios envolvendo revendedores estrangeiros. Além do mais, o tribunal também considerou que mesmo um uso local utilizado apenas em um determinado país pode ser aplicável a um contrato envolvendo uma parte estrangeira, desde que a parte estrangeira faça negócios no país específico regularmente e que tenha celebrado vários contratos do mesmo tipo naquele local.

No entanto, de forma diversa decidiu um tribunal alemão<sup>145</sup> que insistiu na exigência do critério da internacionalidade para considerar válido um determinado uso, no sentido de defender que a CISG exige ser utilizado no contrato somente o uso que seja considerado internacional, ante a ausência de acordo entre as partes. No caso em análise, o tribunal alemão considerou que um uso local de celebração de contrato por meio de uma carta de confirmação não era internacional, uma vez que tal costume somente era conhecido na Alemanha, enquanto na

---

<sup>142</sup> PAMBOUKIS, Ch, The concept and function of usages in the United Nations Convention on the international sale of goods, *JL & Com.*, v. 25, p. 119 - 120, 2005.

<sup>143</sup> SOARES; RAMOS, *Contratos internacionais: Compra e venda, cláusulas penais, arbitragem*. Almedina. 1986. p. 41.

<sup>144</sup> Oberlandesgericht Graz, Austria, 1995. CLOUT case 175, disponível em: <[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/aut/clout\\_case\\_175\\_leg-1064.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/aut/clout_case_175_leg-1064.html)>. acesso em: 24 jan. 2024.

<sup>145</sup> CLOUT case 276, disponível em: <[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/deu/clout\\_case\\_276\\_leg-1499.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/deu/clout_case_276_leg-1499.html)>. acesso em: 24 jan. 2024.

França, tal uso não era conhecido. Neste caso em específico, o tribunal decidiu que o uso local não teve efeito no contrato, já que não era considerado internacional e por essa razão, os termos contidos na carta de confirmação não foram considerados como parte do contrato, não obstante uma carta de confirmação possuir importância na avaliação da evidência.

Da mesma forma pode ocorrer a hipótese de vários usos e costumes serem aplicáveis à mesma situação e serem conflitantes entre si, neste caso, por ordem de prioridades, o uso internacional sempre prevalecerá sobre os demais e caso não exista um uso internacional específico para aquela determinada situação, poderá ser aplicado o uso local, mas apenas se todas as partes do contrato tiverem o conhecimento deste<sup>146</sup>. Na hipótese de conflitos entre os usos, deve ser aplicado o uso mais estreitamente relacionado com a relação contratual para que se evite a exclusão mútua desses usos.

Contudo, caso os usos conflitantes sejam igualmente aplicáveis, eles se excluem mutuamente e a questão deve ser resolvida de acordo com o sistema de preenchimento de lacunas oferecido pelo artigo 7º da Convenção. Além disso, na hipótese de ocorrer diferentes práticas dentro de uma mesma indústria na mesma localidade, tal circunstância impede a observância do uso comercial no contrato com a consequente não aplicação do artigo 9 (2), a menos que seja observada uma evidente predominância<sup>147</sup>.

Diante dos variados debates e argumentos em volta da possibilidade ou não de aplicação dos usos locais aos contratos regidos pela CISG, verifica-se que a Convenção confere um reconhecimento limitado a esses usos locais no contrato, que podem ser utilizados em algumas hipóteses ou devem obedecer alguns critérios para serem aplicados.

Uma das hipóteses que permite a aplicação de um uso local ao contrato internacional é a de que as partes assim tenham determinado em comum acordo, outra hipótese é a de que as partes tenham conhecimento e familiaridade com o uso, obedecendo o critério geográfico dessas partes terem estabelecimento ou celebrarem negócios recorrentes naquela localidade para que seja presumível este conhecimento. Além disso, para que um uso local possa ser aplicado, deve ser considerado como um uso mais focado para o tipo de comércio específico tratado na relação contratual<sup>148</sup>.

Por fim, a utilização de um uso local ou doméstico no contrato não pode ser conflitante com um uso internacional, já que priorizar um uso local em detrimento de uso internacional

---

<sup>146</sup> PAMBOUKIS, The concept and function of usages in the United Nations Convention on the international sale of goods. P. 118 – 119.

<sup>147</sup> Cfr., Kröll/Mistelis/Perales Viscasillas CISG/Perales Viscasillas CISG Art. 9 Rn. 32.

<sup>148</sup> SCHWENZER; HACHEM; KEE, **Global sales and contract law**. Posição: 27. *Practices and usages*. C. *Trade Usages*. 27.34 and 27.35. E-book. n.p.

prejudicaria o objetivo central da Convenção que é o de promover uniformidade no comércio internacional.

Para isso, é importante a parte saber identificar e distinguir o que seria classificado como uso internacional. Nesse contexto surgem indagações sobre os Incoterms e os princípios do UNIDROIT serem considerados usos internacionais de acordo com o artigo 9º (2) da CISG, já que são as principais codificações sobre usos e regras no comércio internacional.

Os Incoterms, sigla abreviada para “*International Commercial Terms*”, são os termos comerciais internacionais que são adotados pela Câmara Internacional de Comércio e desenvolvidos pela sua comissão de Direito Comercial que visam fornecer regras internacionais

uniformes para a interpretação. Na opinião de muitos autores devem ser considerados como usos internacionais por não possuírem natureza obrigatória e ter uma aplicação uniforme, conforme determinado pela Câmara de Comércio Internacional. Além disso, são amplamente conhecidos no mundo do comércio internacional e por atender os critérios estabelecidos no artigo 9º (2) que possui os termos “sabia ou deveria saber”, “amplamente conhecidos no comércio internacional” e “observados regularmente”, a concordância com sua aplicação é tácita. Por isso os INCOTERMS podem alterar e complementar as disposições da CISG com base nos artigos 6º e 9º da Convenção<sup>149</sup>.

Da mesma forma, os princípios UNIDROIT também são considerados como uso internacional nos termos do artigo 9º (2) da CISG, já que refletem nos usos do comércio internacional, esses princípios também podem servir para o preenchimento de lacunas da CISG e podem ser usados para interpretar e complementar os instrumentos de direito internacional uniformes, conforme o próprio preâmbulo dos princípios UNIDROIT define.

Assim, os juízes antes de recorrerem aos usos nacionais, devem considerar que a interpretação dos Incoterms e dos princípios UNIDROIT devem ser aplicados, já que se tratam de regras amplamente conhecidas no âmbito do comércio internacional.

Para confirmar esse entendimento, um tribunal de Nova Iorque<sup>150</sup> usou em sua decisão o argumento de que os Incoterms são amplamente conhecidos e observados no comércio internacional e por isso não precisavam ser expressamente incorporados pelas partes ao contrato para serem aplicados de acordo com o artigo 9 (2) da CISG. Da mesma forma, um tribunal arbitral<sup>151</sup> considerou que os Princípios UNIDROIT, trata-se de texto normativo que pode ser

---

<sup>149</sup> PAMBOUKIS, The concept and function of usages in the United Nations Convention on the international sale of goods. P. 126-127.

<sup>150</sup> (U.S. District Court, S.D., New York), disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/730>>. acesso em: 25 jan. 2024.

<sup>151</sup> Tribunal Internacional de Arbitragem da ICC, Milão 8908, disponível em: <<https://www.unilex.info/case.cfm?id=663>>. acesso em: 25 jan. 2024.

considerado útil na interpretação de todos os contratos de natureza internacional. No mesmo sentido, outro tribunal arbitral<sup>152</sup> confirmou que “embora os princípios UNIDROIT de contratos comerciais internacionais não devam ser aplicados diretamente, é, no entanto, informativo referir-se a eles por refletirem um consenso mundial na maioria das questões básicas do direito contratual”.

Quanto ao ónus da prova de um uso, apesar do artigo 9º não abordar sobre o tema, a interpretação do artigo nos leva a concluir que para provar as práticas aplicáveis a suas partes específicas, basta demonstrar que em casos anteriores, mediante condições comparáveis, que as partes agiram de determinada maneira, mas quando a parte não lograr provar algum uso, este não terá efeito vinculativo<sup>153</sup>.

Vários tribunais<sup>154</sup> consideram que a parte que alega a existência das práticas estabelecidas entre si e usos os comerciais possui o ónus da prova, sendo essa solução a que está de acordo com a maioria dos sistemas jurídicos<sup>155</sup>, além disso, as provas sobre os usos são consideradas matéria de facto a serem determinadas pelo tribunal e pode ser utilizado todos os meios possíveis, contudo se o uso for de conhecimento público e notório, o tribunal pode declarar de ofício a sua existência<sup>156</sup>.

A CISG trata-se de um instrumento internacional complexo e ao mesmo tempo um conjunto aberto de regras que não é sistemático, já que não define o conceito de usos, nem a validade desses usos ou a hierarquia de provas, de forma que sua formulação imprecisa suscita questões de interpretação que se alargam e podem aumentar o poder dos juízes.

Alguns autores<sup>157</sup> entendem que a aplicação do artigo 9º pode se estender a outras questões fora do âmbito da Convenção, mas que fazem parte do contrato, tais como o foro e cláusula de arbitragem. Isso se justifica pelo fato da interpretação e conteúdo do contrato terem de seguir os mesmos parâmetros como um todo e o facto do artigo 9º se referir a vários assuntos fora do escopo da CISG.

Dessa forma, a CISG rege as circunstâncias em que um uso pode fazer parte do contrato e são verificados neste conjunto de dispositivos constantes nos artigos 8º e 9º, um sistema eficaz criado pela Convenção, cujas regras de interpretação do contrato estão sujeitas a um elevado grau

---

<sup>152</sup> Tribunal Internacional de Arbitragem da ICC, Zurique 9117, disponível em: <<https://www.unilex.info/case.cfm?id=661>>. acesso em: 25 jan. 2024.

<sup>153</sup> PAMBOUKIS, The concept and function of usages in the United Nations Convention on the international sale of goods. P. 125 – 126.

<sup>154</sup> Amtsgericht Duisburg (Germany) 13 April 2000 (pizza boxes), CISG-Online 659 (Pace).

<sup>155</sup> Sobre o ónus da prova, aplica-se o princípio do *actore incumbit probatio*. Ferrari, in: Ferrari/Flechtner/Brand, Draft Digest and Beyond. 2004, p. 205.

<sup>156</sup> Kröll/Mistelis/Perales Viscasillas CISG/Perales Viscasillas, 2. Aufl. 2018, CISG Art. 9 Rn. 33-34.

<sup>157</sup> Kröll/Mistelis/Perales Viscasillas CISG/Perales Viscasillas, 2. Aufl. 2018, CISG Art. 9 Rn. 35.

de abstração, sem se fechar para novas leituras e interpretações não previstas originalmente, de forma que sua aplicação exige que juízes e árbitros estejam familiarizados com o comércio internacional.

Em resumo, a hierarquia das normas no contexto do artigo 9º segue a seguinte ordem: Primeiro, o acordo entre as partes, com base no artigo 6º e 9º (1) os quais autorizam que as práticas e usos estabelecidos entre si prevalecem sobre as normas da CISG, em razão do princípio da liberdade e autonomia das partes; em segundo lugar estão os usos e costumes internacionais conforme o artigo 9º (2); e depois são aplicadas as regras da Convenção. Assim, caso haja conflito entre um uso comercial e uma prática estabelecida pelas partes, esta última prevalecerá<sup>158</sup>.

Esse posicionamento foi confirmado pelo Tribunal de Apelações dos EUA (11º circuito)<sup>159</sup>, no que toca à formação e obrigações decorrentes dos contratos de compra e venda internacional de mercadorias, já que o artigo 9º da CISG também fornece as diretrizes para a interpretação dos termos do contrato, que devem ser analisadas em conjunto com o artigo 8º que rege a interpretação das declarações e condutas das partes.

O artigo 9º traduz a importância da prática comercial e seu lugar na hierarquia das fontes de interpretação, pela força da lei, já que essa Convenção foi feita pela prática internacional para reproduzir a prática comercial internacional e a isso deve o seu sucesso.

Depreende-se que a interpretação com base no uso e costume trata-se de mecanismo eficiente adotado pela CISG, com aplicação de regras flexíveis e adaptáveis às contingências do comércio internacional e de amplo conhecimento a depender do ramo da atividade específica que condiz exatamente com os objetivos da Convenção e suas características como regime jurídico flexível e neutro destinado a facilitar as trocas internacionais no mercado.

## **6 AS CLÁUSULAS PADRONIZADAS E A BATALHA DE FORMULÁRIOS.**

Uma prática muito recorrente no comércio internacional é a padronização de contratos pelas empresas, que por praticidade e economia apresentam contratos com cláusulas prontas e padronizadas que são elaboradas de modo que favoreça os interesses específicos de determinada empresa. A principal característica das cláusulas-padrão é a de não serem negociadas individualmente entre as partes. O problema é quando diante das negociações, as partes que

---

<sup>158</sup> *Ibid.* 2. Aufl. 2018, CISG Art. 9 Rn. 4-5.

<sup>159</sup> Tribunal de Apelações dos EUA (11º Circuito). 12-09-2016, disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/1136>>. acesso em: 26 jan. 2024.

representam diferentes empresas apresentam reciprocamente cláusulas padrões próprias e conflitantes entre si.

Assim, durante a formação do contrato ocorre o choque entre as cláusulas-padrão dos contratos que é conhecido como “batalha de formulários”, sendo necessário determinar qual das disposições prevalecerá e formará o conteúdo concluído que deve ser obrigatório entre as partes.

A CISG não trata expressamente dos requisitos para a inclusão de cláusulas-padrão (*standard terms*) no contrato, tampouco sobre a batalha de formulários, mas como se trata de uma prática recorrente no comércio internacional, surgem frequentes casos nos quais os tribunais devem decidir sobre contratos regidos pela CISG, de forma que essa questão deve ser determinada de acordo com as regras que disciplinam a formação e interpretação dos contratos na Convenção, ficando a cargo da lei nacional questões relacionadas à validade, conforme o artigo 4º da CISG.

O artigo 4º da CISG exclui do seu âmbito as questões referentes à validade dos termos contratuais, no entanto, para saber se um termo contratual é válido, a lei nacional aplicável exige que seja avaliado o conteúdo do termo contratual à luz do cumprimento de determinados padrões da CISG, como a razoabilidade. Inclusive a lei nacional também determina o âmbito dos direitos concedidos a grupos específicos de pessoas, como consumidores, aos quais a CISG pode ser aplicada excepcionalmente, permitindo-lhes dissolver um contrato já celebrado<sup>160</sup>.

Como a Convenção dispõe sobre as regras para a formação do contrato, tais como a oferta (artigos 14º a 17º) e a aceitação (artigos 18º a 22º), mesmo que não haja um artigo específico voltado para as cláusulas-padrão, as disposições da CISG também são aplicáveis a estes tipos de contrato, basta que ocorra uma oferta válida e uma aceitação conforme os requisitos da CISG. Além disso, sempre que o contrato abordar uma questão que não está expressamente no texto da Convenção, mas está no seu âmbito material, deve ser aplicado o artigo 7º (2) para suprir a lacuna.

A opinião nº 13 elaborada pelo CISG *Advisory Council* (CISG-AC)<sup>161</sup> abordou o tema da inclusão de cláusulas-padrão no contrato e concluiu que estes tipos de cláusulas são incluídas no contrato quando as partes concordarem expressa ou implicitamente com a sua inclusão no momento da celebração do contrato e a outra parte teve oportunidade razoável de tomar conhecimento desses termos. Segundo o Conselho Consultivo da CISG, considera-se que uma parte teve oportunidade razoável de tomar conhecimento dos termos padrão quando:

---

<sup>160</sup> Kröll/Mistelis/Perales Viscasillas, UN Convention on Contracts for the International Sales of Goods (CISG) 2. Auflage 2018. Art. 9 Rn. 5-7.

<sup>161</sup> CISG Advisory Council Opinion No 13 – CISG-AC.

- (i) os termos estiverem anexados a um documento utilizado em conexão com a proposta do contrato ou impressos no verso do contrato;
- (ii) nas comunicações eletrônicas, os termos estiverem à disposição das partes na presença uma da outra no momento da negociação do contrato;
- (iii) nas comunicações eletrônicas, os termos sejam disponibilizados e recuperáveis eletronicamente por essa parte e sejam acessíveis a essa parte no momento da negociação do contrato;
- (iv) as partes tiverem acordos anteriores sujeitos aos mesmos termos padrão.

Outro requisito para a inclusão dos termos padrão é que sejam claros, legíveis e compreensíveis por uma pessoa razoável, do mesmo tipo e nas mesmas circunstâncias, conforme o artigo 8º que trata da interpretação, bem como a oferta que deve ser realizada nos termos do artigo 14º e a aceitação pelos artigos 18º e 19º, já que as condutas das partes fundamentam a oferta e aceitação. Este requisito está relacionado com a transparência<sup>162</sup>, de modo que uma pessoa normal, sem precisar ter uma formação jurídica, seja capaz de compreender o seu conteúdo.

Assim, quando for identificado um termo padrão incomum e incompreensível que uma pessoa razoável não pudesse esperar ou prever no acordo, este termo não fará parte do acordo ou caso um termo padrão proposto por uma parte tenha significado ambíguo, prevalecerá a interpretação com o significado mais favorável à outra parte. Ademais, os termos dessas cláusulas-padrão devem estar disponíveis no idioma da parte ou no idioma normalmente utilizado por essa parte para garantir que haja a oportunidade de tomar ciência<sup>163</sup>. Com relação à Convenção, também foi considerado suficiente que as cláusulas-padrão sejam redigidas numa língua que o destinatário compreenda suficientemente bem ou redigidas em uma língüamundial, para satisfazer os requisitos do artigo 8º n.º1, da CISG, ou seja, a de não poder ignorar a intenção do redator<sup>164</sup>.

As cláusulas-padrão também podem ser incluídas através de práticas já estabelecidas entre as partes<sup>165</sup>, mas esta prática somente fica estabelecida se as partes agirem repetidamente da mesma maneira, ou seja, se incorporarem às suas práticas corriqueiras alguma cláusula padrão ou

---

<sup>162</sup> SCHWENZER; HACHEM; KEE, Global sales and contract law. 2012. D. *Transparency*. 12.16. n.p.

<sup>163</sup> FERRARI, Franco; FLECHTNER, Harry M.; BRAND, Ronald A., The draft UNCITRAL digest and beyond: cases, analysis and unresolved issues in the U.N. Sales Convention : papers of the Pittsburgh Conference organized by the Center for International Legal Education (CILE), London: Sweet & Maxwell: Sellier, 2004. p. 555.

<sup>164</sup> SCHWENZER; HACHEM; KEE, Global sales and contract law. 2012. D. *Transparency. II - Language*. 12.16, 12.17, 12.18. E-book. n.p.

<sup>165</sup> *Ibid.* C. *Incorporation of Standard terms. III. Incorporation by Practice and Usage*. 12.13. E-book. n.p.

por usos relevantes em determinada relação comercial, conforme a regra do artigo 9º da CISG.

No entanto, não são aceitas as cláusulas surpresas, ou seja, aquelas que a outra parte não poderia razoavelmente esperar. Por isso, se uma cláusula-padrão for incompatível com as negociações prévias ou altere substancialmente o caráter da relação contratual num sentido de impor obrigações adicionais que não são compatíveis com o contexto do ramo de negócios, tais cláusulas não devem fazer parte de contrato.

No que se refere à CISG, discute-se se a questão referente à cláusula surpresa está ligada ao tema da validade ou da formação dos contratos. A resposta a esta pergunta, segundo Schwenzer, se distingue em duas hipóteses: A primeira, seria quando a cláusula for surpreendente quanto ao seu conteúdo, na qual deverá ser aplicado o direito interno e versar sobre uma questão de validade, conforme o artigo 4º, nº 2, alínea a. A segunda hipótese será quando a natureza surpreendente dos termos resultar de uma apresentação estranha (como letras extremamente pequenas) o artigo 8º é o dispositivo aplicável<sup>166</sup>.

As diferenças constantes nas cláusulas-padrão que envolvem a batalha de formulários podem incluir dispositivos relativos a jurisdição, lei aplicável, prescrição, notificações, limitações de responsabilidades, dentre outros. Diante desses problemas, há várias teorias existentes no direito internacional para solucionar esses conflitos, com destaque para as duas principais são: a *last shot rule* e a *knock out rule*<sup>167</sup>.

A teoria *last shot rule* cuja tradução literal “regra do último tiro”, consiste no prevalecimento da última proposta enviada durante a comunicação entre as partes de forma que há a conclusão do contrato quando não há mais contraoferta e o contrato é formado nos termos do último envio. Essa teoria que é de origem do *common law*, tem suas vantagens e desvantagens. Sua vantagem está na facilidade da sua aplicação e o contrato é formado no momento da sua execução, nos termos do último envio. No entanto essa teoria recebe várias críticas por levar a soluções arbitrárias, já que prevalece a vontade da parte que enviou a proposta por último e o contrato é formado com a vontade de apenas uma das partes, além disso, serve de incentivo para que as partes troquem respostas infinitamente, postergando a formação do contrato e favorece os aumentos de custos de transação, já que os termos utilizados não serão necessariamente os mais eficientes<sup>168</sup>. A teoria também nos leva a questionar se em muitos casos o contrato corresponderá às verdadeiras intenções das partes ou à realidade comercial, fator este que não é

---

<sup>166</sup> *Ibid.* D. *Transparency. III – Surprising Clauses. E-book. n.p.*

<sup>167</sup> BOSCOLO, Ana Teresa de Abreu Coutinho, A necessidade de interpretação uniforme da CISG: o exemplo da batalha dos formulários, SCHWENZER, Ingeborg; GUIMARÃES PEREIRA, Cesar. A.; TRIPODI, Leandro (Coord.). Em A CISG e o Brasil. Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. São Paulo: Marcial Pons, 2015. P. 76 e 77.

<sup>168</sup> *Ibid.* P. 78.

compatível com os objetivos da CISG, dessa forma, a teoria do "último tiro" presumivelmente levaria à conclusão de que nenhum contrato foi celebrado<sup>169</sup>.

Do outro lado, a teoria do *knock out rule* preconiza que o contrato será formado se as partes demonstrarem sua vontade de vinculação e acordarem com termos essenciais do negócio. No tocante as cláusulas-padrão, aquelas que forem compatíveis serão incluídas no contrato e aquelas que forem conflitantes serão excluídas mutuamente, sendo utilizada a lei aplicável à transação. A vantagem dessa teoria é a de prevalecer a vontade comum das partes e tornar o contrato mais justo e igualitário, mas sua desvantagem é a insegurança quanto ao conteúdo do contrato que será determinado com base na compatibilidade ou não das cláusulas-padrão de cada parte e ao aplicar as regras genéricas da lei às lacunas geradas pela exclusão das cláusulas-padrão conflitantes, as regras aplicáveis podem não ser as mais adequadas ao tipo de transação contida naquele contrato<sup>170</sup>. No entanto, não obstante esta teoria ter suas desvantagens, é a utilizada no comércio internacional e também a mais adequada ser aplicada à CISG.

Tendo isto em conta, quanto ao problema da batalha de formulários, após intensos debates, os integrantes da CISG-AC concluíram que quando as partes pretenderem incluir cláusulas-padrão, o contrato é formado nos termos das cláusulas negociadas e das cláusulas-padrão das duas partes que forem compatíveis entre si, exceto se alguma das partes declarar que se opõe à conclusão do contrato dessa maneira<sup>171</sup>. Quanto às cláusulas-padrão conflitantes, não serão incluídas no contrato e as regras aplicáveis às matérias das cláusulas excluídas serão as da própria Convenção<sup>172</sup>.

Dessa forma, percebe-se que a teoria adotada para resolver a questão da batalha dos formulários na CISG foi a *knock out rule* para determinar o conteúdo do contrato, tendo em vista que já era a mais adotada pelos países contratantes da Convenção e mais defendida pelos doutrinadores, já que respeita o acordo das partes ao invés de aplicar uma alternativa aleatória ou arbitrária.

Em um julgado proferido por um tribunal dos EUA<sup>173</sup> no ano de 2022 que envolvia uma disputa entre um comprador norte-americano e um vendedor italiano, o comprador americano iniciou um processo judicial contra o vendedor, este por sua vez contestou a jurisdição do

---

<sup>169</sup> MULLIS; HUBER, *The Ciscg: A New Textbook for Students and Practitioners*. 2007. p.94.

<sup>170</sup> BOSCOLO, Ana Teresa de Abreu Coutinho, A necessidade de interpretação uniforme da CISG: o exemplo da batalha dos formulários, SCHWENZER, Ingeborg; GUIMARÃES PEREIRA, Cesar. A.; TRIPODI, Leandro (Coord.). Em *A CISG e o Brasil*. Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 79.

<sup>171</sup> CISG Advisory Council Opinion No 13 – CISG-AC.

<sup>172</sup> MULLIS; HUBER, *The Ciscg: A New Textbook for Students and Practitioners*. 2007.

<sup>173</sup> U.S. District Court for the Western District of North Carolina, USA, 2022. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/2348>>. acesso em: 20 jan. 2024.

Tribunal dos EUA com base numa cláusula de seleção de foro e qualquer processo deveria ter sido iniciado em Milão, Itália. O comprador afirmou não ter concordado com a cláusula de seleção de foro, pois a excluiu especificadamente dos documentos trocados durante a fase de negociação antes de assinar o documento final. Neste caso, o Tribunal americano entendeu que a cláusula de eleição de foro alegada pelo vendedor italiano não estava incluída no contrato, já que foi observado que durante as negociações, as partes trocaram entre si várias propostas com cláusulas-padrão conflitantes, o que caracteriza a batalha de formulários (*battle of forms*) no âmbito da Convenção e o comprador excluiu intencionalmente a cláusula sobre a eleição de foro no documento final. Como o vendedor não percebeu que a cláusula foi excluída ou não insistiu em sua inclusão no documento final, o tribunal americano considerou que era competente para julgar a lide envolvendo as partes.

Neste caso em específico, mesmo diante da alegação da parte contrária de que a cláusula de eleição de foro tinha sido incluída em todas as interações do contrato durante as negociações, o tribunal aplicou a teoria *knock out rule*, que por se tratar de cláusula-padrão, para que seja incorporada ao contrato, ambas as partes devem estar de acordo, do contrário, deve ser excluído do contrato.

Em outro julgado um tribunal alemão<sup>174</sup> também aplicou a teoria *Knock out rule* devido a necessidade de interpretação sistemática de todos os termos padronizados contidos no contrato ao identificar um conflito parcial das cláusulas-padrão do comprador e do vendedor. Assim, a responsabilidade do vendedor pela falta de conformidade era regida pela CISG, não sendo os termos padrão do comprador e do vendedor aplicáveis ao contrato no que diz respeito à não conformidade.

Os integrantes do CISG-AC<sup>175</sup> também concordaram que quando ocorrer um conflito entre cláusulas negociadas e as cláusulas-padrão do contrato, as cláusulas negociadas devem substituir as cláusulas-padrão. Ademais, as cláusulas-padrão não podem ser incorporadas após a formação do contrato, a menos que o contrato seja modificado por acordo. A abordagem mais moderna é aplicar certos mecanismos de proteção baseando-se apenas no fato de que um termo não foi negociado individualmente<sup>176</sup>.

Tradicionalmente, os principais objetivos destes tipos de cláusulas-padrão têm sido a de facilitar a execução do contrato em benefício da parte que introduz as respectivas condições contratuais, no entanto, devem ser utilizadas com extrema cautela, de forma que respeite as regras

---

<sup>174</sup> Bundesgerichtshof, Germany 2002. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/766>>. acesso em: 5 fev. 2024.

<sup>175</sup> CISG Advisory Council Opinion No 13 – CISG-AC.

<sup>176</sup> SCHWENZER; HACHEM; KEE, Global sales and contract law. E-book.12. *Standard Terms. A.General.* n.p.

da CISG no que se refere as regras de formação e interpretação do contrato, do contrário a cláusula não será considerada. Além disso, em casos de grande divergência na aplicação da Convenção nesses tipos de contratos, deve ser tomada a decisão cuja interpretação seja considerada a mais adequada ao comércio internacional, de forma que os esforços de unificação pretendidos pela Convenção sejam alcançados.

## **7 O SILÊNCIO NA CISG**

Conforme já mencionado anteriormente ao se falar da aceitação da oferta na formação do contrato, a CISG no artigo 18º (1) dispõe que o silêncio, por si só, não implica em aceitação. Não obstante tal disposição, é importante fazer a correta interpretação do silêncio nas relações contratuais.

O texto convencional esclarece que o silêncio de forma isolada, ou seja, quando ausentes outros fatores, não pode ser interpretado como aceitação, já que a CISG não impõe um dever geral de o destinatário responder a todas as propostas recebidas, mas o silêncio quando aliado a outras circunstâncias pode obter valor jurídico de aceitação.

O silêncio pode demonstrar aceitação caso as partes tenham assim acordado previamente em virtude da liberdade conferida pelo artigo 6º da CISG ou por meio de interpretação da intenção das partes e das negociações, dos usos e costumes estabelecidos entre ambas. Um exemplo seria um contrato de fornecimento de mercadorias de forma contínua no qual diante do silêncio, renova-se automaticamente.

Neste sentido, ante a ausência de outras evidências que indiquem concordância com uma oferta, o silêncio ou inatividade do destinatário ao receber esta oferta não equivale a uma aceitação. Com base no artigo 9º (1), as partes são vinculadas por práticas estabelecidas entre elas, e essas práticas podem indicar concordância com uma oferta, apesar do silêncio ou inatividade do destinatário<sup>177</sup>. Além disso, as partes devem interpretar o contrato conforme a real vontade do declarante, por conta do artigo 8º (1) e caso não haja nenhum elemento que confirme a intenção de aceitar alguma disposição, o silêncio não terá valor e a disposição não será válida por falta de aceitação.

Uma decisão judicial conhecida como “Caso dos Calçados Magnanni” que envolvia um comprador que realizou várias ordens de compra de pares de sapatos a serem comercializados com a marca Pierre Cardin, tendo o vendedor informado posteriormente que não entregaria os

---

<sup>177</sup> BRAND; FLECHTNER; FERRARI, *The Draft Uncitral Digest and Beyond: Cases, Analysis and Unresolved Issues in the UN Sales Convention*. 2004. P. 591.

sapatos, o que levou o comprador a comprar num curto prazo os sapatos de outros fornecedores e devido ao atraso na entrega às lojas de varejo, acarretou a devolução de diversas mercadorias, causando prejuízos ao comprador<sup>178</sup>.

O vendedor alegou ter permanecido silente quando recebeu as ordens de compra e que isso não importaria em aceitação na forma do artigo 18 (1) da CISG. No entanto, o Tribunal Comercial de Viena<sup>179</sup> condenou o vendedor ao pagamento de danos patrimoniais decorrentes da inexecução do contrato, já que em anos anteriores, o vendedor já executava pedidos advindos do comprador sem tê-los aceitado expressamente. Neste caso, as práticas adotadas pelas partes demonstraram que naquele caso concreto, o silêncio implicava em aceitação decorrente de acordo implícito entre as partes baseados nas práticas entre ambas estabelecidas, conforme o artigo 9º (1) da CISG.

Na jurisprudência, há vários casos em que já invocaram o artigo 9º da CISG para determinar se o silêncio em resposta a uma carta de confirmação significa concordância com os termos contidos nesta carta, de forma que o tribunal declarou que devido à exigência do critério da internacionalidade no artigo 9º (2), não é suficiente para o reconhecimento de um determinado uso comercial se este uso apenas for válido num dos dois Estados contratantes. Portanto, para que haja a vinculação das partes no caso das cartas comerciais, este uso teria que ser reconhecido em ambos os Estados-membros e já que os efeitos contratuais do silêncio em resposta a uma carta de confirmação não foram reconhecidos no país de uma das partes, o tribunal concluiu que os termos da carta de confirmação não faziam parte do contrato, mas apesar dessa decisão, o tribunal deu provimento ao recurso do vendedor por ter constatado que já havia sido celebrado um contrato celebrado entre as partes antes da carta de confirmação<sup>180</sup>.

Em contrapartida, outro tribunal rejeitou a ideia de que as regras ou usos locais sobre os efeitos do silêncio sobre uma carta de confirmação possa ser relevante quando a Convenção for aplicável<sup>181</sup>. Assim, para que este uso seja válido, é necessário que ambas as partes tenham o seu local de negócios na área onde a referida prática existe ou que realizem negócios neste local

---

<sup>178</sup> BENETTI, Giovana, A aceitação pelo silêncio na Convenção de Viena das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) e no Código Civil Brasileiro, SCHWENZER, Ingeborg; GUIMARÃES PEREIRA, Cesar A.; TRIPODI, Leandro. A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 390.

<sup>179</sup> Cour d' appel de Grenoble, France, 1999, CLOUT case 313, disponível em: <[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/fra/clout\\_case\\_313\\_leg-1536.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/fra/clout_case_313_leg-1536.html)>. acesso em: 20 out. 2023.

<sup>180</sup> Oberlandesgericht Frankfurt a.M. Germany, 1995. CLOUT case 276, disponível em: <[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/deu/clout\\_case\\_276\\_leg-1499.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/deu/clout_case_276_leg-1499.html)>. acesso em: 25 jan. 2024. e Des Zivilgerichts des Kantons Basel-Stadt, Switzerland, 1992. CLOUT case 95, disponível em: <[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/che/clout\\_case\\_95\\_leg-1298.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/che/clout_case_95_leg-1298.html)>. acesso em: 25 jan. 2024.

<sup>181</sup> Landgericht Frankfurt, Germany, 1994. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/49>>. acesso em: 25 jan. 2024.

regularmente.

Além disso, quando se tratar de uma cláusula-padrão, conforme mencionado no capítulo anterior, o silêncio não pode ser interpretado como aceitação, tendo em vista a exigência de cláusulas-padrão, por sua especificidade, exigir uma aceitação expressa<sup>182</sup>.

Dessa forma, a interpretação do silêncio, assim como a interpretação do contrato, deve se basear em todas as circunstâncias do caso concreto, especificidades do contrato, bem como os usos e costumes das partes e os usos internacionais amplamente conhecidos no comércio internacional, conforme o disposto nos artigos 8º e 9º da CISG.

## 8 PRINCÍPIOS DA CISG

Quanto aos princípios, primeiramente, cabe esclarecer que existem os princípios específicos voltados somente para a interpretação da CISG, os quais são chamados “princípios de interpretação” e estão previstos na primeira parte do artigo 7º, tais como a uniformidade, a autonomia ou caráter internacional e a boa-fé<sup>183</sup>, bem como os princípios gerais da CISG que devem guiar a conduta das partes.

Os princípios gerais da CISG estão inseridos em várias disposições da CISG, tais como os princípios da liberdade contratual e da liberdade da forma (artigos 6º e 11º), princípio da razoabilidade (artigos 8º, nº 2, 25º, 18º e 40º), princípio do *non venire contra factum proprium* (artigos 16º, nº 2, alínea b e 29º, nº 2), o princípio da troca de informações (artigos 19º, nº 2 e 21º, nº 2), o dever de cooperação das partes (artigo 48º, nº 2), princípio da primazia dos usos e práticas (artigo 9º), *in dubio pro conventione*, dentre outros.

Esses princípios gerais também exercem um significativo papel na interpretação, já que são considerados fontes do direito e possuem caráter geral devido ao conteúdo das normas a que eles se referem, inseridos na primeira parte, consagrada no campo das disposições gerais, trata-se de uma tentativa de construir uma interpretação sistemática da CISG de preencher lacunas (artigo 7º, nº 2 da CISG).

Além dos princípios gerais que estão expressos na CISG, há os princípios implícitos como o princípio da preferência a manutenção do contrato em detrimento de sua dissolução (*favor contractus*), obtido a partir da leitura do artigo 25º da CISG, que traz a noção de descumprimento fundamental e autoriza a sua resolução apenas quando o descumprimento resultar em prejuízo de

---

<sup>182</sup> BRAND; FLECHTNER; FERRARI, The Draft Uncitral Digest and Beyond: Cases, Analysis and Unresolved Issues in the UN Sales Convention..2004. p. 595.

<sup>183</sup> Cfr, Kröll/Mistelis/Perales Viscasillas CISG/Perales Viscasillas, 2. Aufl. 2018, CISG Art. 7 Rn. 10-13.

proporção que torne inviável a continuidade do contrato; bem como o princípio da informação, que trata-se do dever da parte de comunicar uma informação quando é importante para o negócio, de acordo com o artigo 32º, nº 3.

Uma vez que a Convenção não é um modelo perfeito e exaustivo, não há uma enumeração dos princípios gerais da CISG, bem como seu conteúdo e efeito não são estabelecidos no texto convencional, o que resulta em divergências de interpretação, não obstante a imprecisão de seu conteúdo e seus princípios gerais ser compensada pela flexibilidade e capacidade de adaptação das suas disposições e aplicabilidade. Esses princípios gerais são extraídos através de uma interpretação progressiva pela jurisprudência e pela doutrina que muitas vezes discordam ou causam confusão entre a aplicação por analogia e a aplicação de um princípio sobre temas comuns como a batalha de formulários e uso de termos<sup>184</sup>.

Cabe ressaltar que a maioria dos princípios presentes na Convenção também está prevista nos Princípios UNIDROIT relativos aos contratos comerciais internacionais, no intuito de consolidar a forma de interpretação dos contratos comerciais internacionais, evitando interpretações errôneas e tendenciosas.

No entanto, apesar das semelhanças, os princípios da CISG e os princípios do UNIDROIT não se confundem e na opinião de alguns estudiosos, não se deve recorrer a princípios externos para suprir as lacunas existentes na CISG, mas estes princípios podem ser úteis, por exemplo, para corroborar uma solução alcançada através da aplicação das regras da CISG, logo, apenas nesses casos, os princípios do UNIDROIT são utilizados para confirmar os resultados alcançados pela aplicação das regras da CISG e também podem ajudar a determinar o significado de um princípio geral no qual a CISG se baseia<sup>185</sup>.

De acordo com o artigo 7º (2), os tribunais devem aplicar as disposições expressas da CISG, mas na ausência de disposição expressa sobre determinada matéria ou no caso de ambiguidades encontradas no texto convencional, devem ser aplicados os princípios gerais da CISG, solução que igualmente deve ser aplicada na interpretação do contrato.

Para Jorge Oviedo Albán<sup>186</sup>, independentemente das diferentes posições que possam ser tomadas em relação à ideia do que exatamente são considerados “princípios”, eles são entendidos como uma série de orientações gerais, cuja finalidade é auxiliar na solução de lacunas jurídicas que são encontradas nas regras da Convenção e cumprir uma função interpretativa. O referido

---

<sup>184</sup> Cfr, Kröll/Mistelis/Perales Viscasillas CISG/Perales Viscasillas, 2. Aufl. 2018, CISG Art. 7 Rn. 62-66.

<sup>185</sup> BRAND; FLECHTNER; FERRARI, The Draft Uncitral Digest and Beyond: Cases, Analysis and Unresolved Issues in the UN Sales Convention. 2004. p. 170.

<sup>186</sup> ALBÁN, Jorge Oviedo, The general principles of the United Nations Convention for the International Sale of Goods, Cuadernos Derecho Transnacional, v. 4, p. 165 e 166, 2012.

conteúdo jurídico efetivamente implica que os princípios podem ser levados em conta, não apenas para compreender o corpo da Convenção (como os princípios que estão expressamente previstos no artigo 7º), mas também como critério de interpretação do contrato que o rege, em relação ao disposto no artigo 8º que deverá ainda estabelecer a regra aplicável quanto ao comportamento das partes contratantes.

Não obstante a CISG conter diversos princípios, no presente estudo serão abordados com maior profundidade os princípios que possuem maior relevância para o tema da interpretação na CISG, a começar por separar e definir os princípios voltados para a interpretação da Convenção e os princípios aplicáveis ao contrato.

## **8.1 Princípios interpretativos da Convenção**

### **8.1.1 Princípio da uniformidade**

A uniformidade se apresenta como um princípio característico e específico da CISG que está inserido expressamente no artigo 7º como um princípio de interpretação da Convenção. O princípio da interpretação uniforme defende que uma regra única produza os mesmos resultados e efeitos em todos os Estados Contratantes, mesmo ante as suas diferenças, sem ocorrer qualquer desvio na interpretação oriundo de preceitos exclusivamente domésticos desses Estados. Este princípio pode ser considerado como uma “cláusula padrão de interpretação uniforme” e com ela, surge o questionamento sobre qual seria de facto a vantagem em adicionar esta cláusula padrão de interpretação uniforme em Convenções como CISG, uma vez que esta obrigação geral já estava contida na Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, conforme o seu artigo 31 (1).

João Ribeiro-Bidaoui<sup>187</sup> menciona algumas das vantagens sendo a primeira delas a de reforçar e sinalizar o carácter internacional da Convenção para os Estados contratantes, bem como estabelecer, sem margem para dúvidas, a necessidade de promover a uniformidade na sua aplicação, mesmo para jurisdições menos sofisticadas com poderes judiciários mais recentes ou jurisdições que não fazem parte da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. A inclusão do princípio como cláusula geral também serve de guia para os tribunais na aplicação de um regime uniforme e autónomo com referência às práticas internacionais, bem como o fato dessas Convenções serem apoiadas por secretariados de organizações internacionais que devem reforçar o desenvolvimento de instrumentos que permitem o cumprimento esta obrigação.

---

<sup>187</sup> BIDAOU, João Ribeiro, Obrigação Internacional de Interpretação Autónoma e uniforme na CISG, CIJ (2021) 1 vídeo (1 hora 38 min 27 seg) - Webinar. Ciclo De Webinars - A Adesão de Portugal à CISG, disponível em: <<https://cij.up.pt/pt/ciclo-de-webinars-a-adesao-de-portugal-a-cisg/>>. acesso em: 14 set. 2024.

O objetivo deste princípio da interpretação uniforme da Convenção é garantir que regras uniformes sejam consideradas o denominador comum nas transações comerciais internacionais, independentemente da nacionalidade das partes, do local de cumprimento ou do tipo de bens, embora a uniformidade não significa uma solução igual em todos os casos, existe a possibilidade de adaptar as soluções fornecidas pela CISG às circunstâncias particulares de cada caso, especialmente quando ocorre a aplicação de termos indefinidos ou princípios gerais dentro da CISG<sup>188</sup>.

Em suma, o princípio da uniformidade na Convenção reforça a ideia da previsibilidade, neutralidade e contribui para a unificação do direito que rege a compra e venda internacional de mercadorias, com o propósito de eliminar alguma vantagem que uma parte possa obter oriunda de um direito doméstico.

Assim como este princípio representa o maior desafio da Convenção, já que repousa no facto de que é impossível alcançar a similitude absoluta das decisões entre os mais variados tribunais e Estados devido às diferenças regionais que impedem a uniformidade absoluta, ao mesmo tempo, a uniformidade também é a razão de seu maior êxito, já que traduz uma ideia de igualdade de tratamento, flexibilidade e previsibilidade que resulta no seu sucesso pela grande quantidade de países aderentes este princípio alcança uma uniformidade relativa<sup>189</sup>.

Conforme explica Francisco Pignatta<sup>190</sup>, para prevenir o risco de interpretações divergentes, diante de um contrato de compra e venda internacional perante a CISG, o juiz deve utilizar os “óculos” do direito uniforme e diante um contrato interno, deve utilizar os “óculos” do direito interno, sendo que essa difícil manobra deve ser continuamente exercida, sob pena de desvirtuar o objetivo de uniformização.

No entanto, a própria CISG não elimina completamente a possibilidade do intérprete de recorrer ao direito nacional, já que a regra do artigo 7 (2) permite em caso de lacunas da CISG que não consigam ser supridas pelos princípios gerais da CISG, a utilização das regras do direito de conflitos, o que levaria a aplicação de algum direito nacional.

A criação de uma lei uniforme é apenas o primeiro passo em direção à uniformidade do direito da compra e venda internacional, uma vez que é a uniformidade na interpretação e

---

<sup>188</sup> Cfr., KRÖLL; MISTELIS; VISCACILLAS, UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods: A Commentary. 2. Aufl. 2018, CISG Art. 7 Rn. 16-17.

<sup>189</sup> Cfr, NALIN; RENATA C. STEINER, Compra e venda internacional de mercadorias: a Convenção das Nações Unidas sobre compra e venda internacional de mercadorias (CISG). 2016. p 166.

<sup>190</sup> Como refere PIGNATTA, Francisco; A uniformização das regras do contrato de compra e venda internacional de mercadorias: suas vantagens, seus desafios. Em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Coimbra: Almedina, 2022. p. 65.

aplicação da lei uniforme que determina o sucesso ou fracasso da CISG e quanto maior o número de Estados contratantes, mais complexos serão os elementos econômicos, sociais, culturais e legais relevantes. Consequentemente, maiores serão os riscos enfrentados pela interpretação uniforme da convenção<sup>191</sup>.

Ante todo o exposto, nota-se que é impossível alcançar uma uniformidade absoluta, mas é possível alcançar uma uniformidade relativa que consegue satisfazer as necessidades momentâneas do comércio internacional.

### **8.1.2 Princípio da interpretação autônoma.**

A natureza internacional da CISG exige que os intérpretes estejam plenamente cientes de que a CISG se trata de um compromisso entre sistemas jurídicos nacionais divergentes, permanecendo um texto jurídico independente e autônomo, o qual exige uma interpretação de caráter internacional<sup>192</sup>, conforme exigido no artigo 7º (1).

Essa natureza independente e autônoma da CISG foi reconhecida pelos redatores e pelos Estados contratantes, de forma que o princípio da interpretação autônoma exige uma interpretação com caráter internacional e restringe as autoridades judiciais de recorrerem a abordagens nacionais e interpretarem a CISG por meio de métodos, técnicas e tradições locais.

A Convenção é uma legislação elaborada e acordada em nível internacional e permanece um corpo autônomo de direito mesmo após sua incorporação formal aos diferentes sistemas jurídicos nacionais. Isso ocorre não apenas quando tal incorporação resulta de um simples ato de ratificação pelo qual a Convenção recebe força de lei, mas também quando uma legislação nacional especial que incorpora suas regras é promulgada." Embora a CISG tenha sido formalmente incorporada em muitos sistemas jurídicos nacionais diferentes, a natureza especial da CISG como uma legislação preparada e acordada em nível internacional ajuda a manter sua independência de qualquer sistema jurídico doméstico<sup>193</sup>.

Na CISG, os elementos de "internacionalidade" e "uniformidade" estão inter-relacionados tematicamente e estruturalmente devido à sua posição na mesma parte do artigo da 7º da Convenção, funcionalmente porque uma abordagem autônoma de interpretação é necessária para o funcionamento de ambos, além disso, a existência de um é um pré-requisito necessário para a

---

<sup>191</sup> LUO; GUO, *The Uniform Interpretation of the UN Sales Convention (CISG)*. p. 32.

<sup>192</sup> BRAND; FLECHTNER; FERRARI, *The Draft Uncitral Digest and Beyond: Cases, Analysis and Unresolved Issues in the UN Sales Convention*. 2004. p. 140.

<sup>193</sup> LUO; GUO, *The Uniform Interpretation of the UN Sales Convention (CISG)*. p. 32 e 33.

existência do outro. Neste ponto de vista, a interpretação internacional, é necessária para que a uniformidade na aplicação da CISG seja alcançada, e a uniformidade de aplicação é vital se a CISG quiser manter seu caráter internacional.

Segundo Pignatta e Kuyven (2017, capítulo II), o juiz, ao se deparar com um contrato internacional de compra e venda, deverá consultar o estágio da jurisprudência em nível internacional, mas deve ser guiado pela jurisprudência já estabelecida e pelos comentários da doutrina especializada<sup>194</sup>.

Como mencionado anteriormente, no capítulo da interpretação das normas convencionais, a CISG possui conceitos e regras próprias que foram desenvolvidos para cumprir as finalidades da Convenção e apesar de possuir ligeiras semelhanças com outros sistemas jurídicos, devem sempre ser interpretados sob a ótica internacional. Por isto, conceitos constantes na CISG devem ser assumidos como independentes e desconectados de qualquer conceito doméstico, mesmo que textualmente semelhante<sup>195</sup>, tendo em vista natureza multilateral e neutra da Convenção como instrumento uniformizador.

Dessa forma, caso o julgador observe que a sua interpretação mais se aproxima do seu direito interno e se distancia dos objetivos da CISG, deve sempre ser analisar o caso concreto com este “filtro” no sentido de não desvirtuar os objetivos da Convenção.

### 8.1.3 Princípio da boa-fé

A CISG faz referência ao princípio da boa-fé no artigo 7º (1) como um dos princípios de interpretação do texto convencional, junto com os princípios da interpretação uniforme e autônoma (carater internacional), mas ao contrário destes dois últimos princípios que são incontroversos na sua aplicação pela comunidade internacional, a previsão da boa-fé na CISG ainda é muito controversa, já que a Convenção não define expressamente em seu texto o seu conceito e desempenha um papel mais limitado quando comparada a boa-fé prevista em outros sistemas jurídicos.

Além do fato dessa interpretação variar consideravelmente nos sistemas jurídicos domésticos, de forma que para os sistemas jurídicos de *Civil Law* a noção de boa-fé englobaria toda a relação contratual desde a negociação e a noção de comércio justo, percepção essa distinta

---

<sup>194</sup> PIGNATTA; KUYVEN, Comentários à Convenção de Viena. Capítulo II. Título 2. Versão *kindle*.

<sup>195</sup> BIDAUI, João Ribeiro. As obrigações decorrentes do dever convencional de interpretação autônoma e uniforme na Convenção das Nações Unidas sobre contratos para venda internacional de mercadorias. In: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Coimbra: Almedina, 2022.p. 224.

da adotada por países do sistema de *Common Law*, que não aplicam a boa-fé como princípio geral<sup>196</sup>.

A colocação do princípio da boa-fé como um princípio de interpretação da Convenção veio devido a um compromisso entre delegações, principalmente do *Civil Law*, que eram a favor de uma aplicação mais ampla da boa-fé como padrão de conduta durante a formação do contrato, mas outras delegações, como as do *Common Law*, eram a favor da eliminação total da disposição da boa-fé, já que consideravam muito vaga e levaria à incerteza na sua aplicação por juízes com base em seus direitos domésticos sendo que após diversas propostas, ficou acordado em apenas utilizar o princípio da boa-fé para a interpretação da Convenção<sup>197</sup>.

Um exemplo de aplicação do princípio da boa-fé para interpretação da Convenção poder ser utilizado ao se analisar o artigo 19º da CISG que trata o tema da formação dos contratos. Como este artigo consagra a teoria “*mirror image rule*” que recebe críticas sobre a sua rigidez e o risco de comportamentos oportunistas, a boa-fé serviria para interpretar este artigo a favor da desburocratização e fluidez do comércio internacional<sup>198</sup> e não permitir que se anule o contrato com base no artigo 19º devido a alguma divergência irrelevante entre a proposta e a aceitação.

De outro lado, doutrinadores e tribunais de sistemas jurídicos de *Civil Law*, possuem a tendência de basearem-se no princípio da boa-fé e negociação justa como um princípio geral prevalecente da CISG, mas na visão de muitos estudiosos, isso prejudica a aplicação da interpretação uniforme, bem como a previsibilidade na CISG.

Dessa forma, o escopo de aplicação do princípio da boa-fé deve ser restrito somente à interpretação da Convenção e não pode ser usado como uma regra geral aplicada de forma direta à relação contratual das partes<sup>199</sup>, já que se trata de um cânone hermenêutico estabelecido pela própria CISG no artigo 7º (1) e desempenha um papel importante no preenchimento de lacunas da Convenção.

No entanto, o facto da boa-fé na CISG estar exclusivamente delimitada para a interpretação da Convenção, não significa necessariamente que a boa-fé não possa ser aplicada em um contrato regido pela CISG, já que se trata de um instrumento aberto com normas flexíveis e o padrão comportamental da boa-fé pode ser oriundo de usos e práticas em vários instrumentos de

---

<sup>196</sup> TEPEŠ, Nina; MARKOVINOVIĆ, Hrvoje, THE CISG AND THE GOOD FAITH PRINCIPLE, *Journal of Law and Commerce*, v. 38, 2020. p. 14.

<sup>197</sup> Cfr, Kröll/Mistelis/Perales Viscasillas CISG/Perales Viscasillas, 2. Aufl. 2018, CISG Art. 7 Rn. 22.

<sup>198</sup> Cfr, COSTA, Desvios ao modelo da “Mirror-Image Rule” na formação do contrato à luz da CISG em CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. P. 434.

<sup>199</sup> Vide SCHWENZER; WITTUM, O direito Uniforme da Venda - Portugal entra para a família CISG. Em CISG, Brasil e Portugal: Convenção das nações unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias, 2022. p. 45.

direito contratual internacional e se tornarem cláusulas padrões em contratos internacionais amplamente utilizados.

Nesse ponto, há um verdadeiro embate pelos estudiosos que discordam quanto ao papel da boa-fé na CISG, há uma posição<sup>200 201 202</sup> que defende rigorosamente que a aplicação deste princípio deve obedecer a história legislativa que deu origem a este dispositivo e que o princípio da boa-fé não pode ser considerado um padrão de comportamento para as partes durante a formação do contrato, já outros estudiosos<sup>203 204</sup> discordam dessa primeira posição e consideram que o princípio da boa-fé permeia todo o texto da Convenção, além de atribuir direitos e deveres específicos para as partes.

Para essa segunda posição, a boa-fé na CISG pode funcionar para limitar os abusos e tratar-se de princípio que molda a conduta das partes durante a formação e execução do contrato, dá a oportunidade ao intérprete de decidir a forma como as disposições da Convenção e seus conceitos indeterminados devem ser interpretados. Sob este ângulo, no comércio internacional, a observância do princípio da boa-fé deve ser considerada um padrão moral ou ético a ser seguido pelos empresários que projete valores éticos fundamentais nos contratos de compra e venda internacional<sup>205</sup>.

O maior receio para a aplicação da boa-fé como um princípio geral é a criação de obrigações de caráter positivo, tais como agir de boa-fé no processo de negociação e formação. Uma posição intermediária é a de Ferrari<sup>206</sup>, que afirma que a boa-fé não impõe obrigações adicionais às partes, a menos que sejam derivadas das disposições da CISG, logo, não se trata de um mero instrumento para a interpretação, mas também não implica em obrigações diferentes daquelas decorrentes da própria Convenção.

Um julgado em que um tribunal arbitral<sup>207</sup> utilizou o princípio da boa-fé como ferramenta de interpretação da Convenção em um contrato que envolvia uma disputa entre um vendedor alemão e um comprador espanhol sobre a retenção do pagamento de certas faturas pelos

---

<sup>200</sup> HONNOLD, Uniform Law for International Sales Under the 1980 United Nations Convention. p. 99.

<sup>201</sup> FELEMEGAS, John (Org.), An international approach to the interpretation of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (1980) as uniform sales law, Cambridge; New York: Cambridge University Press, 2007. p. 13.

<sup>202</sup> MULLIS; HUBER, The Ciscg. 2007. p. 8.

<sup>203</sup> DE CARVALHO, Ângelo Gamba Prata. "O dever de cooperação nos contratos de venda internacional de mercadorias: pressupostos teóricos e repercussões práticas da cláusula geral da boa-fé objetiva para a aplicação da CISG." *Revista de Direito Internacional* 15, no. 3. 2018. p. 358-378.

<sup>204</sup> CAÑELLAS, Anselmo Martínez, La interpretación y la integración de la Convención de Viena sobre la compraventa internacional de mercaderías de 11 de abril de 1980, Granada: Editorial Comares, S.L, 2004. p. 142.

<sup>205</sup> Cfr, Kröll/Mistelis/Perales Viscasillas CISG/Perales Viscasillas, 2. Aufl. 2018, CISG Art. 7 Rn. 23.

<sup>206</sup> BRAND; FLECHTNER; FERRARI, The Draft Uncitral Digest and Beyond: Cases, Analysis and Unresolved Issues in the UN Sales Convention. 2004. p. 154-155.

<sup>207</sup> ICC Court of Arbitration - Paris, 1997. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/229>>. acesso em: 11 jan. 2024.

compradores devido à falha do vendedor em entregar as peças de reposição. O árbitro nesse caso limitou expressamente a aplicação do princípio da boa-fé no artigo 7º no sentido de que este princípio diz respeito apenas à interpretação da Convenção. Por outras palavras, o árbitro concluiu que o princípio da boa-fé constante do artigo 7º não poderia ser citado como fonte dos direitos e obrigações das partes na execução do contrato e também se recusou a recorrer ao padrão interno de boa-fé, que teria de fato se aplicado à conduta das partes.

No entanto, esse mesmo árbitro recorreu a outras disposições da Convenção para concluir que, nos termos do artigo 9º (1), esse vendedor era obrigado a fornecer peças sobressalentes ou de substituição de acordo com a prática estabelecida entre as partes. Embora o árbitro não tenha se baseado na Convenção, continha princípios de boa-fé que regiam a conduta das partes nessa relação contratual específica.

Sob esse ponto de vista, apesar do princípio da boa-fé cumprir papel interpretativo, pode-se cogitar a possibilidade de criação de obrigações acessórias como as regras que promovem os esclarecimentos, a cooperação e auxílio entre as partes com a troca de informações relevantes para o desempenho de suas respectivas obrigações e devida manutenção do contrato, apesar da ausência de um dever oponível como cláusula geral.

Nesse sentido, vários tribunais consideram que a proibição do *verine contra factum proprium* é corolário do princípio da boa-fé. Em um julgado<sup>208</sup> proferido por um tribunal alemão no qual um curtume italiano (autor) celebrou contrato de compra e venda de couro para uma fabricante de móveis na Alemanha (ré). O autor se recusou a fazer novas entregas reivindicando o preço de compra pendente para a entrega de couro encomendado. O tribunal de primeira instância considerou esta recusa de cumprir o contrato como uma violação fundamental e com base nos artigos 76º, nº 1 da CISG concedeu que a parte ré recuperasse a diferença entre o preço fixado pelo contrato e o preço pago pela compra da cobertura.

A questão de direito arguida no recurso pelo autor foi com base nos artigos 49º (1)(a) e 76º (1), se a CISG exigiria a declaração expressa do comprador de anulação do contrato, o que não houve no caso em questão, mas o tribunal de apelação decidiu que uma declaração expressa de resolução do contrato era dispensável naquela situação em que o vendedor se recusou a fazer as entregas e exigir uma declaração expressa de anulação por parte do comprador seria um formalismo injustificado. Neste caso, a Corte considerou que o autor não poderia invocar a exigência de uma declaração de anulação do contrato por parte do comprador sem infringir a proibição do *venire contra factum proprium*, um princípio estabelecido pela boa-fé e manteve a

---

<sup>208</sup> Oberlandesgericht München. 2004. CLOUT case 595, disponível em: <[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/deu/clout\\_case\\_595\\_leg-1382.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/deu/clout_case_595_leg-1382.html)>. acesso em: 16 jul. 2023.

decisão do tribunal de primeira instância.

Outra decisão na qual o princípio da boa-fé foi considerado um princípio geral, por exemplo, foi quando um tribunal arbitral húngaro utilizou o requisito da boa-fé constante no artigo 7º (1) para concluir que a emissão de uma garantia bancária já vencida pelo comprador era contrária ao princípio da boa-fé. Nesse caso específico, o tribunal arbitral concluiu que o princípio da boa-fé constante do artigo 7º não era apenas um critério a ser utilizado na interpretação da CISG, mas também uma norma a ser observada pelas partes na execução do contrato<sup>209</sup>.

Da mesma forma o Tribunal Distrital dos EUA, SD (Nova York)<sup>210</sup> também considerou a boa-fé como princípio geral no comércio internacional, de acordo com o enunciado no art. 7º

(1) da CISG. Nesse aspecto, o tribunal entendeu que a Convenção incorporou uma abordagem liberal para a formação e interpretação de contratos e uma forte preferência pela aplicação de obrigações e representações habitualmente utilizadas na indústria e com efeito, como afirma o art. 9º da CISG, os usos e práticas da indústria são automaticamente incorporados em qualquer acordo, a menos que sejam explicitamente excluídos. Assim, o Tribunal concordou com o argumento do Autor de que a prática da indústria deveria ser analisada em julgamento, a fim de determinar se existia um contrato.

Diante das decisões analisadas, percebe-se que muitos tribunais têm utilizado os artigos 7º, 8º e 9º em conjunto para aplicar a boa-fé como princípio geral no contrato, não apenas como princípio interpretativo da Convenção.

Para Steven D. Walt<sup>211</sup> a boa-fé na CISG é um termo vago, que não oferece um padrão preciso para um julgador aplicar em litígios e as partes possam prever com antecedência. Como resultado dessa incerteza, as partes contratantes devem investir em recursos adicionais para evitar uma possível violação ou reunir evidências que estabeleçam o conceito de boa-fé antes do litígio, no sentido de as partes não confundirem o uso da boa-fé na CISG com sua aplicação como padrão de comportamento ao invés de mero princípio interpretativo da norma.

O autor Franco Ferrari ao abordar sobre o princípio da boa-fé, comenta que o projeto *Digest* mostra em várias decisões que os tribunais estão inclinados a considerarem o princípio da boa-fé como um princípio geral da CISG, de forma que não é surpreendente que um tribunal justifique uma ordem de pagamento de indenização com base no fato de que a conduta da parte

---

<sup>209</sup> Hungarian Chamber of Commerce and Industry Court of Arbitration, 1995. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/217>>. acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>210</sup> Tribunal Distrital dos EUA, SD, Nova York, USA, 2002. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/739>>. acesso em: 5 fev. 2024.

<sup>211</sup> WALT, Steven D., *The Modest Role of Good Faith in Uniform Sales Law*, 2014.

responsável era contrária ao princípio da boa-fé no comércio internacional, de acordo com o artigo 7º da CISG<sup>212</sup>, assim como já foi declarado que o abuso do processo viola o princípio da boa-fé<sup>213</sup>.

Independentemente da abordagem adotada na interpretação do princípio da boa-fé expresso no artigo 7º, para muitos intérpretes os padrões de conduta da boa-fé estão contidos implicitamente noutras disposições da Convenção, ou seja, mesmo que o artigo 7º esteja voltado exclusivamente para a interpretação, a Convenção possui outras disposições que tratam do dever de agir com boa-fé pelas partes<sup>214</sup>.

Nesse sentido, muitos podem interpretar que a Convenção contém regras de boa-fé sobre a conduta das partes no cumprimento das obrigações contratuais, incluindo obrigações após a violação com a referência implícita à boa-fé em outros artigos da Convenção que permite identificá-la tanto como “princípio de interpretação” quanto como “princípio geral” da Convenção, servindo para preencher lacunas sempre que possível, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Artigo 7º (2). Uns exemplos dessas referências implícitas constam nos artigos 77º (que dispõe sobre o dever de mitigar os danos), 32º (3) e 60º (o dever de cooperação e de informação pelas partes).

Alguns estudiosos salientam que seria quase impossível aplicar o princípio da boa-fé à Convenção sem influenciar ou afetar o comportamento das partes e ao simplificar a forma como a Convenção é interpretada, naturalmente este facto reforçaria certas condutas das partes relacionados a boa-fé como padrão de conduta. Portanto, as disposições da Convenção não podem ser interpretadas de boa-fé sem que essa interpretação tenha consequências para a conduta das partes contratantes<sup>215</sup>.

Contudo, nota-se que em relação ao princípio da boa-fé, o papel desse princípio ainda é incerto, uma vez que tanto os doutrinadores quanto os tribunais ainda não possuem um posicionamento uniforme em relação a sua aplicação e ainda ser possível encontrar diversas decisões de tribunais com posicionamentos divergentes relacionados ao alcance do princípio da boa-fé e seus efeitos na relação contratual, razão pela qual nota-se que sobre este assunto, os

---

<sup>212</sup> BRAND; FLECHTNER; FERRARI, *The Draft Uncitral Digest and Beyond: Cases, Analysis and Unresolved Issues in the UN Sales Convention*. 2004. p. 155-156.

<sup>213</sup> Cour d'appel de Grenoble. 1995. CLOUT case 154, disponível em: <[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/fra/clout\\_case\\_154\\_leg-1355.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/fra/clout_case_154_leg-1355.html)>. acesso em: 10 jan. 2024.

<sup>214</sup> Nesse sentido, GOMM-SANTOS, Mauricio; SANOJA, Katherine, *The interpretative tool of the CISG*, Em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). *CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. Coimbra: Almedina, 2022. p. 76.

<sup>215</sup> BERGER, Klaus Peter, Keily, Troy, *Good Faith & the vienna Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)*, VJ 1999/1, at 15 et seq., disponível em: <[https://www.trans-lex.org/131400/\\_/keily-troy-good-faith-the-vienna-convention-on-contracts-for-the-international-sale-of-goods- vj-1999-1-at-15-et-seq/](https://www.trans-lex.org/131400/_/keily-troy-good-faith-the-vienna-convention-on-contracts-for-the-international-sale-of-goods- vj-1999-1-at-15-et-seq/)>. acesso em: 26 jan. 2024.

tribunais ainda não conseguiram atingir a uniformidade esperada pela CISG, por ainda terem a influência de seus direitos internos.

Com relação ao significado exato da boa-fé, uma vez que não existe um conceito definido pela CISG e cada Estado possui sua própria concepção doméstica, quando este princípio for utilizado na relação contratual como padrão de comportamento, não deve ser aplicado com fundamento no artigo 7º, nº 1 da CISG o qual está direcionado somente a interpretação da norma convencional.

No entanto poderá vir a ser aplicado com base nos parâmetros estabelecidos pelo artigo 8º, que faz referência à intenção das partes ou de uma pessoa razoável no mesmo contexto, bem como pelo artigo 9º da CISG, que remete às práticas estabelecidas entre as partes e os usos internacionais amplamente observados que deveriam ser conhecidos pelas partes. Essa é a forma que muitos tribunais tem recorrido ao aplicarem o princípio da boa-fé na relação contratual em contratos regidos pela CISG.

A diretriz de boa-fé do artigo 7º (1) é apenas uma regra interpretativa que impõe um dever aos adjudicadores de interpretar as disposições da CISG com boa-fé, semelhante ao que consta na Convenção de Viena do Direito dos Tratados em seu artigo 31º (1): “Um tratado deve ser interpretado de boa-fé, de acordo com o sentido comum a atribuir aos termos do tratado no seu contexto e à luz dos respectivos objecto e fim”.

Cabe esclarecer que o legislador convencional, ao inserir este princípio, pretendeu proteger o desenvolvimento do comércio internacional para que as partes confiem nas soluções trazidas pelo texto convencional, no sentido de o intérprete sempre assegurar o respeito ao princípio da boa-fé ao determinar o sentido das normas convencionais<sup>216</sup>.

Para Nina Tepeš e Hrvoje Markovinović<sup>217</sup>, a previsão da boa-fé na CISG se trata de um compromisso infeliz entre as delegações que não ajudaram os futuros intérpretes, já que não ficou suficientemente definida a sua aplicação e gera ambiguidades que acabam por prejudicar a uniformidade que CISG almeja, por isso, a sugestão para este embate seria definir que o requisito de observância da boa-fé no comércio internacional previsto no Artº 7(1) da CISG deveria ser totalmente desconsiderado no processo interpretativo, devido à sua funcionalidade inoperante.

Tendo em conta o fato de ser uma disposição ainda muito controversa entre os sistemas *Civil law* e *Common law*, a ausência de um acordo entre as delegações sobre um referencial prático contra o qual o significado substantivo do princípio possa ser medido tem levado os intérpretes a aplicarem este princípio da forma como convém ou como entendem ser o correto.

---

<sup>216</sup> SOARES; RAMOS, Contratos internacionais: compra e venda, cláusulas penais, arbitragem. 1986. p. 36.

<sup>217</sup> TEPEŠ; MARKOVINOVIĆ, The CISG and the good faith principle. 2017. p. 30.

## 8.2 Princípios Gerais da Convenção

### 8.2.1 Princípio da liberdade

O primeiro princípio expressamente previsto na CISG é o da liberdade contratual, previsto no artigo 6º, o qual dispõe que as partes podem excluir a aplicação da Convenção ou de algumas de suas disposições. Esse princípio reconhece o contrato como a própria expressão da autonomia da vontade, já que as partes são livres para celebrar um contrato e determinar o seu conteúdo.

Segundo Vasconcelos<sup>218</sup>, os negócios jurídicos, numa perspectiva substantiva material, “são atos de autonomia privada que põe em vigor uma regulação jurídica vinculante para os seus autores, como o conteúdo que estes lhe quiserem dar, dentro dos limites jurídicos da autonomia privada”.

O princípio da liberdade contratual abrange vários poderes em torno dos interesses e da atuação das partes, tais como a liberdade de contratar ou deixar de contratar, a liberdade para negociar os termos do contrato, a liberdade para decidir qual o regime legal aplicável dentre várias possibilidades.

Todavia, é interessante pontuar que o princípio da liberdade previsto em muitos ordenamentos jurídicos não é absoluto ou ilimitado, para alguns Estados, em razão de seus princípios basilares ou fatores econômicos, o princípio da liberdade encontra alguns limites que devem ser observados, tal como a ordem pública. Em alguns ordenamentos jurídicos, outros princípios como o da boa-fé e a razoabilidade podem ser considerados como fatores limitadores do princípio da liberdade das partes.

No tocante à CISG, este princípio traz uma conotação um tanto distinta da conotação acima delineada, uma vez que a liberdade prevista na Convenção, confere às partes o poder de decidirem quais as disposições da CISG que serão aplicáveis ao contrato, ou até mesmo excluí-las totalmente do contrato, sem, no entanto, mudar o seu sentido.

No que toca à autonomia das partes em excluírem a Convenção do contrato, o artigo 6º traz duas possibilidades diferentes, uma na qual a Convenção pode ser completamente excluída e outra a qual as partes podem derogar parcialmente ou modificar seus efeitos. Na primeira possibilidade mencionada, não há qualquer restrição, enquanto a última hipótese é limitada, já que segundo o artigo 96º, as partes não podem derogar ou alterar o efeito do artigo 12º que se trata da hipótese de quando uma parte do contrato possua estabelecimento num Estado que tenha feito a reserva do artigo 96º, neste caso em específico qualquer disposição que permita a modificação,

---

<sup>218</sup> VASCONCELOS, Teoria Geral do Direito Civil. 1999. p. 158.

rescisão contratual, oferta ou aceitação, a menos que façam por escrito<sup>219</sup>.

O princípio da liberdade contratual, com base no artigo 6º da CISG, permite ainda que as partes possam derogar as disposições da Convenção no sentido de incluírem cláusulas de limitação e exclusão de responsabilidade, mas desde que a parte obrigada não seja privada de todos os recursos disponíveis nos termos da Convenção. Assim, a parte deve usufruir pelo menos de um recurso mínimo, em outras palavras, a limitação ou exclusão de recursos não deve equivaler a uma situação em que o cumprimento do contrato se torne posicional, sujeito apenas à vontade do devedor, tal situação violaria os princípios mais fundamentais da CISG que são o princípio da razoabilidade e a observância da boa-fé no comércio internacional<sup>220</sup>.

A liberdade das partes também fica limitada pela vontade dos Estados quanto a adesão à CISG ou em outro momento, de efetuarem a reserva prevista nos termos do artigo 12º que estabelece o seguinte “qualquer disposição do artigo 11º, artigo 29º ou da Parte II da presente Convenção que permita a conclusão, modificação ou extinção, por acordo, de um contrato de compra e venda, ou qualquer outra forma que não a escrita, não é aplicável quando uma das partes possui o seu estabelecimento num Estado Contratante que tenha feito uma declaração nos termos do artigo 96º da presente Convenção. As partes não podem derogar ou modificar o efeito do presente artigo.”, sendo essa norma imperativa, de forma que essa reserva permanece em vigor até que o Estado membro a qual pertence a parte retire a reserva, conforme o estabelecido pelo artigo 97º (4) da CISG.

Importante esclarecer que quando uma das partes possui seu estabelecimento em um Estado que tenha feito a reserva do artigo 96º, deve ser aplicada as regras de Direito Internacional Privado do Estado do foro para determinar a lei aplicável ao requisito da forma.

Nesse contexto, também se reconhece o princípio da liberdade da forma previsto no artigo 11º, o qual dispõe que um contrato de venda não precisa ser celebrado ou comprovado por escrito e não está sujeito a qualquer outro requisito quanto à forma, além disso, pode ser provado por qualquer meio, inclusive por testemunhas. O princípio da liberdade da forma permite inclusive, que um contrato possa ser celebrado ou provado por comunicações eletrônicas, seja escrito ou verbal, já que o objetivo do artigo 11º da CISG é garantir a ausência de requisitos de forma escrita vinculados à formação de contratos, conforme já explicado sobre a formação do contrato no que diz respeito as regras da oferta e da aceitação.

Nesse sentido, os artigos 11º, 12º, 13º, 21º, 29º e 96º da CISG mencionam o termo “escrito” que também pode abranger qualquer comunicação eletrônica suscetível de ser

---

<sup>219</sup> BRAND; FLECHTNER; FERRARI, *The Draft Uncitral Digest and Beyond: Cases, Analysis and Unresolved Issues in the UN Sales Convention*. 2004. p. 118.

<sup>220</sup> Parecer nº 17 do Conselho Consultivo da CISG – CISG-AC.

recuperada em forma tangível e este requisito resta satisfeito desde que a comunicação eletrônica seja capaz de cumprir as mesmas funções de uma mensagem escrita em papel, funções essas que compreendem a possibilidade de guardar ou recuperar a mensagem e de compreendê-la<sup>221</sup>.

Além disso, o artigo 18º (2) da CISG menciona a aceitação “verbal” e este termo também inclui o som transmitido eletronicamente em tempo real e comunicações eletrônicas em tempo real como vídeo chamadas, *Skype*, *Whatsapp*, *Microsoft Teams*, *Zoom*, *etc.* Uma proposta pode ser realizada e aceite eletronicamente por meio de comunicação em tempo real, desde que as partes aceitem, expressa ou tacitamente, receber as comunicações deste tipo<sup>222</sup>.

O princípio da liberdade da forma aplica-se expressamente a assuntos que são relevantes no processo de formação do contrato tais como a oferta, desistência, revogação e aceitação e tanto os comentaristas quanto os tribunais consideram que um contrato escrito pode ser modificado oralmente, desde que este contrato escrito não contenha alguma disposição que exija a forma escrita para modificação ou extinção do acordo, além disso, também foi considerada a possibilidade de rescisão tácita de um contrato<sup>223</sup>.

A liberdade da forma consagrada na CISG traduz a ideia de informalidade do contrato com a exclusão de requisitos formais de validade do contrato específicos que são exigidos no sistema *Common Law*, tais como a *consideration*<sup>224</sup> e *Parol Evidence Rule*<sup>225</sup>, por exemplo.

Ao se estabelecer essa informalidade com o princípio da liberdade da forma, os redatores da CISG almejavam garantir que as partes fossem liberadas de ter que cumprir com formalidades oriundas de exigências nacionais relativas aos meios para se provar a existência de um contrato regido pela CISG<sup>226</sup>.

No entanto, conforme já mencionado anteriormente, essa isenção dos requisitos formais estabelecida no artigo 11º possui uma limitação caso um Estado contratante faça a reserva contida no artigo 96º que conduzam à lei de um Estado, os requisitos de forma dessa Estado podem ser aplicados. Além disso, as partes podem estabelecer no contrato algum requisito de forma que deve ser cumprido para que uma declaração tenha efeito. Cabe esclarecer ainda que as consequências do não cumprimento de um requisito formal acordado pelas partes não são regidas

---

<sup>221</sup> Ver CISG Advisory Council Opinion No 1 - CISG - AC. Portuguese Opinion. p. 2.

<sup>222</sup> *Ibid.* p. 8.

<sup>223</sup> BRAND; FLECHTNER; FERRARI, *The Draft Uncitral Digest and Beyond: Cases, Analysis and Unresolved Issues in the UN Sales Convention*. 2004. p. 207 e 208.

<sup>224</sup> Nesse sentido, entende-se por *consideration* um requisito com valoração de índole econômica que envolve uma contraprestação e deve estar presente no contrato para que seja válido no direito norte-americano. SCHWENZER; HACHEM; KEE, *Global sales and contract law. 9. General remarks on contract formation. 9.13 e 9.14. E-book*. n.p.

<sup>225</sup> Trata-se da regra de Exclusão de prova Oral e Prévia que preserva a importância dos contratos escritos, teoria essa excluída da CISG.

<sup>226</sup> Nesse sentido, BRAND; FLECHTNER; FERRARI, *The Draft Uncitral Digest and Beyond: Cases, Analysis and Unresolved Issues in the UN Sales Convention*. 2004. p. 211.

pela lei nacional, mas pela legislação nacional aplicável.

### 8.2.2 Princípio da razoabilidade

A razoabilidade é um princípio geral da CISG e se trata de um critério muito utilizado para a interpretação das regras aplicáveis aos contratos. A CISG a todo o momento utiliza o critério da razoabilidade através de termos como “pessoa razoável” nos artigos 8º e 25º, “prazo razoável” nos artigos 18º (2), artigo 33º (c), 39º (1), 43º e 49º (2) (a) e “justificativa razoável” no artigo 40º. No entanto, a noção de razoabilidade comumente conhecida pode ter alcances diferentes no tocante aos contratos regidos pela Convenção.

O artigo 8º da CISG define que as declarações e comportamentos devem ser interpretados de acordo com o entendimento que uma “pessoa razoável” teria se estivesse nas mesmas circunstâncias e para determinar a intenção ou entendimento de uma pessoa razoável deve ser levada em consideração todas as circunstâncias relevantes do caso, incluindo as negociações ou práticas recorrentes que as partes estabeleceram entre si.

O artigo 25º da CISG também utiliza o critério da razoabilidade ao mencionar sobre a exceção ao descumprimento fundamental do contrato no caso da parte que descumpriu não conseguir prever e uma “pessoa razoável” da mesma condição e nas mesmas circunstâncias também não pudesse prever tal resultado.

A “pessoa razoável” que remete a uma pessoa média ou sensata quando utilizado no dia a dia, na verdade, tem como utilidade no direito à criação de *standards* de comportamento e a CISG considera que a comparação deve ser feita com uma pessoa do mesmo ramo de negócios, nas mesmas condições de mercado, legislação e fatos relevantes no momento da contratação e esses critérios devem ser analisados da maneira mais objetiva possível, já que se trata de partes contratantes oriundas de diferentes Estados, cujo comportamento e juízo de valor podem variar conforme o país de origem ou cultura jurídica. Neste caso, o intérprete, o juiz ou árbitro devem estar muito atentos a tais circunstâncias subjetivas das partes contratantes as quais devem ser analisadas em conjunto de forma objetiva para aferição do critério da razoabilidade<sup>227</sup>.

Nas disputas legais, o tribunal personifica o homem razoável como a figura que assume uma posição neutra que possui todos os conhecimentos prévios que estariam razoavelmente disponíveis às partes na situação em que se encontravam no momento da celebração do contrato.

---

<sup>227</sup> NALIN; RENATA C. STEINER, *Compra e venda internacional de mercadorias: a Convenção das Nações Unidas sobre compra e venda internacional de mercadorias (CISG)*. 2016. p. 252.

Nesse sentido, um tribunal suíço<sup>228</sup> decidiu sobre um contrato verbal firmado entre um vendedor holandês e um comprador suíço sobre a venda de têxteis, no qual o comprador deveria produzir roupas da moda para o vendedor. Nesta relação contratual, foi combinado que os tecidos tinham que ser entregues a um fabricante terceirizado (a bordadeira) para serem bordados. O comprador enviou um fax solicitando ao vendedor que entregasse certa quantidade de tecidos à bordadeira. Depois de o comprador ter visitado o vendedor na Holanda, este não se mostrou mais interessado em continuar a relação comercial e solicitou ao vendedor a emissão da fatura relativa aos têxteis entregues à bordadeira, o vendedor emitiu a fatura e um mês depois o comprador anunciou que devolveria os tecidos, mas não pagaria os valores que já estavam faturados. Dessa forma, o tribunal concluiu pela intenção do comprador de se vincular e a possibilidade de determinar a quantidade dos bens pela interpretação das declarações e a conduta das partes de acordo com o entendimento de uma “pessoa razoável” do mesmo tipo que a outra parte nas mesmas circunstâncias (Art. 8º (2) e (3) CISG), já que o pedido de faturados têxteis entregues a bordadeira era prova suficiente da intenção de vinculação.

A expressão “prazo razoável” também consta em diversos artigos da CISG e reflete a ideia do caráter flexível da Convenção, que se adequa um prazo razoável conforme o caso em concreto, dessa forma, para a correta compreensão do critério da razoabilidade neste aspecto, deve-se estar atento às circunstâncias do caso em particular, a qualidade das partes e a natureza das mercadorias.

O Artigo 18º (2) da CISG estabelece que na ausência de prazo determinado, deve ser considerado um prazo razoável a luz das circunstâncias da transação e da velocidade dos meios de comunicação utilizados pelas partes, no intuito de evitar que a oferta não se presuma indefinidamente aceita.

O artigo 39º (1) da CISG menciona o termo “prazo razoável” para o comprador notificar o vendedor sobre a falta de conformidade das mercadorias, sob pena de perder seu direito de alegação de não conformidade da mercadoria. Este artigo tem sido muito aplicado pelos tribunais, já que se trata de assunto controvertido e a determinação do que seria um prazo razoável não possui uma regra fixa já que sua definição está ligada a especificidade de cada situação. No caso de uma mercadoria perecível, por exemplo, a comunicação deve ser realizada o mais rápido possível, diferentemente do que ocorre com mercadorias não perecíveis.

Nesse sentido, um Tribunal Belga<sup>229</sup> considerou que o comprador perdeu o direito de invocar a falta de conformidade da mercadoria em um contrato de compra e venda de sapatos, por não ter notificado a suposta não conformidade em um prazo razoável, já que o comprador apenas

---

<sup>228</sup> Bezirksgericht St. Gallen, 1997, Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/306>>. acesso em: 13 jun. 2023.

<sup>229</sup> Tribunal de Commerce de Bruxelles, 7ème ch Number: R.G. /1.205/93, disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/176>>. acesso em: 13 jun. 2023.

notificou o vendedor nove meses após a entrega, neste caso o juiz considerou que não estava dentro do prazo razoável exigido pelo artigo 39º da CISG.

Num outro julgado<sup>230</sup>, um comprador tcheco e um vendedor belga concluíram um contrato para a venda de um bonde a diesel. O comprador alegou que o bonde não estava em conformidade, pelo facto de não atingir a velocidade pactuada e por isso, considerava a mercadoria com defeito. Quanto ao mérito, o Tribunal entendeu que o contrato não continha nenhuma especificação quanto à velocidade máxima que o bonde atingiria. Além disso, quanto aos defeitos alegados, o Tribunal considerou que poderiam facilmente ter sido detetados por inspeção ou *test drive* (art. 38º CISG). Portanto, uma notificação de desconformidade quatro meses após a entrega foi considerada intempestiva com base no artigo 39º CISG. Como resultado, o comprador foi condenado a pagar o preço total da compra.

Dessa forma, o princípio da razoabilidade exerce significativa influência na interpretação dos contratos na CISG e deve ser analisado com cautela, conforme o caso concreto, já que não há regra fixa na Convenção para determinar com exatidão o que seria ou não razoável.

Também há possibilidade de ocorrer diferentes ou múltiplas interpretações de um termo contratual que sejam consideradas razoáveis por pessoas da mesma espécie e nas mesmas circunstâncias que as partes, o que pode gerar ambiguidades. O artigo 8º (2) infere que a interpretação correta do termo do contrato deve ser aquela que poderia ser “mutuamente razoável”, ou seja, a interpretação que pode ser considerada razoável para ambas as partes ou estar na intersecção dos conjuntos de interpretações razoáveis possíveis<sup>231</sup>.

Posto isto, para que seja respeitado o padrão da razoabilidade, as partes sempre devem agir de acordo com o que é razoável tendo em conta a natureza específica da sua transação e as circunstâncias, conforme os interesses económicos e as expectativas das partes. Para muitos, o princípio da razoabilidade deriva do padrão geral de boa-fé e negociação justa<sup>232</sup>.

Outra análise demonstra que o princípio da razoabilidade pode ser revestido da denominação de “previsibilidade” porque a sua determinação deve ser feita à luz da informação disponível no passado, ou seja, no momento da celebração do contrato. O que nos leva a concluir que a previsibilidade é a razoabilidade avaliada pelas informações disponíveis no momento da celebração do contrato<sup>233</sup>. Essa interpretação é obtida através da análise de várias

---

<sup>230</sup> Rechtbank van Koophandel, Veurne, 2001. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/953>>. acesso em: 13 jun. 2023.

<sup>231</sup> SMYTHE, Reasonable Standards for Contract Interpretations under the CISG. 2016. p. 14.

<sup>232</sup> COLOGNE, Prof Dr Klaus Peter Berger, LL M. , University of; BERGER, Klaus Peter, Principle I.2.1 - Standard of reasonableness, disponível em: <[https://www.trans-lex.org/902000/\\_/standard-of-reasonableness/](https://www.trans-lex.org/902000/_/standard-of-reasonableness/)>. acesso em: 27 jan. 2024.

<sup>233</sup> ISHIDA, Yasutoshi, What Does “Foreseeable” Mean? The Scope of Damages Under CISG Articles 74-77:

disposições explícitas contidas na CISG como frases do tipo “deveria ter previsto” (artigo 74º) e previsibilidade de uma pessoa razoável do mesmo tipo e mesmas circunstâncias (artigo 25º). O artigo 79º (1) da CISG de igual forma associa a noção de razoabilidade com previsibilidade ao dispor que “uma parte não é responsável pelo descumprimento de qualquer uma de suas obrigações se provar que a falha foi devido a um impedimento fora do seu controle e que não poderia razoavelmente esperar no momento da celebração do contrato”.

É importante esclarecer que este critério da razoabilidade é utilizado nos Estados que fazem parte do sistema do *Common law* de forma recorrente, enquanto no sistema do *Civil Law*, nomeadamente os códigos civis alemão, francês, português e italiano, o termo é desconhecido na rotina forense, mas com a influência das convenções internacionais essa realidade vem mudando, o que tem feito a razoabilidade se tornar constantemente presente nas decisões judiciais<sup>234</sup>.

Apesar da CISG não possuir no seu texto um conceito exato e fechado do termo razoabilidade, ela adota uma noção semelhante a utilizada no direito norte-americano, que se baseia na referência de *reasonable person* e os *standards* das suas condutas que são indicadas pelos artigos 8º e 25º da CISG. A partir dessa ideia a *reasonable person* permeia todo o sistema jurídico para definir outros critérios de razoabilidade, ou seja, quando se fala em “prazo razoável” sempre será levado em consideração o que seria considerado um tempo razoável na visão de uma pessoa razoável<sup>235</sup>.

Para alguns estudiosos<sup>236</sup>, o princípio da razoabilidade na CISG assume múltiplas funções, sendo algumas delas um *standard* de imputação de responsabilidade oriunda do dever de previsibilidade; ou um critério de preservação do equilíbrio contratual através das expressões “preço razoável” e “custos razoáveis”; ou um padrão de conduta de uma pessoa que deve ser adotado, aplicado em harmonia com princípio da boa-fé (abordagem mais comum no direito contratual da família romano-germânica).

A atratividade de adotar o critério da razoabilidade na CISG também está relacionada com a flexibilidade e elasticidade que esse termo oferece e compreende uma variedade de possibilidades muito propícia para a realidade do comércio internacional, já que pode se adequar às circunstâncias concretas quando comparada com as características rígidas e fechadas de outros princípios. Além disso, considerar a razoabilidade como um princípio fundamental da CISG,

---

Reasonability Principle of Foreseeability - We Don't Need a Crystal Ball, *Journal of Law and Commerce*, v. 40, n. 2, 2022. p. 237.

<sup>234</sup> ROSTRO, Bruno Montanari; AZEM, Henrique Beux Nassif; CANTALI, Rodrigo Ustároz, Standards no direito contratual: intersecções da reasonableness e da boa-fé, *civilistica.com*, v. 12, n. 1, p. 1–34, 2023.

<sup>235</sup> SMYTHE, Reasonable Standards for Contract Interpretations under the CISG. 2016.

<sup>236</sup> TROIANO, Stefano, To What Extent Can the Notion of ‘Reasonableness’ Help to Harmonize European Contract Law? Problems and Prospects from a Civil Law Perspective, *European Review of Private Law*, 2009. p. 749–787.

ajuda a equilibrar o contrato como um meio de preenchimento de lacunas.

### 8.2.3 Princípio da mitigação dos danos

O princípio da mitigação dos próprios danos (*duty to mitigate the loss*) é um dos princípios mais aplicados nas arbitragens internacionais e trata-se de um dos pilares do processo de reparação de danos nas arbitragens internacionais comerciais.

Também é considerado um princípio fundamental da *lex mercatória* sendo a jurisprudência arbitral a principal responsável pela recepção deste princípio no direito comercial internacional, levando em consideração que a sua prática não afronta a ordem jurídica de nenhum país.

Trata-se de princípio universalmente aceito no direito contratual que consiste no dever de cada parte em minimizar o prejuízo, sempre que circunstâncias impeçam a concretização dos objetivos do contrato<sup>237</sup> e apesar de ter sua origem no sistema do *Common Law*, evoluiu de tal forma no direito do comércio internacional que se consagrou como um princípio autônomo, já que é aplicado na jurisprudência arbitral sem fazer referência a nenhum direito doméstico<sup>238</sup>.

A aplicação do princípio do dever de mitigar os danos pela justiça arbitral se justifica pelos usos e costumes, na jurisprudência arbitral e nos princípios gerais do direito, razão pela qual é concebido como uma obrigação imposta às partes no sentido de garantir um melhor desempenho da relação contratual e exigir que as partes contribuam para isso.

Ante a bem-sucedida utilização do dever de mitigação dos danos nas arbitragens internacionais, os redatores da CISG adotaram este princípio no artigo 77º, o qual dispõe que “a parte que invoca a violação do contrato deve tomar as medidas razoáveis, face às circunstâncias, para limitar a perda, aí compreendido o lucro cessante, resultante da violação contratual. Se não o fizer por perdas e danos, no montante da perda que deveria ter sido evitada”. Cabe ressaltar, que o princípio da mitigação de danos já estava presente no artigo 88º da *Uniform Law on the International Sale of Goods* (ULIS), que foi a convenção internacional anterior à CISG na regulamentação dos contratos de compra e venda internacional e devido ao princípio ter uma boa receptividade perante os sistemas jurídicos, foi facilmente aceita pelas delegações na Convenção

---

<sup>237</sup> Cfr, GOETZ, Charles; SCOTT, Robert, *The Mitigation Principle: Toward a General Theory of Contractual Obligation*, Va. L. Rev., v. 69, 1983. p. 967.

<sup>238</sup> Cfr, ALMEIDA, Aline de, *O instituto do duty to mitigate the loss e a recepção da convenção das nações unidas sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias pelo Brasil: rupturas doutrinárias e jurisprudenciais perante o princípio da boa-fé objetiva*, 2018. p. 40.

Diplomática de Viena de 1980<sup>239</sup>.

O princípio da mitigação nos moldes da CISG visa impedir uma conduta passiva da parte lesada quando lhe é possível tomar medidas razoáveis que diminuam os seus prejuízos de forma que este dever de mitigar o prejuízo compreende tanto os danos emergentes quanto os lucros cessantes, mas desse preceito surgem alguns embates de interpretação tais como quais são os esforços que a parte lesada deve fazer para evitar a propagação do dano, se há um limite ou como aferir se a parte dispôs esforços suficientes para evitar maiores prejuízos e em qual momento a obrigação de mitigar surge, se após a violação contratual ou após a parte ter tomado conhecimento desta violação.

Conforme o extraído do artigo 77º da CISG, apesar de o credor ter o dever de adotar medidas para mitigar seus próprios prejuízos, pelo princípio da razoabilidade, o credor não é obrigado a empregar esforços que sejam extraordinários ou excessivamente custosos, de forma que este dever surge apenas quando tomar ciência do inadimplemento, ainda que antecipado (artigos 45º e 61º da CISG)<sup>240</sup>.

Nesse sentido, um tribunal da Bélgica<sup>241</sup> reduziu o valor de indenização com base na obrigação de mitigar os danos em um contrato no qual um comprador belga e um vendedor francês celebraram um acordo de venda de película plástica. Após o comprador descobrir que as mercadorias recebidas estavam com defeito, rescindiu o contrato. O vendedor, por sua vez, processou o comprador reivindicando o restante do preço de compra e o Tribunal de Primeira Instância decidiu a favor do vendedor. O comprador recorreu e o Tribunal de Apelação que reconheceu o direito do comprador de invocar a falta de conformidade com base na CISG, uma vez que notificou oportunamente o vendedor (Art. 39º da CISG). No entanto, na opinião do Tribunal de Apelação, o comprador não tomou medidas razoáveis para mitigar os danos, conforme exigido pelo art. 77º da CISG, principalmente porque não concluiu transações substitutas para substituir as mercadorias defeituosas entregues pelo vendedor. Como resultado, o montante da indenização concedida foi reduzido em conformidade.

Com isso, a razoabilidade torna-se novamente parâmetro para definir um comportamento, mas a noção de razoabilidade é muito subjetiva já que o que pode ser razoável para um credor pode não ser para o outro, nesse sentido toma-se como base as circunstâncias específicas do caso em

---

<sup>239</sup> Cfr, KULESZA, Gustavo; BITTENCOURT, Rafael; MOREIRA, Rodrigo, A CISG e o Poder Judiciário Brasileiro, 1ª Edição da Pesquisa de Jurisprudência, 2016. p. 28 – 30.

<sup>240</sup> KULESZA, Gustavo, Mitigação de danos e execução específica: Até onde vai o direito do vendedor de exigir o pagamento do preço? Análise à Luz do Direito Brasileiro, em CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias, 2022.p. 622 e 623.

<sup>241</sup> Hof van Hoger Beroep, Gent, Bélgica, 2004, Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/1131>>. acesso em: 5 fev. 2024.

concreto, qual atitude uma pessoa razoável de boa-fé tomaria levando-se em consideração os usos e costumes comerciais aplicáveis.

Nesse sentido, Bridge subdivide a doutrina da mitigação dos danos em três regras: (a) a vítima de uma violação contratual não poderá responsabilizar a parte contrária pelos prejuízos que poderia ter evitado com a adoção de medidas razoáveis, (b) as despesas incorridas pelo demandante, na tentativa de mitigar os prejuízos são passíveis de reembolso, desde que razoáveis, (c) a indenização pedida pelo demandante será ajustada de modo a computar os prejuízos mitigados decorrentes das razoáveis medidas<sup>242</sup>.

A principal consequência do descumprimento do dever de mitigar os danos implica na redução da indenização por perdas e danos, no montante da perda que deveria ter sido mitigada, conforme o artigo 77º da CISG e essa redução da indenização deve ser arguida pela parte inadimplente, que deve demonstrar a possibilidade de mitigação dos danos reclamados pela parte inocente.

Na hipótese de o credor inocente deter temporariamente a mercadoria remetida pelo devedor que está em desconformidade com o contrato. A parte inocente poderia adotar uma posição indiferente já que não aceita as mercadorias em desconformidade e o prejuízo do inadimplemento pode ser indenizado pela parte inadimplente ao cobrar perdas e danos. Nesse caso, normalmente uma pessoa não faria esforços no interesse da outra no sentido de tomar cuidado com as mercadorias entregues ou supervisioná-las de perto, já que o comprador inocente teria poucos incentivos para tomar cuidados com as mercadorias entregues se elas pertencem ao vendedor inadimplente e teria poucos incentivos para zelar pela mercadoria do devedor inadimplente. Por isso, sem um dever de colaboração expresso, a parte sempre poderá sempre agir com indiferença e para evitar maiores prejuízos, é necessário que o interessado na contenção de danos seja comum<sup>243</sup>.

Quanto ao ônus da prova, o Tribunal Federal da Austrália decidiu que cabe à parte que violou o contrato provar o seu direito a redução do montante da indenização, não a parte inocente<sup>244</sup>.

No tocante a um caso em concreto, ao se deparar com um contrato no qual a CISG seja aplicável, o intérprete deve levar em consideração que o dever de mitigação dos danos deve ter

---

<sup>242</sup> BRIDGE, Michael G., Mitigation of damages in contract and the meaning of avoidable loss., *Law Quarterly Review*, v. 105, n. July 1989, p. 398–423.

<sup>243</sup> MUNIZ, Joaquim de Paiva; PERETTI, Luis Alberto Salton; SILVA, João Marçal Rodrigues Martins da, O dever de mitigação de danos na CISG e a aplicação do instituto no Brasil, A CISG e o Brasil: convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. São Paulo: Marcial Pons, 2015.p. 612–636.

<sup>244</sup> Tribunal federal da Austrália, Austrália, 2011, disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/1641>>. acesso em: 5 fev. 2024.

como base o direito uniforme da CISG que difere da forma abordada por outros tribunais que interpretam com base no sistema do *Common Law*.

No direito contratual da *Common Law*, o princípio da mitigação dos danos justifica-se pela preservação do bem-estar econômico e garante que o conceito da eficiência econômica seja mantido mesmo quando os contratos falham para se evitar o desperdício. É influenciado pela necessidade de manter a máquina econômica a funcionar com o mínimo de perturbação numa perspectiva utilitarista do direito e permite a imposição de um dever de manutenção do nível de eficiência da relação comercial<sup>245</sup>.

Alguns tribunais de países do *Civil Law* que já aplicaram o princípio do dever de mitigar os danos, justificaram sua aplicação pela interpretação de que este princípio é corolário do princípio da boa-fé, mas essa não é a perspectiva adotada pela CISG que justifica a sua aplicação em prol da melhor eficiência do contrato (princípio *favor contractus*) e pela redução dos custos que em contratos dessa magnitude, podem acarretar prejuízos não apenas para as partes do contrato, mas para todo um segmento comercial.

#### 8.2.4 Princípio *favor contractus*

Outro princípio muito característico da CISG é o *favor contractus* e se trata do princípio que é favorável a conservação do contrato, no sentido de garantir o maior desempenho possível da relação contratual e evitar que o acordo celebrado seja desfeito com facilidade.

Este princípio da Convenção é de suma importância no tocante a interpretação e deve ser levado em consideração sempre que o juiz tiver que decidir sobre um pedido de rescisão contratual no processo, já que deverá analisar se os motivos que fundamentam o pedido são fortes o suficiente para autorizar o desfazimento do contrato.

O princípio *favor contractus* é refletido em vários artigos da Convenção, artigos estes que restringem as causas que poderiam levar o contrato a sua extinção, com base no conceito de violação fundamental do contrato<sup>246</sup>, além de conceder opções para que as partes reparem as falhas cometidas em caso de não cumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação.

O primeiro artigo a reproduzir este princípio é o 25º da CISG ao trazer uma definição de violação fundamental (que será mais bem aprofundada nos próximos tópicos) como requisito para

---

<sup>245</sup> AL-KAABI, Mohammed Hassan, Is There a Duty to Mitigate Damages in Civil Law? Should We Introduce Such a Duty? The Case of Qatar, *Global Journal of Comparative Law*, v. 12, n. 2, 2023. p. 197–217.

<sup>246</sup> ALBÁN, The general principles of the United Nations Convention for the International Sale of Goods. 2012. p. 178.

que seja autorizada a rescisão contratual. De forma que o princípio *favor contractus* e o critério do descumprimento fundamental estão interligados.

Segundo o artigo 34º da CISG, se o vendedor for obrigado a entregar documentos relativos às mercadorias, ele deverá entregá-los no horário, local e forma exigidos pelo contrato. Se o vendedor entregar os documentos antes desse prazo, poderá, até então, sanar qualquer falta de conformidade nos documentos, caso o exercício deste direito não cause ao comprador inconvenientes injustificados ou despesa irracional. No entanto, o comprador mantém qualquer direito de reclamar danos conforme previsto nesta Convenção.

No mesmo sentido o artigo 35º da CISG dispõe que se o vendedor tiver entregue a mercadoria antes da data de entrega, poderá, até essa data limite, entregar qualquer peça faltante ou suprir qualquer deficiência na quantidade das mercadorias entregues, ou entregar mercadorias em substituição de qualquer não conformidade mercadorias entregues ou remediar qualquer falta de conformidade nas mercadorias entregues, desde que o exercício deste direito não cause ao comprador inconveniência ou despesa irracional. No entanto, o comprador mantém qualquer direito reclamar a indenização prevista na presente Convenção.

O prazo adicional para cumprimento da obrigação pelo devedor previsto no artigo 47º (1) e pelo comprador no artigo 63º (1), no sentido de preservar o contrato e garantir a sua maior eficiência também reflete a intenção da Convenção em dar uma segunda chance às partes para concretizem os objetivos do contrato, assegurando sempre o direito de indenização pelos danos causados pelo atraso no cumprimento da obrigação.

Importante mencionar que o prazo adicional para as partes cumprirem com suas obrigações (*Nachfrist*) ao mesmo tempo que favorece a continuidade do contrato, também fornece uma possibilidade para a parte credora declarar a rescisão direta do contrato caso a parte, mesmo após esse prazo suplementar, não consiga cumprir com a obrigação previamente acordada, já que o atraso no cumprimento da obrigação, por si só, não configura automaticamente uma violação fundamental.

O artigo 48º (1) permite ainda que a parte vendedora, mesmo após a data de entrega, possa remediar, às suas próprias custas, qualquer incumprimento das suas obrigações, se puder fazê-lo sem demora injustificada e sem causar ao comprador inconveniência ou incerteza de reembolso pelo vendedor das despesas adiantadas pelo comprador. No entanto, o comprador mantém qualquer direito de reclamar danos conforme previsto nesta Convenção.

Além disso, conforme o artigo 48º (2), se o vendedor solicitar ao comprador que informe se irá aceitar o desempenho e o comprador não atender à solicitação dentro de um prazo razoável, o silêncio da parte compradora será interpretado como favorável ao vendedor e este poderá cumprir

o prazo que indicou na sua solicitação, de forma que o comprador não poderá, durante esse período, recorrer a qualquer solução que seja inconsistente com o desempenho do vendedor.

Todos os artigos mencionados neste tópico se tratam de poderosas ferramentas da CISG para que se mantenha o contrato válido com seus efeitos, são as chamadas “possibilidades de cura” da relação contratual para que seja evitado o descumprimento fundamental, através do oferecimento de uma alternativa razoável.

O artigo 49º da Convenção trata sobre as hipóteses em que o comprador pode declarar o contrato rescindido e enumera uma série de condições para que a parte seja reconhecida a rescisão do contrato.

O artigo 51º traz a hipótese em caso de o vendedor entregar apenas uma parte das mercadorias ou se apenas uma parte da mercadoria entregue está em conformidade com o contrato, o contrato se torna cumprido somente com relação a parte entregue, com a consequente redução do preço da transação, no sentido de se evitar o desperdício e extrair o máximo de proveito possível do contrato. Além disso, o comprador só poderá declarar o contrato rescindido na sua totalidade se a falha em fazer a entrega completamente ou em conformidade com o contrato constitui uma violação fundamental do contrato.

Com isso, a CISG permite a chamada “performance parcial” do contrato, a menos que a ausência de entrega total prive substancialmente a parte credora do resultado que esperava nos termos do contrato, do contrário, o mais justo e economicamente eficiente seria manter o contrato com relação a mercadoria que o vendedor conseguiu entregar em razão da eficiência do contrato e evitar o prejuízo<sup>247</sup>.

A CISG traz uma hipótese que permite a rescisão antecipada do contrato conferida pelos artigos 71º a 73º da CISG, o que para muitos interpretes, essa hipótese de rescisão antecipada poderia representar uma disposição contrária ao princípio *favor contractus*, mas para Bertram Keller<sup>248</sup>, as disposições da Convenção para violação antecipada, na verdade, estabelecem um processo de comunicação entre as partes que pode, pelo contrário, reavivar a relação contratual ameaçada, já que a parte comunica de forma antecipada sobre as suas dificuldades no cumprimento da obrigação, o que poderia permitir que ambas as partes cooperem juntas para buscar uma solução. Em particular, o direito de suspensão ao abrigo do artigo 71.º pode estabilizar uma situação difícil de implementação contratual, onde a confiança de uma das partes

---

<sup>247</sup> KRÖLL; MISTELIS; VISCACILLAS, UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods: A Commentary. Artigo 51 Rn 2-5. p. 748.

<sup>248</sup> KELLER, Bertram, Favor Contractus: Reading the CISG in favor of the contract, Sharing International Commercial Law across National Boundaries: Festschrift for Albert H Kritzer on Occasion of his Eightieth Birthday, 2008. p. 261-262.

é perturbada. Além disso, o artigo 72º da Convenção visa esclarecer uma incerteza de execução, que pode resultar em dissolução, mas serve primeiro para a implementação do contrato.

Com isso percebe-se que o dever de cooperação e de comunicação entre as partes também são essenciais para manter o contrato e estão fortemente interrelacionadas já que a cooperação precisa de alguma forma de comunicação, no entanto, para que a comunicação sejabem-sucedida, as partes devem mostrar um mínimo de cooperação<sup>249</sup>.

Em um julgado, um tribunal<sup>250</sup> referiu-se expressamente ao princípio *favor contractus* como princípio geral da Convenção por proporcionar uma preferência pelo desempenho do contrato, de forma que a anulação ou desfazimento de um contrato deve ser considerada como “*ultima ratio*”. É possível afirmar que este princípio também está refletido nas normas da Convenção que restringem a possível ineficiência de um contrato, como as relacionadas com a formação dos contratos e seus requisitos que constam no artigo 19º da CISG, que na visão de muitos doutrinadores permitem reduzir a rigidez da regra “imagem de espelho”<sup>251</sup>.

Indaga-se se o princípio *favor contractus* seria um sinônimo do princípio do *pacta sunt servanda* que se trata da exigência do cumprimento dos contratos e em termos de comparação, manter o contrato é executá-lo conforme previamente acordado e o *pacta sunt servanda* dá ênfase ao cumprimento dos compromissos contratuais, dessa forma ele dá ênfase no cumprimento e não na manutenção da relação contratual. O *favor contractus* seria mais uma prioridade para o contrato que visa adotar soluções a favor da existência válida do contrato contra a sua extinção prematura. Assim, nota-se que o princípio do *pacta sunt servanda* e do *favor contractus* não são sinônimos, mas possuem uma relação que coincide e representam mais segurança jurídica para as partes.

Frente a tudo isso, quais são as razões para se manter um contrato na CISG? Para Keller<sup>252</sup>, há quatro argumentos que podem ser utilizados tanto a favor de manter o contrato quanto contra:

(i) O primeiro deles está relacionado com a autonomia das partes que podem negociar de forma consensual a realocação de riscos e expectativas no contrato, já que através dele que é materializada as suas vontades, no entanto essa mesma autonomia pode incluir a liberdade das partes de mudarem de ideia e não prosseguirem com o contrato.

(ii) O segundo argumento justifica-se pela segurança, já que os vínculos contratuais

---

<sup>249</sup> Nesse sentido, o princípio da cooperação e da comunicação também são considerados princípios gerais da CISG por intérpretes. *Ibid.* p. 264-65.

<sup>250</sup> Oberster Gerichtshof, Áustria, 2000. CLOUT case 428 [Oberster Gerichtshof, Austria, 7 September 2000], disponível em: <[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/aut/clout\\_case\\_428\\_leg-1653.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/aut/clout_case_428_leg-1653.html)>. acesso em: 31 jan. 2024.

<sup>251</sup> ALBÁN, The general principles of the United Nations Convention for the International Sale of Goods. 2012. p. 178.

<sup>252</sup> KELLER, *Favor Contractus: Reading the CISG in favor of the contract*. 2008. p. 248 e 249.

estabelecem uma confiança mútua entre as partes e proporciona segurança jurídica no comércio internacional e garantir um ambiente comercial com credibilidade, estimula que as partes realizem mais contratos do mesmo tipo sem medo de sofrer prejuízos, no entanto, uma interpretação estrita das cláusulas do contrato também podem levar a sua rescisão.

(iii) O terceiro argumento está baseado no critério da utilidade, que por se tratar de transações internacionais que envolvem longas distâncias, uma rescisão contratual acarreta grande perda econômica pelo tempo e dinheiro investidos na relação contratual e por isso há uma forte razão econômica para que se mantenha o contrato. No entanto, há casos em que uma violação do contrato pode ser economicamente mais eficiente para a parte<sup>253</sup>.

(iv) O quarto argumento a favor do contrato se baseia no critério de justiça, já que o contrato nada mais é do que uma troca de benefícios e essa troca recíproca estabelece uma presunção de justiça e equilíbrio entre as partes, no entanto, seguindo essa noção de justiça, todos os contratos injustos e desiguais deveriam deixar de existir.

Dessa forma, o cumprimento de um contrato favorece não somente as partes, mas toda a sociedade e as pessoas que trabalham ou estão indiretamente ligadas ao meio no qual aquela relação comercial está baseada, tais como os fornecedores, transportadores e até mesmo o consumidor final, que diante de grandes transações financeiras fracassadas, sofrem os reflexos relacionados aos preços de mercado, as práticas e usos. A isso se deve a preocupação da CISG em manter os contratos e oferecer soluções razoáveis e flexíveis para que as partes consigam concluir a transação, mesmo que o resultado não seja atingido da forma exata que esperavam no começo.

O contrato é celebrado sempre a partir da premissa de que as partes têm a intenção de cumprir suas obrigações e concluí-lo até o final e a ideia de *favor contratus* sugere uma compreensão mais flexível dos compromissos firmados com base na comunicação entre as partes para atingirem seus interesses comuns, mas o contrato na CISG também não pode ser visto como uma prisão na qual uma parte estará a mercê de outra parte que descumpra a obrigação e sequer tenta buscar curar as violações ante as opções oferecidas pela Convenção.

## **9 CONCEITOS TRAZIDOS PELA CISG E SUAS POSSÍVEIS REPERCUSSÕES NO CONTRATO**

---

<sup>253</sup> Segundo a visão da análise econômica do direito, o contrato é analisado sob um aspecto financeiro e está ligado à eficiência econômica, logo, o contrato somente vale a pena ser mantido se representar vantagem financeira.

A CISG possui conceitos próprios e específicos que não dependem e não são ligados a qualquer outro ordenamento jurídico de um Estado específico, apesar de muitos termos como a boa-fé e a razoabilidade soarem familiares e serem quase semelhantes a conceitos do direito interno de algum Estado-Membro, não se podem tomar como base as referências do direito doméstico sobre determinada matéria cujo alcance será internacional, já que a aceção de uma palavra pode mudar consoante a tradição jurídica de cada Estado.

Mesmo que o intérprete esteja diante de institutos jurídicos consagrados pelo sistema doméstico, é fundamental compreender que o conteúdo de um instituto jurídico na CISG podem não ser o mesmo daquele nacional. Por essa razão, não se deve deixar levar pela terminologia coincidente e rapidamente concluir pela semelhança dos conteúdos.

Há vertentes doutrinárias que até defendem o juiz ou o árbitro poderem tirar proveito da circunstância de o instituto que fundamenta o julgamento ser similar ao doméstico, desde que sua aplicação não direcione a um resultado incongruente com os objetivos da CISG e a natureza internacional de seus dispositivos. Dessa forma, o conceito deve ser interpretado na função e no contexto da Convenção, embora semanticamente seja similar ao nacional.

Há vários exemplos nos quais os tribunais judiciais e arbitrais se baseiam em padrões nacionais ao interpretar a CISG, em particular, quando existe uma situação análoga entre disposição interna e a Convenção. No entanto, este tipo de interpretação não está de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 7º (1)<sup>254</sup>.

A boa-fé no Código Civil Brasileiro, por exemplo, possui alcance mais amplo que na CISG e o inadimplemento na CISG, por sua vez, precisa ser substancial para se alcançar os efeitos resolutórios de um contrato, enquanto no direito brasileiro, o simples inadimplemento pode justificar a resolução de um contrato.

Sem dúvidas essas diferenças devem estar esclarecidas durante a celebração de um contrato internacional no intuito de evitar futuras lides por conta de conceitos que resultam em divergentes interpretações e expectativas das cláusulas de um contrato. Dessa forma, é de suma importância, em termos de interpretação, fazer a adequada distinção dos termos adotados pela CISG que coincidem com termos encontrados nos direitos domésticos para que se evite ambiguidades.

Além disso, para a correta aplicação de um conceito da CISG no contrato, deve ser levado em conta o artigo 8º da Convenção para a interpretação das declarações das partes, mas antes disso, o intérprete necessitará levar em consideração os parâmetros de interpretação das disposições da Convenção nos moldes do artigo 7º (1) para a aplicação deste conceito.

---

<sup>254</sup> Cfr, Kröll/Mistelis/Perales Viscasillas CISG/Perales Viscasillas, 2. Aufl. 2018, CISG Art. 7 Rn. 18-19.

## 9.1 A definição de violação fundamental

O termo violação contratual ou inadimplemento são bastante conhecidos nos direitos nacionais de vários Estados, seja signatário ou não da Convenção, já que se trata do não cumprimento de uma obrigação acordada pelas partes, de forma que essa violação pode ensejarno dever de indenizar a parte lesada, além da resolução contratual.

A simples violação de alguma cláusula do contrato poderia autorizar a parte lesada a denunciá-lo e requerer a sua resolução, como ocorre nos direitos brasileiro e português, por exemplo. No entanto, a acepção que a CISG adota sobre o conceito de violação contratual e sua resolução mostra-se mais estreita e conservadora, de forma a proteger a relação contratual, já que para a Convenção, o contrato não pode ser extinto por qualquer violação, mas somente por uma violação fundamental, este preceito se desdobra no princípio “*favor contractus*”, considerado como um dos princípios subjacentes da CISG<sup>255</sup>.

O termo violação fundamental ou essencial não é muito conhecido nos direitos domésticos dos Estados-membros e trata-se de conceito próprio e específico da CISG. O artigo 25º define a violação fundamental (*fundamental breach*) como a violação que causa à parte inocente “prejuízo de tal monta que substancialmente a prive do resultado que esperava do contrato”.

A violação considerada não fundamental apenas garante à parte lesionada o direito de requerer a reparação do dano sofrido em decorrência do inadimplemento e a violação fundamental autoriza a parte prejudicada a declarar a resolução do contrato (*avoidance*) sem precisar acionar o poder judiciário.

O artigo 25º da CISG faz referência ao termo prejuízo (no inglês, *detriment*) e trata-se de um termo vago que não possui uma exata definição na Convenção, cujo termo em português mais se assemelha ao “dano”, no entanto, o intérprete deve ser cauteloso para não definir o conceito de prejuízo essencial a partir do ponto de vista doméstico.

Os requisitos para a configuração de um descumprimento fundamental podem ser agrupados em três: Prejuízo fundamental, previsibilidade e análise de uma pessoa razoável ou ponderada, conforme o artigo 25º da CISG.

A interpretação do que pode ser considerado como prejuízo fundamental é muito ampla e dependerá das características do caso concreto, levando-se em consideração as cláusulas do contrato e as expectativas da parte prejudicada.

---

<sup>255</sup> FUJITA, Carlos, CISG E COMMODITIES: A aplicação da CISG a contratos de compra e venda em mercados de alta liquidez, em CISG, Brasil e Portugal: Convenção das nações unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias, n. Almedina, 2022.p. 178.

É possível analisar se uma violação é fundamental através das regras de interpretação do contrato referidas no artigo 8º (1) da CISG, já que através deste mecanismo pode ser conferida a real intenção e expectativa das partes com a celebração de determinado contrato. Sendo assim, a interpretação com base no critério subjetivo é essencial para determinar se uma violação pode ser considerada fundamental.

Dessa forma, a depender do tipo de relação comercial, finalidade do objeto e das expectativas das partes, fatores como o atraso na entrega ou embalagem da mercadoria podem ter muita ou pouca relevância para o contrato, tais como a compra de roupas para determinada estação do ano serem entregues com atraso na estação errada ou mercadorias perecíveis ou frágeis que foram embaladas de forma incorreta e chegaram ao destino danificadas.

Para tais tipos de contrato, esses fatores representam uma violação fundamental, mas em outros contratos nos quais o elemento tempo não for essencial, seja por se tratar de bens não sujeitos à sazonalidade ou produtos não perecíveis cujo tipo de embalagem não possui relevância, os fatores do tempo da entrega e tipo de embalagem não seriam considerados tão importantes a ponto de configurar a violação fundamental do contrato o seu descumprimento.

Cabe ressaltar que o texto convencional não menciona expressamente que o prejuízo deve se tratar de uma perda patrimonial ou financeira, mas qualquer impacto negativo que prejudique o interesse que o contrato e as suas obrigações individuais representavam para a parte contratante<sup>256</sup>.

Embora o dano financeiro seja um componente a ser considerado para que seja configurada uma violação, não significa que um dano monetário significativo sempre equivalerá a uma violação fundamental, já que outros fatores como a perda da reputação podem ser considerados mais prejudiciais que o dano financeiro em si.

Nesse sentido, a violação fundamental pode ser determinada de acordo com as peculiaridades da situação concreta e trata-se de uma violação cuja gravidade prejudique substancialmente a relação contratual a ponto de não ser mais viável a continuidade do contrato e seu resultado. Pode-se concluir que o padrão de fundamentalidade é elevado, de forma que a violação do contrato é fundamental quando a finalidade do contrato está tão seriamente ameaçada que, para a parte, o interesse no cumprimento do contrato deixa de existir como consequência da violação do contrato.

A interpretação das intenções das partes é mais fácil quando elas deixam claro e de forma

---

<sup>256</sup> NALIN, Paulo; RENATA C. STEINER, Compra e venda internacional de mercadorias: a Convenção das Nações Unidas sobre compra e venda internacional de mercadorias (CISG), Belo Horizonte: Fórum, 2016. P. 248 e 249.

expressa no contrato os tipos de violações que considerariam como fundamentais<sup>257</sup>, mas devem agir com cautela para evitar o uso de linguagem padrão e explicar a razão de determinada obrigação ser considerada fundamental para aquela relação contratual, com o intuito de evitar o uso pejorativo da expressão e considerar qualquer fato como violação fundamental de forma generalizada, fator este que iria contra os objetivos da CISG no sentido de proteger e fortalecer o contrato internacional.

Quanto ao ônus de provar o prejuízo substancial, este recai sobre a parte que alega ter sido prejudicada e uma vez comprovado o prejuízo substancial, o ônus da prova será transferido para a parte infratora demonstrar que a extensão do dano não era previsível<sup>258</sup>.

Podem ser consideradas obrigações fundamentais a tempestividade na entrega das mercadorias ou de documentos, a qualidade dos bens, as especificações que os documentos devem obedecer, a observância do dever de exclusividade quando prevista no contrato, dentre outras. Além disso, as obrigações fundamentais podem ser definidas através de um acordo expresso entre as partes ou também pelos seus comportamentos antes e após a celebração do contrato, já que a intenção e as expectativas das partes com o contrato influenciam bastante para se aferir se ocorreu o descumprimento fundamental.

Quanto ao critério da previsibilidade, a CISG define que a obrigação descumprida deve ser previsível à parte faltosa, assim, somente haverá descumprimento quando o rompimento de expectativas que foram previstas pela outra parte, ou que por ela deveriam ter sido previstas, pois uma pessoa razoável nas mesmas circunstâncias teria previsto e evitado o prejuízo.

Cabe esclarecer que a previsibilidade da CISG não se confunde com a teoria da imprevisão consagrada no direito português (artigos 437º e 438º do Código Civil Português) e no direito brasileiro (artigos 478 a 480 do Código Civil Brasileiro), já que essa teoria diz respeito à possibilidade de ocorrência de fatos novos que não podiam ser previstos pelas partes nem podem ser imputados a elas e trazem reflexos para a execução do contrato<sup>259</sup>, reflexos estes que autorizam a revisão ou a resolução contratual com base no princípio da boa-fé, devido a ocorrência da onerosidade excessiva. Neste caso, a CISG não adotou a teoria da imprevisão e tampouco libera o devedor da obrigação nos casos de onerosidade excessiva.

A CISG adotou a regra da responsabilidade objetiva<sup>260</sup>, ou seja, o promitente é

---

<sup>257</sup> KRÖLL; MISTELIS; VISCACILLAS, UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods: A Commentary. Aufl. 2018, CISG Art. 25 Rn. 17-18.

<sup>258</sup> *Ibid.* Aufl. 2018, CISG Art. 25 Rn. 19.

<sup>259</sup> Entendimentos do STJ sobre a teoria da imprevisão, STJ, disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/26032023-A-visao-do-STJ-sobre-a-teoria-de-imprevisao-nas-relacoes-contratuais.aspx>>. acesso em: 17 out. 2023.

<sup>260</sup> Na síntese de Ingeborg Schwenzer, semelhante ao sistema anglo-americano de responsabilidade objetiva.

responsável por todas as perdas oriundas da inexecução do contrato, independentemente de culpa, a menos que possa arguir as exceções do artigo 79º e 80º da CISG.

A solução que a CISG ofereceu para os casos de alteração das circunstâncias na relação contratual foi o artigo 79º que exonera a parte que incumpre o contrato do dever de compensar os danos que com este incumprimento haja provocado apenas nos casos de impedimento fora do seu controle e que não poderia ser previsto por pessoa razoável, tendo vista que não se pode exigir o cumprimento do impossível pelas partes.

Em resumo, as excludentes de responsabilidade na CISG se justificam pela imprevisibilidade, inevitabilidade ou quando haja o descumprimento decorrente de ato ou omissão do credor, mas a noção de imprevisibilidade trazida pelo artigo 79º deve ser interpretada de forma restrita.

Um julgado<sup>261</sup> que tratou sobre um contrato de compra e venda de barras de aço entre um vendedor jugoslavo e um comprador egípcio, ficou acordado entre as partes a compra de 80.000 toneladas de barras de aço e o comprador poderia exercer a opção de comprar mais 80.000 toneladas caso notificasse o vendedor antes de determinada data estipulada, o comprador fê-lo atempadamente. Contudo, o vendedor não cumpriu a cláusula, o que fez com que o comprador tivesse de comprar o produto por um valor mais elevado de um terceiro. Dessa forma, demandou o vendedor pelos custos adicionais em que incorreu. O vendedor alegou que a subida no preço do aço era súbita e extrema, sendo por isso fundamento para a isenção da obrigação de indenizar com base no artigo 79º da CISG, neste caso o árbitro considerou que não se verificava o requisito da imprevisibilidade, já que o preço do aço já estava a subir por algum tempo.

A decisão acima demonstra que a interpretação do artigo 79º requer demasiada cautela para que a imprevisibilidade e inevitabilidade não sejam confundidas com outros casos baseados em força maior<sup>262</sup>.

Uma questão controversa sobre a previsibilidade está relacionada ao momento em que ela deve ser avaliada, ou seja, se as consequências da violação deveriam ser previsíveis no momento da contratação, ou se deve ter em conta informações adquiridas posteriormente ao avaliar o grau em que uma violação seria fundamental? Apesar do artigo 25º da CISG não responder expressamente a essa questão, a linha de pensamento predominante é que deve ser previsível no

---

SCHWENZER, Ingeborg *et al*, Schlechtriem & Schwenger. Comentários à Convenção das Nações Unidas Sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, [s.l.]: Thomson Reuters, 2014. P. 1107.

<sup>261</sup> Tribunal de Commerce de Bruxelles, 7ème ch Number: R.G. /1.205/93, 1994. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/176>>. acesso em: 13 jun. 2023.

<sup>262</sup> SILVA, paula Costa e, Onerosidade Excessiva e Irresponsabilidade pelo incumprimento no sistema da CISG, em CISG, Brasil e Portugal: Convenção das nações unidas para os contratos de compra e vendainternacional de mercadorias, n. Almedina, 2022. p. 742.

momento em que o contrato é concluído e que as informações obtidas somente após a execução nunca deveriam ter efeito, mas também há hipótese de que as informações obtidas após a conclusão do contrato e antes do embarque das mercadorias devem ser avaliadas<sup>263</sup>.

O último requisito para configuração de um descumprimento fundamental é o do critério de pessoa razoável, que já foi explanado anteriormente e estabelece que se uma pessoa razoável não consegue prever a situação que levou ao descumprimento do contrato, não configura o descumprimento fundamental, mas caso a situação que levou ao descumprimento seja previsível por qualquer pessoa razoável, do mesmo ramo de negócios, o descumprimento fundamental fica caracterizado.

Este requisito segue os mesmos parâmetros do artigo 8º (2), o qual define o critério objetivo de interpretação do contrato conforme o de uma pessoa razoável. Posto isto, para aferir se uma violação é considerada fundamental em um contrato, o intérprete deve igualmente recorrer às regras de interpretação do artigo 8º da CISG, da mesma forma que deveria interpretar qualquer outro termo que as partes tenham negociado e possa incorrer em incumprimento.

Importante igualmente analisar as decisões de alguns tribunais estrangeiros sobre a violação fundamental do contrato para aferir quais os parâmetros de interpretação o juiz levou em consideração para decidir se de facto houve violação fundamental do contrato ou não. Se adotou os parâmetros internacionais da CISG ou os critérios domésticos? Se levou em consideração a verdadeira intenção das partes do contrato ou os critérios de uma pessoa razoável nas mesmas circunstâncias? Se fez a interpretação ocorreu com base em algum costume estabelecido entre as partes ou algum costume amplamente conhecido no comércio internacional? Ou por fim, se aplicou algum princípio geral da CISG?

Esses são os diversos questionamentos que devem ser realizados para aferir se ocorreu a correta aplicação e interpretação das regras da CISG no contrato.

Um caso conhecido como “o caso do Sulfato de Cobalto”, em que um vendedor entregou bens oriundos de um país distinto do que o contrato determinava, e de qualidade inferior ao acordado, acompanhado de documentos não conformes com o estabelecido no contrato. A corte alemã, ao aplicar a CISG, considerou que o comprador não havia sido “substancialmente privado do resultado que poderia esperar do contrato”, rejeitando, assim, a alegação de violação fundamental alegada pela parte compradora<sup>264</sup>.

O julgado acima mencionado reflete o princípio “*favor contractus*” que visa impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, já que em contratos de *commodities*

---

<sup>263</sup> Kröll/Mistelis/Perales Viscasillas CISG/Björklund, 2. Aufl. 2018, CISG Art. 25 Rn. 20-26.

<sup>264</sup> Bundesgerichtshof, Germany, 1996. CLOUT case 171, disponível em: [https://www.uncitral.org/clout/clout/data/deu/clout\\_case\\_171\\_leg-1372.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/deu/clout_case_171_leg-1372.html). acesso em: 2 jul. 2023.

com alta liquidez, por questões de ordem econômica, no comércio internacional, a resolução de um contrato por violação não essencial impõe à parte inadimplente um ônus excessivo, uma vez que diante da rejeição das mercadorias e consequente resolução contratual, o vendedor se veria obrigado a revender a mercadoria que já foi transportada a um território distante e teria prejuízos vultosos.

No âmbito dessa perspectiva, o ônus a ser suportado pelo vendedor frequentemente supera o ônus que o comprador teria que suportar por aceitar uma entrega atrasada ou desconforme, além do desperdício com gastos despendidos na negociação e celebração do contrato, na contratação do frete e despacho aduaneiro. Nesse aspecto, a CISG tenta evitar o desperdício, atribuindo o ônus de indenizar o prejuízo decorrente do inadimplemento ao “*least cost avoider*” – o preventor de menor custo e a devida mitigação dos prejuízos sofridos. Dessa forma, este caso foi julgado com base nos princípios *favor contractus* e da evitação do desperdício.

Outro caso julgado por um tribunal italiano<sup>265</sup>, no qual foi declarada a violação fundamental do contrato pelo atraso da entrega ocorreu no contrato de compra e venda de mercadorias (mochilas, carteiras e bolsas de plástico) entre um comprador suíço e um vendedor italiano, o pedido continha uma solicitação para que a mercadoria fosse entregue dentro de deza quinze dias. Após dois meses depois de pagar o preço, o comprador ainda não havia recebido a mercadoria e como consequência o comprador enviou ao vendedor um aviso cancelando o pedido e exigindo o reembolso do valor.

Um caso de entrega tardia que não foi considerada como violação fundamental ocorreu no contrato celebrado entre uma empresa de comércio de petróleo da Finlândia (vendedor) e uma empresa norte americana (comprador), no qual ocorreu o atraso de apenas dois dias da entrega da mercadoria. Neste caso o Tribunal Distrital dos Estados Unidos (Nova Jersey)<sup>266</sup>, decidiu que o comprador não poderia invocar a alínea (b) do artigo 49º da CISG, que permite ao comprador declarar o contrato rescindido se o vendedor não entregar a mercadoria dentro do prazo adicional fixado pelo comprador de acordo com o artigo 47º da CISG. O tribunal considerou que o comprador só tinha direito a recuperar os danos resultantes de um atraso na entrega de dois dias.

Outro julgado no qual um tribunal espanhol<sup>267</sup> considerou fundamental a violação de uma obrigação oriunda de um contrato celebrado entre uma empresa espanhola com um vendedor sueco para a venda de uma máquina industrial para revenda a terceiro. Depois de entregue, a

---

<sup>265</sup> Pretura di Parma-Fidenza, Italy, 1989. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/62>>. acesso em: 18 out. 2023.

<sup>266</sup> U.S. District Court, New Jersey, USA, 2006. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/1106>>. acesso em: 18 out. 2023.

<sup>267</sup> Audiência Provincial de Madrid, Espanha 2007, disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/1253>>. acesso em: 5 fev. 2024.

máquina não funcionou, apesar de várias tentativas de consertá-la, também com a cooperação do vendedor sueco. Como consequência, a empresa espanhola teve de reembolsar integralmente o terceiro. A máquina foi então revendida a uma entidade australiana, mas a empresa espanhola teve de suportar todas as despesas de embalagem, entrega, dentre outras. Assim, a empresa espanhola intentou uma ação contra o vendedor sueco por quebra de contrato, alegando falta de conformidade das mercadorias e pedindo indenização. O vendedor sueco alegou que não violou o contrato porque foi a conduta do terceiro (condições inadequadas de colocação, tipo inadequado de papel utilizado, falta de conhecimentos especializados na utilização) que levou à falha do equipamento, e não o próprio equipamento.

O Tribunal de Apelação confirmou todas as conclusões do tribunal de primeira instância e concluiu que o vendedor violou as suas obrigações estabelecidas nos artigos 25º e 35º da CISG, argumentando que o comprador foi privado do que tinha direito a esperar do contrato, uma vez que o funcionamento e as qualidades técnicas da máquina não estavam em conformidade com as acordadas e o vendedor, no momento da celebração do contrato, falhou com o dever de informar ao comprador a forma correta de utilização da máquina.

As decisões acima analisadas são exemplos nos quais os tribunais decidiram conforme os objetivos da CISG e seus parâmetros de julgamento não tomaram como base preceitos oriundos de seus direitos internos, já que cada julgador analisou o caso concreto e suas peculiaridades conforme os princípios da CISG, as práticas do comércio internacional e as práticas recorrentes ou anuídas pelas próprias partes do contrato, conforme o disciplinam os artigos 8º e 9º da CISG.

## 9.2 A definição de *avoidance*

É certo que em muitos países, como Brasil e Portugal, o direito a resolução contratual não se condiciona à ocorrência de uma violação fundamental como ocorre na CISG, mas pautados em princípios como a função social do contrato e boa-fé, há limitações do direito de rescisão contratual nestes ordenamentos jurídicos.

A CISG traz o termo *avoidance*, que não encontra uma tradução exata em língua portuguesa, mas a tradução oficial da CISG para o português adotou o termo *rescisão* para expressá-la, contudo, na opinião de Paulo Nalin e Renata C. Steiner<sup>268</sup>, não parece ser o termo mais adequado à sua natureza, já que a noção de *avoidance* refere-se à ideia de extinção das obrigações de ambas as partes, bem como a restituição do que já foi prestado, conforme o artigo 81º

---

<sup>268</sup> NALIN; RENATA C. STEINER, *Compra e venda internacional de mercadorias: a Convenção das Nações Unidas sobre compra e venda internacional de mercadorias (CISG)*. 2016 p. 276.

(2) da CISG. Além disso, está ligado ao descumprimento contratual, logo, é preferível utilizar o termo resolução.

O direito a resolução (*avoidance*) é tratado em artigos distintos quando se refere ao comprador (artigo 49º) e ao devedor (artigo 54º) e sua principal característica é ser considerado como *última ratio*<sup>269</sup>, ou seja, apenas é permitido quando nenhum dos outros remédios ofertados pela Convenção surtir efeito, mesmo após a concessão do *Nachfrist*<sup>270</sup>, prazo suplementar que a parte inadimplente possui para cumprir a obrigação.

Importante mencionar que a *avoidance* também é um conceito específico e próprio da CISG, que não se confunde com a conhecida resolução contratual prevista em outros ordenamentos jurídicos, já que possui regras e requisitos específicos da Convenção para que seja declarada.

Do ponto de vista econômico, houve a necessidade de criar na Convenção uma forte limitação ao desfazimento do contrato, no sentido de garantir maior eficiência da operação contratual e evitar o desperdício, por isso, o sistema de *remedies* da CISG foi criado para manter o contrato vivo por mais tempo possível. Dessa forma, apenas após as partes recorrerem ao sistema de remédios ofertados pela Convenção e caso este sistema não surta os efeitos esperados para consertar a falha da relação contratual, as partes estarão autorizadas a recorrer à *avoidance* como última alternativa.

E em razão do princípio da informalidade<sup>271</sup> consagrado pelo artigo 11º, podem declará-la sem qualquer requisito formal ou de forma implícita, contanto que a outra parte seja devidamente informada dessa decisão. No entanto, há posições que discordam dessa informalidade da rescisão do contrato e defendem que a declaração de *avoidance* deve ser explícita e clara<sup>272</sup> para que fique evidente a intenção da parte (artigo 8º, nº 1), uma vez que se for realizada de forma implícita poderá gerar ambiguidades e problemas com a interpretação da declaração e futuras ações judiciais em decorrência dessa ambiguidade.

Nessa linha de raciocínio, o intérprete deve levar em consideração a intenção da CISG em preservar o contrato e evitar prejuízos maiores como a re-exportação de mercadorias, já que por se

---

<sup>269</sup> Ulrich Magnus, 'The remedy of avoidance of contract under CISG - general remarks and special cases', 25 *Journal of Law & Commerce (J.L. & Com.)* (2005), p. 424. Disponível em:

<[https://cisg-online.org/files/commentFiles/Magnus\\_25\\_JLCom\\_2005\\_423.pdf](https://cisg-online.org/files/commentFiles/Magnus_25_JLCom_2005_423.pdf)> acesso em: 25 de set. 2024.

<sup>270</sup> KRÖLL; MISTELIS; VISCACILLAS, UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods: A Commentary. CISG Art. 26 Rn. 5-6.

<sup>271</sup> Nesse sentido também, CISG-Online 483 (Pace): A anulação de um contrato de venda sob a CISG, em princípio, não está sujeita a requisitos formais. Assim, a anulação também pode ser feita oralmente, ou, como neste caso, por telefone, bem como de forma implícita.

<sup>272</sup> Apesar de não ser exigida a expressa menção do termo *avoidance* ou outra palavra relacionada, é necessário que a declaração seja clara e não ambígua. Conforme Ulrich Magnus em *The remedy of avoidance of contract under CISG—general remarks and special cases*. p. 427. Disponível em: <[https://cisg-online.org/files/commentFiles/Magnus\\_25\\_JLCom\\_2005\\_423.pdf](https://cisg-online.org/files/commentFiles/Magnus_25_JLCom_2005_423.pdf)> acesso em: 25 de set. 2024.

tratar de transações internacionais que envolvem o transporte de mercadorias em longas distâncias, o desfazimento do contrato depois que as mercadorias já foram embaladas e despachadas importa em prejuízos muito elevados, que podem acarretar no desfazimento de vários outros contratos em cadeia, como no caso dos contratos de *commodities*, por exemplo.

### 9.3 A definição de *Nachfrist*

Durante os trabalhos preparatórios da CISG muitos comentadores sugeriram a inclusão de algumas expressões estrangeiras, uma em particular inclusão trata-se da expressão *Nachfrist*, oriunda do direito alemão por influência do *Civil Law*<sup>273</sup>.

O termo *Nachfrist*, palavra de origem alemã que significa prazo suplementar e foi inserido na CISG, trata-se de uma ferramenta ante o descumprimento contratual que diante desse descumprimento, a parte credora notifica a parte devedora com a concessão de prazo para que cumpra a obrigação, se mesmo com a concessão desse prazo adicional a parte inadimplente não cumprir, o credor pode declarar o contrato como rescindido.

A figura do *Nachfrist* não é conhecida em muitos ordenamentos jurídicos domésticos, como os brasileiros e português, por exemplo, que não dispõem de um prazo suplementar além dos prazos contratuais e legais já estipulados, mas também não pode ser interpretado como se fosse literalmente similar ao instituto previsto no § 323 do BGB (Código Civil alemão), apesar da semelhança do nome, a CISG possui regramentos específicos que foram criados com finalidade distinta da elaboração de outros códigos civis domésticos.

A concessão de prazo adicional pelo comprador ao vendedor para o cumprimento da obrigação se trata de prática internacionalmente aceita e por isso foi reproduzida na Convenção, mas merece ser analisada com cuidado para se evitar interpretações equivocadas, em desacordo com o direito dos contratos internacionais e os objetivos da Convenção<sup>274</sup>. Cabe mencionar que a concessão de *Nachfrist* não se trata de obrigação, mas de mera faculdade já que é discricionário da parte adimplente decidir se concede o prazo adicional ou se utiliza de outras medidas que a Convenção oferece, tais como a execução específica de obrigação, entrega de mercadorias em substituição ou reparação de mercadorias defeituosas.

---

<sup>273</sup> DUNCAN JR, John C., *Nachfrist Was Ist: Thinking Globally and Acting Locally: Considering Time Extension Principles of the UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods in Revising the Uniform Commercial Code*, *BYU L. Rev.*, 2000. p. 1363.

<sup>274</sup> SOARES, Pedro Silveira Campos, *A concessão de prazo suplementar pelo comprador para cumprimento de obrigações do vendedor na perspectiva da CISG*, em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). *CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. Coimbra: Almedina, 2022. p. 493.

O Brasil ao aplicar a CISG num caso concreto pela primeira vez, analisou a figura do *Nachfrist* com base na jurisprudência comparada no sentido de considerar que há requisitos a serem cumpridos, de forma que a notificação não pode conter palavra ou expressão indeterminada como entregar “imediatamente” ou “o mais breve possível”, sendo necessária uma notificação com a indicação de um prazo definido ou razoável de tempo suplementar<sup>275</sup>.

Tal entendimento resulta do disposto nos artigos 47º e 63º da CISG, que exigem a notificação com a fixação de um prazo razoável e definido, a menos que a parte credora receba uma notificação da parte devedora que não irá cumprir a obrigação no prazo fixado. Dessa forma, o atraso por si só, sem imediata rescisão ou notificação não pode ser interpretado automaticamente como a concessão de um prazo suplementar para fins de *Nachfrist*.

Semelhante ao disposto na lei alemã, a parte que notifica o *Nachfrist* ao abrigo da CISG não poderá recorrer a qualquer outra solução durante o período declarado, com exceção do direito de reclamar uma indenização pelo atraso de forma que após o prazo estabelecido, poder rescindir o contrato ou pode requerer o cumprimento específico. A última opção é contrária à lei alemã, que proíbe expressamente uma ação para cumprimento específico após expirar o período do *Nachfrist*<sup>276</sup>.

Na CISG, o *Nachfrist* está previsto no artigo 47º (1) para o vendedor e no artigo 63º (1) para o comprador. Para o vendedor, o prazo pode ser estabelecido para que o comprador pague o preço das mercadorias ou pratique os atos necessários que permita o vendedor efetuar a entrega e para o comprador o prazo adicional pode ser aplicado para o vendedor entregar as mercadorias, substituir ou reparar as mercadorias em caso de não conformidade com o contrato, entregar documentos ou cumprir com qualquer outra obrigação adicional que o contrato estipular.

Importante mencionar que o *Nachfrist* também é utilizado quando a parte se encontra diante de um descumprimento do contrato considerado não fundamental, já que a parte não pode ficar presa no contrato sem a hipótese de requerer sua resolução, somente por não se tratar de um cumprimento fundamental. Dessa forma, mesmo que a obrigação não seja fundamental, após a expirar o prazo adicional, a parte pode declarar a resolução contratual.

Dessa forma, a concessão do *Nachfrist* é prática estimulada pela CISG, com o objetivo de preservar o contrato, já que se trata de uma última chance concedida ao devedor, mas não se trata de prática obrigatória, já que a Convenção oferece outras soluções para remediar o

---

<sup>275</sup> Judiciário brasileiro aplica pela primeira vez a CISG, Consultor Jurídico, disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2017-abr-19/judiciario-brasileiro-aplica-primeira-vez-cisg>>. acesso em: 30 out. 2023.

<sup>276</sup> DUNCAN JR, *Nachfrist Was Ist: Thinking Globally and Acting Locally: Considering Time Extension Principles of the UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods in Revising the Uniform Commercial Code*. p. 1387-1388.

inadimplemento do devedor e manter o contrato da forma mais eficiente possível.

## **10 OS PRINCIPAIS DESAFIOS DOS TRIBUNAIS COM RELAÇÃO À INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS NA CISG E AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES.**

Apesar da CISG ter alcançado um grande êxito na comunidade internacional, especialmente no tocante a quantidade de países aderentes, ainda possui muitos desafios com relação a sua aplicação pelos tribunais e interpretação nos contratos.

O maior desafio dos tribunais ao se depararem com uma lide sobre um contrato no qual a CISG deve ser aplicada, sem dúvidas é o de não obter uma interpretação influenciada na realidade do seu direito interno, já que devem ser observadas as práticas no âmbito do direito internacional para interpretação dos contratos.

Com relação à interpretação do contrato e as regras definidas pelo artigo 8º da CISG, o qual se utiliza dos critérios subjetivos e objetivos de interpretação, o tribunal deve evitar ser influenciado por outros critérios de interpretação que estão previstos em seus códigos internos, mas não estão previstos na CISG, como a interpretação do contrato com base na boa-fé objetiva e o princípio da função social do contrato, por exemplo. Além disso, mesmo que sejam encontradas semelhanças com os critérios de interpretação subjetiva e objetiva da Convenção no direito nacional, como no caso de países como o Brasil e Portugal, os tribunais devem agir com cautela para não confundirem as regras de interpretação, o que levaria a uma aplicação incorreta da Convenção por defeito de interpretação das suas disposições.

Outro desafio está relacionado com as diferenças de idiomas que podem gerar interpretações divergentes devido a traduções errôneas das declarações das partes provenientes de países diferentes. Em diversos casos relacionados ao comércio internacional, já ocorreu o incumprimento do contrato devido a tradução para o idioma da outra parte mudar completamente o sentido da declaração que estava em seu idioma original ou por declarações ambíguas das quais cada parte obtém uma interpretação diferente. Nesse aspecto, o magistrado que não está acostumado com as expressões regularmente utilizadas no comércio internacional e na maioria das vezes em idioma estrangeiro, pode encontrar alguma dificuldade, principalmente se desconhecer os usos e costumes internacionais sobre os quais não está familiarizado.

Apesar da interpretação de caráter internacional e uniforme ser uma condição obrigatória para as regras da CISG, essa interpretação não é totalmente garantida, no entanto deve ser

promovida e constantemente monitorada. Para Dário Moura Vicente<sup>277</sup>, os princípios limites da unificação empreendida pela CISG, além das restrições impostas pela própria Convenção que possibilita a exclusão da aplicabilidade das suas disposições, são as lacunas originadas pelo uso de conceitos indeterminados, como os de “pessoa razoável”, “prazo razoável” e “incumprimento fundamental” e da ausência de uma instância supranacional de interpretação da Convenção.

Dessa forma, a aplicação dos conceitos vagos e gerais da CISG ao contrato, sem a certeza do seu real sentido e alcance, pode gerar certa insegurança jurídica devido a possibilidade de confundir os conceitos e ocorrer um resultado diverso do pretendido.

Não obstante a CISG ter ampla aceitação pela comunidade internacional no tocante a quantidade de países que a aderiram, observa-se que a realidade contratual também demonstra um limitado acolhimento do seu regime já que advogados excluem regularmente a sua aplicação nos contratos com base no artigo 6º da Convenção, principalmente em contratos de *commodities*, posto que as grandes associações comerciais tendem a aplicar o direito inglês a estes tipos de contratos e por consequência há um número reduzido de decisões sobre contratos de *commodities* com base na CISG<sup>278</sup>.

A pouca aplicação da CISG a contratos de *commodities* contribui para uma sensação de insegurança levando-se em conta a imprevisibilidade dos resultados nos casos de sua aplicação, com base nisso, autores ingleses frequentemente afirmam que a CISG não é adequada para reger esse tipo de contrato, sendo que a maior relutância está na questão da violação essencial como requisito para resolução do contrato em caso de inadimplemento, que não se coadunam com as práticas de mercado nesses tipos de contrato de alta liquidez, mas para Fujita<sup>279</sup>, este tipo de entendimento é equivocado, já que a interpretação nos cânones hermenêuticos da própria Convenção, o conceito de violação essencial pode adaptar-se às necessidade desses mercados.

Após rejeitar a ideia de criar um tribunal internacional ao qual todos os casos deveriam ser encaminhados, o que alguns consideravam ser a única forma de garantir a uniformidade, na sua vigésima primeira sessão de trabalho, a UNCITRAL decidiu adotar um procedimento no qual as decisões proferidas com a aplicação da CISG pelos diversos Estados contratantes, são chamados os correspondentes nacionais de cada um desses Estados, que devem enviar para a UNCITRAL o texto integral das decisões em seus idiomas originais e a secretaria tornará essas decisões

---

<sup>277</sup> VICENTE, O Direito dos contratos na CISG: *Civil Law, Common Law* ou terceira via? em CISG, Brasil e Portugal: Convenção das nações unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias, n. Almedina, 2022 p. 840 – 841.

<sup>278</sup> FUJITA, Carlos, CISG E COMMODITIES: A aplicação da CISG a contratos de compra e venda em mercados de alta liquidez, Em: SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Coimbra: Almedina, 2022. p. 176-177.

<sup>279</sup> *Ibid.*

acessíveis a cada parte interessada<sup>280</sup>.

A UNCITRAL torna a jurisprudência acessível ao preparar resumos dessas decisões e traduzi-las para os diversos idiomas oficiais das Nações Unidas, distribuindo os artigos em que são publicados, os chamados *CLOUTS*. Depois disso, a UNCITRAL criou o sistema *Digest* que utiliza os critérios de pesquisa por cada artigo, no entanto, esses sistemas apenas possuem a utilidade para fins de pesquisa e não possuem qualquer caráter vinculativo.

O *Advisory Council (CISG -AC)*, um projeto de iniciativa privada de estudiosos que visa promover a aplicação uniforme da CISG, apesar de ser uma ferramenta útil com pareceres sobre temáticas controversas da CISG, ainda precisa ser aprimorada, já que ainda não dispõe sobre todos os assuntos que são tratados pela Convenção e além de seus pareceres abordarem limitados assuntos, não estão disponíveis em todos os idiomas dos Estados-Membros da CISG.

Embora os esforços acima mencionados possuam mais um valor teórico do que prático, muitos tribunais são encorajados a analisarem múltiplas decisões de tribunais estrangeiros para fundamentarem suas decisões e utilizam como base os referidos sistemas no esforço de decidir litígios relativos a algum contrato regido pela CISG. O Tribunal di Rimini<sup>281</sup>, por exemplo, já decidiu um litígio recorrendo a cerca de 30 decisões de tribunais estrangeiros publicadas. Em outro caso italiano, um tribunal *di Vigevano*<sup>282</sup> ao lidar com questões sobre a aplicabilidade da CISG, sua exclusão e ônus da prova, citou 40 decisões de tribunais estrangeiros.

Uma das maiores barreiras no tocante a interpretação também é o fato da extensa bibliografia internacional sobre a CISG estar pouco disponível em países como o Brasil e Portugal, que por vezes são inacessíveis tendo em vista os materiais estarem em múltiplos idiomas e não haver tradução na língua de todos os países que aderiram à Convenção.

No caso de Portugal, para Luís de Lima Pinheiro<sup>283</sup>, a relevância da Convenção na jurisprudência portuguesa tem sido prejudicada pela tendência para o favorecimento da aplicação do direito material do foro com respeito aos contratos internacionais. Perante a falta de alegação da aplicabilidade do Direito estrangeiro pelos advogados das partes, que é frequente, logo, os tribunais limitam-se a recorrer diretamente ao Direito material português. No entanto, acredita que após a entrada em vigor da Convenção na ordem interna portuguesa, esta situação será naturalmente alterada e readaptada. Assim, a CISG passará a exercer uma influência mais

---

<sup>280</sup> BRAND; FLECHTNER; FERRARI, *The Draft Uncitral Digest and Beyond: Cases, Analysis and Unresolved Issues in the UN Sales Convention*. 2004. p. 146 – 147.

<sup>281</sup> Tribunale di Rimini. Italy, 2002. CLOUT case 608, disponível em: <[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/ita/clout\\_case\\_608\\_leg-1091.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/ita/clout_case_608_leg-1091.html)>. acesso em: 9 jan. 2024.

<sup>282</sup> Tribunale di Vigevano. Italy, 2000. CLOUT case 378, disponível em: <[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/ita/clout\\_case\\_378\\_leg-1602.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/ita/clout_case_378_leg-1602.html)>. acesso em: 9 jan. 2024.

<sup>283</sup> PINHEIRO, *A adesão de Portugal à Convenção de Viena sobre a Venda Internacional de Mercadorias*. 2021. p. 752.

significativa na interpretação, integração e reforma do regime comum da venda de mercadorias.

Também se soma o fato de não existir ainda um sistema unificado de pesquisa no qual os juízes possam embasar sua decisão quando solicitados a interpretar um contrato que está no âmbito da CISG e se deparam com uma vasta gama de decisões que sequer estão em seu idioma, além de uma vasta doutrina internacional.

A realidade atual demonstra que os tribunais estão à deriva quanto a questão da interpretação, sem terem bases sólidas para a construção de uma correta interpretação, eles devem se socorrer com as diretrizes deixadas pela UNCITRAL para formarem um juízo de valor.

Não obstante a UNCITRAL desempenhar um papel significativo com a disponibilização de materiais e o sistema CLOUT, em vista do número crescente de Estados contratantes da CISG, cresceu a busca e interesse acadêmico para a rápida melhora da qualidade dos relatórios sobre decisões judiciais estrangeiras<sup>284</sup>. Nesse ponto, a doutrina internacional<sup>285</sup> sugere uma série de soluções para suprir as insuficiências do sistema atual e facilitar a função do intérprete no momento de analisar a relação jurídica contratual à luz da Convenção.

A primeira delas seria a implementação de pareceres consultivos com painel de peritos para tratar questões interpretativas, consulta a pedido dos estados contratantes, partilha de informação e uma eficaz base de dados com jurisprudência de todos os Estados Contratantes.

Outra solução seria a disponibilização de material suplementar sobre a Convenção aos tribunais nacionais devidamente traduzidos para seus idiomas, já que traduções imprecisas e não oficiais da Convenção podem prejudicar a interpretação e levar a conclusões e julgamentos equivocados.

Além da realização de cursos de formação para juízes e advogados, no sentido de conscientizar sobre a aplicação da CISG e sua interpretação, no sentido de se familiarizarem com a realidade do direito comercial internacional para evitar as tendências de utilizar referências domésticas em um contrato internacional que esteja no âmbito da Convenção.

A criação de um sistema oficial único e organizado com decisões e pareceres, conforme os assuntos também seria uma solução, já que as ferramentas atuais de pesquisa ainda estão espalhadas em vários websites não oficiais (apenas por iniciativa de estudiosos) de forma que pode gerar certa confusão ao pesquisador quanto à fidedignidade de suas fontes de pesquisas e em quais dessas fontes deve se basear.

A disponibilização de uma jurisprudência unificada para que sirva como guia de consulta e

---

<sup>284</sup> BIDAOU. As obrigações decorrentes do dever convencional de interpretação autónoma e uniforme na Convenção das Nações Unidas sobre contratos para venda internacional de mercadorias. 2022. p. 321.

<sup>285</sup> BIDAOU. As obrigações decorrentes do dever convencional de interpretação autónoma e uniforme na Convenção das Nações Unidas sobre contratos para venda internacional de mercadorias. 2022. p.232-235.

o intercâmbio entre tribunais ou outras partes interessadas com a criação de plataformas de confiança entre juizes de todo mundo, nas quais os magistrados podem aprender com o trabalho uns dos outros e adotar um modelo mais uniformizado para a aplicação da Convenção em suas decisões permitiria a maior familiaridade dos juizes com a Convenção e sua correta interpretação.

Nesse sentido, surge outra questão: Até que ponto um precedente da CISG deve influenciar um juiz ou um arbitro?

Na visão de Ferrari<sup>286</sup>, a jurisprudência estrangeira deve ser considerada como fator meramente persuasivo, no sentido de extrair argumentos e contra-argumentos, mas não possui natureza vinculativa e embora não obrigatória, essas decisões sobre a CISG devem ser consultadas para serem avaliadas como parâmetro no intuito de assegurar que a interpretação não se distancie dos reais objetivos da Convenção.

O intérprete deve considerar as decisões já proferidas por outros Estados contratantes em situações análogas, casos em que tais decisões servem como precedentes, mas apesar da CISG não mencionar expressamente a palavra “precedente” como fonte de interpretação, muitos estudiosos defendem que a jurisprudência estrangeira deve ser consultada para não desvirtuar a intenção de uma interpretação uniforme, além disso um conjunto jurisprudencial de decisões sobre a CISG, estabelecidas de forma congruente e consolidada pelos vários Estados-Membros não deve ser ignorado por um Estado-Membro.

O efeito de um precedente da CISG deve ter caráter persuasivo no sentido de orientar o profissional a interpretar o caso conforme os objetivos da CISG, de forma que se desprenda de conceitos domésticos. Nesse sentido, a teoria conhecida como *global iuris consultorum*, defende que a orientação jurisprudencial internacional com o uso de precedentes da CISG é necessária para promover a interpretação de forma uniforme e autónoma<sup>287</sup>.

Nesse contexto, também se questiona sobre a necessidade de existir uma corte ou órgão internacional que julgue os embates de interpretação entre dois Estados distintos, já que cada Estado-membro sempre terá a tendência de julgar conforme a tradição jurídica a qual está acostumado. Ao contrário das Comunidades Europeias ou da OHADA, a CISG não possui uma Corte suprema que proteja a interpretação homogênea do direito uniforme ou harmonizado e alguns autores consideram isso um grande obstáculo para controle ou fiscalização da correta interpretação<sup>288</sup>, mesmo ante os trabalhos da UNCITRAL com o sistema CLOUT e *Digest*.

---

<sup>286</sup> Neste sentido, BRAND; FLECHTNER; FERRARI, *The Draft Uncitral Digest and Beyond: Cases, Analysis and Unresolved Issues in the UN Sales Convention*. 2004. p. 149-150.

<sup>287</sup> ANDERSEN, Camilla Baasch, *The Uniform International Sales Law and the Global Jurisconsultorium*, 2005. p. 165.

<sup>288</sup> SCHWENZER; WITTUM, *O direito Uniforme da Venda - Portugal entra para a família CISG. Em CISG, Brasil e Portugal: Convenção das nações unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. 2022. p.

Por fim, além desses pontos, seria uma grande solução ter o máximo possível de traduções oficiais disponibilizadas pela UNCITRAL, de preferência em todos os idiomas de todos os Estados aderentes da Convenção, já que muitos conflitos judiciais que envolvem contratos internacionais estão relacionados a traduções errôneas ou dúbias que conduzem a uma interpretação equivocada e o conseqüente descumprimento do contrato ou seu cumprimento defeituoso.

## **11 INFLUÊNCIAS DA CISG E POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO INTERNO.**

Muito se discute sobre o dever dos juízes em não utilizar referências e conceitos jurídicos do sistema em que foi formado ou está familiarizado para fins de interpretação, sob pena de desvirtuar os objetivos da Convenção, fenômeno este considerado como “domesticação”.

Alguns autores como Halverson Cross<sup>289</sup>, defendem que a tendência de domesticação judicial promove legitimidade à CISG e reforça a sua aceitação pelos Estados aderentes. Em contrapartida, outros autores afirmam que essa tendência em utilizar referências domésticas apenas atrapalha o objetivo da CISG de promover um direito unificado no comércio internacional, de forma que, se o objetivo é promover a aceitação e legitimidade da CISG, deve ocorrer na verdade um processo de internalização, ou seja, os Estados contratantes reformularem seus direitos domésticos e alinharem o sistema jurídico doméstico ao internacional, assim, seriam reduzidos os embates de interpretações decorrentes da existência de dois regimes, de um lado o contrato de compra e venda nacional e de outro, o contrato de compra e venda internacional<sup>290</sup>.

Cabe ressaltar que essa dualidade de regimes jurídicos se torna mais confusa para o intérprete quando a relação contratual internacional se depara com alguma matéria que não se encontra no âmbito de aplicação da CISG, como a validade do contrato, nestes casos, as partes devem recorrer às regras do Direito Internacional Privado, pela lei aplicável segundo as regras de conflitos do Estado do foro.

Neste ponto, poderia ser considerada uma grande utopia a ideia de que todos os Estados-Membros alterassem seus direitos internos e passassem a adotar exclusivamente o regime da CISG na matéria dos contratos, uma vez que o grande atrativo desta Convenção que resultou na

---

43.

<sup>289</sup> CROSS, Karen Halverson, Parol Evidence under the CISG: The Homeward Trend Reconsidered, *OhioState Law Journal*, v. 68, 2007. p. 133.

<sup>290</sup> BIDAOU. As obrigações decorrentes do dever convencional de interpretação autónoma e uniforme na Convenção das Nações Unidas sobre contratos para venda internacional de mercadorias. 2022. p. 225.

aderência de vários Estados-Membros foi o facto de ser flexível e poder ser afastada quando as partes optarem, mas nada impede que os Estados possam adotar algumas regras e vantagens que o regime da CISG pode oferecer para seus direitos internos.

A aplicação da CISG pelos tribunais nos contratos internacionais pode influenciar a interpretação e o juízo de valores desses magistrados ao julgarem processos que também versam sobre contratos nacionais, já que a CISG também se repousa no direito costumeiro, ocorrendo, assim, a importação de preceitos internacionais para o direito interno.

A CISG vem se consolidando nos últimos anos não apenas como instrumento de uniformização da lei aplicável aos contratos de compra e venda internacional de mercadorias, mas também como um instrumento de “*soft law*” para algumas jurisdições domésticas, ou seja, como fonte de inspiração para o desenvolvimento dos ordenamentos jurídicos nacionais pelo mundo<sup>291</sup>.

Em vários países a CISG teve papel decisivo para a atualização de leis domésticas como o caso da Finlândia, Noruega e Suécia que aproveitaram sua entrada em vigor em 1989 como uma oportunidade para confeccionar novos diplomas legais relacionados a compra e venda de mercadoria<sup>292</sup>. A Convenção também inspirou importantes reformas legislativas em matéria de compra e venda em países como a Alemanha (2001), Países-Baixos (1992), Rússia (1994) e China (1991).

O Brasil foi um dos países que implementou a CISG em seu sistema jurídico nacional, através do Decreto nº 8.327 de 2014, o que permitiu conferir paridade entre a Convenção e as leis nacionais, de forma que no tocante às contratações de compra e venda internacionais de mercadorias que estão em seu âmbito de aplicação, a CISG prevalecerá sobre o Código Civil brasileiro.

Em matéria de interpretação de contratos, Fradera<sup>293</sup> menciona que após o advento da CISG no ordenamento jurídico brasileiro, ocorreu um alargamento das hipóteses previstas no artigo 113º do Código Civil brasileiro mediante inspiração do artigo 9º da CISG, sendo algumas delas o recurso aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio, conforme já mencionado anteriormente. Fato este que influenciou positivamente o direito interno para o fortalecimento do direito econômico no país.

No entanto, há temas da Convenção que mesmo sem previsão explícita no Código Civil brasileiro podem servir de inspiração no direito contratual nacional, como o inadimplemento

---

<sup>291</sup> KULESZA, Gustavo; BITTENCOURT, Rafael; MOREIRA, Rodrigo (2016). A CISG e o Poder Judiciário Brasileiro. p. 23-24.

<sup>292</sup> KULESZA, Gustavo; BITTENCOURT, Rafael; MOREIRA, Rodrigo (2016). A CISG e o Poder Judiciário Brasileiro. p. 23-24.

<sup>293</sup> FRADERA, A interpretação dos negócios jurídicos empreendidos no Brasil: O alargamento das hipóteses previstas no artigo 113 do Código Civil brasileiro mediante inspiração do artigo 9º da CISG.

antecipado de contrato, a concessão do prazo adicional para cumprimento da obrigação e a mitigação do dano pelo credor, temas que já foram utilizados por tribunais brasileiros em casos concretos.

Com relação ao dever de mitigar o próprio prejuízo (*Duty to mitigate the loss*), apesar de não estar previsto no Código Civil brasileiro e antes mesmo de o Brasil aderir a CISG, o Superior Tribunal de Justiça<sup>294</sup> já tinha adotado em sua decisão essa teoria, mas fundamentou sua aplicação com base no princípio da boa-fé objetiva previsto no Código Civil, já que os contratantes devem tomar as medidas necessárias para que o dano não seja agravado, ou seja, a parte que a perda aproveitada não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano para tirar proveito do agravamento do prejuízo. Nesse caso, a decisão destacou que a boa-fé objetiva serviu de *standard* ético pelas partes contratantes em todas as fases contratuais, ou seja, durante as diversas etapas do contrato, a conduta das partes deve ser pautada pela probidade, cooperação e lealdade. No mesmo sentido há decisão de tribunais portugueses<sup>295</sup> que justificam com base o princípio da boa-fé contratual o dever de mitigação, ou de não ampliação dos danos/perdas ocorridos.

Cabe esclarecer que o princípio da mitigação de danos foi recepcionado pela CISG por influência do sistema *Common Law* e apesar deste sistema não ter influência do princípio da boa-fé, alguns autores defendem que nada impede os países de tradição romano-germânica interpretarem o princípio da boa-fé em conjunto com o dever de mitigação dos danos previsto no artigo 77 da CISG<sup>296</sup>.

Do ponto de vista jurídico, a CISG, sem dúvidas, pode exercer influência nos direitos internos dos Estados-Membros e inspirar a criação de novas leis que reproduzam o seu conteúdo, seja no sentido de garantir mais proteção e segurança jurídica aos contratos, seja do ponto de vista financeiro, devido aos efeitos que essas mudanças legislativas podem ocasionar na economia nacional.

Do ponto de vista econômico, os investidores não sentem segurança em celebrar negócios em um país no qual os tribunais podem facilmente desfazer um contrato devido a sua legislação interna ou preceitos de ordem social e político, já que a fragilidade de um contrato pode gerar muitos prejuízos financeiros, por isso, para muitos Estados, o facto de aderir a CISG foi uma forma de estar em evidência no cenário internacional sem sofrer interferências ou

---

<sup>294</sup> STJ. REsp 758.518/PR, rel. ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado Do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 17/06/2010.

<sup>295</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, disponível em: <<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c82ed6c1625f9b528025869d00343815?OpenDocument>>. acesso em: 19 out. 2023.

<sup>296</sup> KULESZA, Mitigação de danos e execução específica: Até onde vai o direito do vendedor de exigir o pagamento do preço? Análise à Luz do Direito Brasileiro. Em CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. 2022. p. 622.

impedimentos de regras ou preceitos oriundos do regime interno.

## 12 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar as regras de interpretação do contrato no âmbito da CISG e verificar como essas regras têm sido aplicadas pelos tribunais dos vários países que aderiram a Convenção, além dos impactos da aplicação destas regras na compra e venda internacional de mercadorias. Para esta verificação, primeiro foi necessário analisar as principais questões relacionadas ao tema da interpretação, a começar pelo histórico da CISG, desde o seu processo de criação e aprovação, além dos objetivos traçados pelos redatores da Convenção.

Após este devido enquadramento, foi necessário analisar também as regras de formação do contrato na CISG, uma vez que esta fase é crucial para a definição das regras que serão integradas no contrato e a partir deste processo de formação que envolve a oferta e sua aceitação, bem como das negociações decorrentes dessa fase é que são retiradas as informações que servirão para a interpretação do contrato e resolução de futuros litígios decorrentes de divergências de interpretação. Logo, é a partir da fase de formação do contrato que são obtidas as primeiras orientações que servirão como base para descobrir a real intenção das partes.

Para um melhor desenvolvimento do tema, também foi pertinente abordar sobre a interpretação da Convenção e as suas regras específicas estabelecidas pelo 7º, primeiro, para não as confundir com as regras de interpretação do contrato que estão inseridas no artigo 8º, segundo, porque apesar de serem temas distintos, estão interligados e caso um juiz ou árbitro tiver de decidir sobre um contrato no âmbito da CISG, deve aplicar as regras do artigo 8º, obedecendo também os critérios de interpretação da Convenção do artigo 7º.

A interpretação, sem dúvidas, sempre será um grande desafio para os tribunais ao se depararem com casos que versam sobre contratos internacionais, especialmente nos quais a CISG é aplicável, já que a interpretação desses contratos envolve a completa mudança dos parâmetros e referências que estes tribunais já estão acostumados quando analisam processos referentes a contratos nacionais.

Além da interpretação do contrato internacional, há também a interpretação da Convenção, que já é desafiadora por si só, já que estabelece regras próprias de interpretação do seu texto em busca de uniformidade e autonomia pelos Estados-Membros, mas utiliza-se de conceitos indeterminados que causam variadas divergências de interpretações.

O artigo 8º da CISG adota o critério subjetivo, baseado na real intenção das partes com a celebração do contrato e para isso, são analisados todos os elementos desde a fase de negociação

e formação do contrato, os usos e as práticas adotadas, no sentido de verificar se determinada parte tinha conhecimento da intenção da outra parte ou não a podia ignorar, por isso, a fase de formação do contrato se torna um fator muito importante para realizar a interpretação.

Além do critério subjetivo, a CISG também adota o critério objetivo de interpretação baseado na interpretação de uma pessoa razoável, caso não seja possível saber a verdadeira intenção da parte. Dessa forma, percebe-se que a apesar da CISG tentar estabelecer um compromisso entre as orientações subjetivistas e objetivistas no sentido de alcançar umequilíbrio, a primeira posição é a que prevalece.

Da análise do artigo 8º da CISG, foram realizadas algumas comparações com o direito português que utiliza os mesmos critérios de interpretação subjetivo e objetivo no artigo 236º do Código Civil de Portugal, porém, com maior tendência para a orientação objetiva. Com a recente adesão de Portugal à CISG, não é esperado que ocorra alguma mudança significativa ou consequência prática para o seu regime interno. No entanto, nos contratos internacionais sob o âmbito da CISG, o tribunal português deverá seguir os exatos parâmetros de interpretação do artigo 8º da Convenção e se desprender de outros critérios de interpretação que já esteja acostumado em seu direito doméstico.

O Código Civil brasileiro, que também já previa o critério subjetivo de interpretação semelhante ao da CISG antes de aderi-la, não previa o critério objetivo da razoabilidade, no entanto, após a sua aderência, com recentes alterações na legislação interna, passou a incluir novos critérios para a interpretação dos contratos, contudo, ainda apresenta significativas diferenças quando comparado ao regime da CISG, devido a aplicação da boa-fé como padrão de comportamento com base na função social do contrato.

O grande paradigma da CISG relacionado a sua a interpretação e seus reflexos no contrato de compra e venda decorre do fato de adotar termos e conceitos que são indeterminados e geram divergências decorrentes da elasticidade de sua interpretação na relação jurídica e suaconsequente aplicação no contrato, mas ao mesmo tempo, o maior trunfo da Convenção e seu sucesso pela quantidade de países aderentes, repousa na sua flexibilidade.

Cabe esclarecer que a interpretação da Convenção é uniforme, mas sua aplicação e interpretação nos contratos podem variar devido ao fato de uma regra não ter os mesmos efeitos para situações práticas diferenciadas. Levando isso em consideração, a CISG não poderia definir conceitos fechados, como no caso do “descumprimento fundamental” em seu texto, já que a definição do que seria considerado um descumprimento fundamental pode variar a depender do tipo de contrato celebrado e por esta razão, a Convenção optou por utilizar estes conceitos abertos.

Caso a CISG adotasse conceitos fechados que não deixassem o mínimo de margem para interpretação e flexibilidade consoante o caso em concreto, talvez seu êxito em relação ao número de Estados aderentes não seria tão significativo. Dessa forma, sua solução foi adotar conceitos abertos que permitam uma margem flexível de interpretação, mas deixa claro que essa interpretação no contrato não pode contrariar os objetivos da Convenção. Assim, a CISG adota seus conceitos e princípios próprios, que são completamente independentes e não devem fazer referência a qualquer ordenamento jurídico de um Estado específico, conceitos estes que sempre refletem no contrato.

O artigo 25º da CISG, por exemplo, que traz o conceito de descumprimento fundamental. Na hipótese de um juiz se deparar com um contrato que necessite verificar se ocorreu um descumprimento fundamental, este magistrado deverá primeiro interpretar este conceito sob a ótica do artigo 7º, que estabelece as regras de interpretação das disposições convencionais. Após o correto enquadramento deste conceito e com base numa interpretação uniforme e internacional, o magistrado deverá aplicar as regras do artigo 8º da CISG ao realizara interpretação do contrato com base nos critérios subjetivos e objetivos definidos pela Convenção.

Caso este magistrado não siga primeiro as regras do artigo 7º na interpretação, haverá o risco de aplicar os critérios de interpretação do contrato influenciado pelas regras do direito interno no qual já está habituado. Dessa forma, ao analisar o descumprimento de uma cláusula, para saber se a violação se enquadra como um descumprimento fundamental, deve ocorrer a análise da intenção das partes ou o que esperaria uma pessoa razoável para interpretar se o descumprimento se enquadra como fundamental, no entanto o juiz não conseguirá fazer uma correta interpretação se desconhecer este conceito. Por isto, caso não faça esta análise conjunta dos dispositivos, correrá o risco de fazer uma interpretação e aplicação errada da CISG.

Ante este raciocínio, doutrinadores<sup>297</sup> afirmam que os artigos 7º, 8º e 9º da CISG formam um sistema hermenêutico de interpretação integrado e servem como ferramentas para interpretar a Convenção, o contrato e auxiliar no preenchimento das lacunas sobre os assuntos que não são expressamente tratados no texto da Convenção, mas estão dentro do seu âmbito de aplicação.

Os princípios gerais da Convenção também possuem importância como ferramentas para a interpretação no contrato, com destaques para os princípios da razoabilidade, liberdade e *favor contractus*. Contudo, é importante também fazer a distinção entre os princípios gerais e princípios de interpretação da Convenção.

Ao mesmo tempo que a CISG é vista com certa complexidade devido aos embates de

---

<sup>297</sup> KRÖLL, S.; MISTELIS, L. A.; VISCACILLAS, M. P. P., UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods: A Commentary, 2. Aufl. 2018, CISG Art. 8 Rn. 1-2.

interpretação, também é considerada como um regime flexível, já que possui a reserva de exclusão estabelecida pelo artigo 6º, além de se tratar de um direito costumeiro, por conta do artigo 9º consagrar os usos e costumes amplamente conhecidos no comércio internacional. Neste ponto a Convenção estabelece um sistema de interpretação capaz de se adaptar a várias situações que ocorrem no direito comercial internacional.

A CISG ainda tem muito para percorrer, uma vez que não basta a Convenção ser bem-sucedida apenas no tocante a quantidade de países signatários, mas também pela sua aplicação efetiva nas relações comerciais internacionais, já que muitas vezes o seu regime jurídico é excluído da aplicação do contrato por vontade das partes, ainda devido a imprevisibilidade gerada por suas regras de interpretação. Por isso, caso não seja criada uma solução mais concreta para resolver os desafios relacionados a sua interpretação, seu texto corre o risco de cair em desuso e com o tempo, passar a ser considerado como letra morta.

Neste ponto a CISG possui muitos desafios, o primeiro trata-se da sua aplicação em si e das partes optarem por seu regime jurídico, nesse sentido deve ser encorajado e amplamente aplicado nos contratos internacionais para que seu texto surta os efeitos almejados e não caia em desuso no comércio internacional. O segundo problema está relacionado a sua interpretação quando for aplicada aos contratos internacionais, de forma que seja realizada de maneira correta sem desvirtuar os objetivos da Convenção.

Cabe lembrar que a CISG traduz a reunião dos sistemas jurídicos do *Common Law* e romano germânicos, juntamente com vários sistemas híbridos que resultaram num consenso pela comunidade internacional após décadas de estudos e negociações. Além disso, foi criada em 1980 e não dispõe sobre todos os assuntos atuais como os contratos realizados por meio eletrônico. No entanto, a Convenção deve ser capaz de lidar com transações eletrônicas através de uma simples adaptação do seu texto aos meios eletrônicos por uma interpretação ampliada das suas disposições, já que pela utilização do princípio da liberdade da forma garantido no artigo 11º, a utilização de meios eletrônicos é admitida na CISG não apenas durante a formação do contrato, mas durante a sua execução.

Nesse sentido, torna-se imperiosa a atuação dos juristas e pesquisadores, que sempre buscam soluções para utilizar adequadamente a CISG nos contratos, mesmo nos casos mais atuais, com a rapidez das transações eletrônicas e situações que nunca foram imaginadas na época da criação da CISG, o que impede a Convenção de tornar-se obsoleta ou inaplicável aos casos mais atuais, ou seja, mesmo a CISG tratando-se de uma Convenção criada há mais de 40 anos, sua característica flexível com a interpretação baseada nos usos e costumes das partes e no comércio internacional, sempre a tornará atual e adaptável à realidade nas relações comerciais

internacionais.

Outro desafio da Convenção consiste em determinar em que medida é efetivamente possível uma interpretação uniforme, apesar de não existir uma instância jurisdicional única que analise tal questão de fundo. Para Camilla Andersen<sup>298</sup>, a ideia de que a CISG alcance uma uniformidade absoluta entre os Estados-Membros é uma ilusão, no entanto, um nível de uniformidade útil para os negócios que seja capaz de promover o comércio internacional, de acordo com os objetivos da Convenção, é possível e tem sido constatada.

A fim de alcançar um nível útil de uniformidade, no entanto, deve-se desenvolver um sistema consistente de aplicação da jurisprudência que promova a Convenção em harmonia com seu texto e princípios. Os tribunais nacionais já realizaram progressos significativos na consecução da uniformidade da CISG, em geral, já que têm demonstrado preferência pela consulta de fontes para interpretar a CISG, com destaques para a jurisprudência estrangeira e a doutrina internacional.

Através da análise das decisões de tribunais judiciais e arbitrais que foram comentadas no presente estudo, nota-se o evidente esforço dos juízes e árbitros em se desprenderem dos critérios domésticos para a interpretação dos contratos internacionais no âmbito da CISG, ao se esquivarem de utilizar critérios de interpretação e princípios específicos de seus direitos nacionais para aplicarem regras e usos amplamente conhecidos no direito comercial internacional, além dos princípios específicos da CISG.

Um exemplo disso é a aplicação do princípio *favor contractus*, baseado no conceito de descumprimento fundamental, frequentemente utilizado para decidir casos que versam sobre a resolução do contrato. Na maioria das decisões analisadas neste trabalho foi verificada a resistência dos juízes em declararem a resolução do contrato por motivos que são comumente aceitos em seus direitos domésticos.

Com relação à interpretação do contrato, percebeu-se a preferência pela aplicação do critério subjetivo do artigo 8º (1) pelos tribunais, conforme determinado pela CISG, no entanto, nos casos em que a intenção da parte não estava suficientemente clara, o critério objetivo com base em uma pessoa razoável foi o recurso frequentemente utilizado para a interpretação das declarações, além dos usos e costumes estabelecidos entre as partes ou amplamente conhecidos no comércio internacional, conforme constatado com a análise das decisões no presente trabalho, o que representa, em matéria de interpretação, a existência de um equilíbrio harmônico para os sistemas jurídicos que adotam a abordagem mais subjetiva ou objetiva de interpretação em seus direitos internos.

---

<sup>298</sup> ANDERSEN, The Uniform International Sales Law and the Global Jurisconsultorium. 2005. p. 169-170.

No tocante ao princípio da boa-fé, nota-se que ainda persiste uma incerteza oriunda da própria CISG, se tal princípio deve ser aplicado somente na interpretação da Convenção ou se também deve ser aplicado como padrão de conduta. De forma que foi observado que a maioria dos tribunais, diante dessa incerteza, ao aplicarem o princípio da boa-fé, tiveram a máxima cautela de avaliar o conceito conforme os parâmetros contidos no comércio internacional e ao declararem obrigações com base na boa-fé, fundamentaram esta decisão com base no artigo 8º ou 9º da CISG (práticas estabelecidas pelas partes ou usos e costumes aplicáveis). No entanto, apesar da boa-fé ter sido incluída na CISG apenas como princípio interpretativo na norma convencional, o seu papel e aplicação ainda não estão suficientemente esclarecidos, de forma que ainda se trata de um assunto controverso pela comunidade jurídica.

Com isso, percebe-se que a CISG tem cumprido com sua verdadeira missão no fortalecimento do comércio global através de regramentos unificados, mas tal objetivo somente é alcançado através do esforço contínuo das partes e dos tribunais no sentido de aplicarem corretamente a Convenção. Dessa forma, a aplicação cuidadosa dos métodos interpretativos discutidos neste trabalho promoverá o caráter internacional e a uniformidade almejada CISG, ao mesmo tempo em que fornecerá decisões de acordo com as regras da Convenção<sup>299</sup>.

O fato da CISG ainda não ter uma corte superior com decisões vinculativas também pode representar uma característica da CISG com relação a sua flexibilidade, já que os países ao aderirem a Convenção poderiam não aceitar estarem subordinados a uma “corte superior” que ameace as suas soberanias e apesar do compromisso firmado entre os Estados Contratantes, a interpretação uniforme não se trata de algo garantido unicamente com a Convenção, mas comela procura-se ter o máximo de esforço possível dos Estados em promoverem uma interpretação mais uniforme e que respeite a autonomia e a internacionalidade das questões que envolvem o contrato na CISG, seja através de uma jurisprudência internacional, uma doutrina unificada, bem como a realização de conferências internacionais para esclarecimentos, com atualizações periódicas dos assuntos pertinentes à CISG.

Importante enfatizar que a natureza dinâmica do direito internacional implica que a interpretação evolua com o passar do tempo, mas para isso, sempre será necessária a colaboração entre os juristas, tribunais e as partes envolvidas na relação contratual, para que desempenhem um esforço em comum na busca de uma aplicação consistente e eficaz das regras da CISG.

---

<sup>299</sup> QUINN, The interpretation and application of the United Nations convention on contracts for the international sale of goods. 2005. p. 241.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Aspectos da Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) - 1980. 2016. (Ano. 2, n. 2).

ALBÁN, Jorge Oviedo. The general principles of the United Nations Convention for the International Sale of Goods. Cuadernos Derecho Transnacional, v. 4, p. 165, 2012.

ALEMANHA. Bürgerliches Gesetzbuch (BGB). Disponível em: [[https://www.gesetze-internet.de/englisch\\_bgb/](https://www.gesetze-internet.de/englisch_bgb/)]. Acesso em: 14 out. 2024.

AL-KAABI, Mohammed Hassan. Is There a Duty to Mitigate Damages in Civil Law? Should We Introduce Such a Duty? The Case of Qatar. Global Journal of Comparative Law, v. 12, n. 2, p. 197–217, 2023.

ALMEIDA, Aline de. O instituto do duty to mitigate the loss e a recepção da convenção das nações unidas sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias pelo Brasil: rupturas doutrinárias e jurisprudenciais perante o princípio da boa-fé objetiva. – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

ANDERSEN, Camilla Baasch. The Uniform International Sales Law and the Global Jurisconsultorium. 2005. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/abstract=2540422>>. Acesso em: 15 jul. 2023.

ARAÚJO, Nadia de. Direito internacional privado: teoria e prática brasileira. 5 ed atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BENETI, Ana Carolina Aguiar. CISG - Convenção de Viena das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, como legislação uniforme, e sua correlação com as regras de Direito Internacional Privado brasileiras. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

BENETTI, Giovana. A aceitação pelo silêncio na Convenção de Viena das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) e no Código Civil Brasileiro.

SCHWENZER, Ingeborg; GUIMARÃES PEREIRA, Cesar A.; TRIPODI, Leandro. A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

BERGER, Klaus Peter. Keily, Troy, Good Faith & the vienna Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG), VJ 1999/1, at 15 et seq. Disponível em: <[https://www.trans-lex.org/131400/\\_/keily-troy-good-faith-the-vienna-convention-on-contracts-for-the-international-sale-of-goods-vj-1999-1-at-15-et-seq/](https://www.trans-lex.org/131400/_/keily-troy-good-faith-the-vienna-convention-on-contracts-for-the-international-sale-of-goods-vj-1999-1-at-15-et-seq/)>. Acesso em: 26 jan. 2024.

BIDAUI, João Ribeiro. As obrigações decorrentes do dever convencional de interpretação autónoma e uniforme na Convenção das Nações Unidas sobre contratos para venda internacional de mercadorias. SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. São Paulo. Almedina, 2022.

BIDAUI, João Ribeiro. Obrigação Internacional de Interpretação Autónoma e uniforme na CISG. Ciclo De Webinars - A Adesão de Portugal à CISG. Disponível em: <<https://cij.up.pt/pt/ciclo-de-webinars-a-adesao-de-portugal-a-cisg/>>. Acesso em: 14 set. 2024.

BOSCOLO, Ana Teresa de Abreu Coutinho. A necessidade de interpretação uniforme da CISG: o exemplo da batalha dos formulários. SCHWENZER, Ingeborg; GUIMARÃES PEREIRA, Cesar A.; TRIPODI, Leandro (Coord.). A CISG e o Brasil. Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. São Paulo: MarcialPons, 2015.

BRAND, Ronald A.; FLECHTNER, Harry; FERRARI, Franco. *The Draft Uncitral Digest and Beyond: Cases, Analysis and Unresolved Issues in the UN Sales Convention*. 2004.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1.

BRIDGE, Michael G. Mitigation of damages in contract and the meaning of avoidable loss. *Law Quarterly Review*, v. 105, n. July 1989, p. 398–423, 1989.

CAÑELLAS, Anselmo Martínez. La interpretación y la integración de la Convención de Viena sobre la compraventa internacional de mercaderías de 11 de abril de 1980. Granada: Editorial Comares, S.L, 2004. (MERCATURA Colección estudios de derecho mercantil dirigida por José Miguel Embid Irujo).

CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. O dever de cooperação nos contratos de venda internacional de mercadorias: pressupostos teóricos e repercussões práticas da cláusula geral da boa-fé objetiva para a aplicação da CISG. *Revista de Direito Internacional*, v. 15, n. 3, p. 358-378, 2018.

COLOGNE, Prof Dr Klaus Peter Berger, LL M. , University of; BERGER, Klaus Peter. Principle I.2.1 - Standard of reasonableness. Disponível em: <[https://www.translex.org/902000/\\_/standard-of-reasonableness/](https://www.translex.org/902000/_/standard-of-reasonableness/)>. Acesso em: 27 jan. 2024.

COSTA, Mariana Fontes da. Desvios ao modelo da “Mirror-Image Rule” na formação do contrato à luz da CISG em CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. São Paulo. Almedina, 2022.

CROSS, Karen Halverson. Parol Evidence under the CISG: The Homeward Trend Reconsidered. *Ohio State Law Journal*, v. 68, p. 133, 2007.

DIAS, Rui Pereira. Âmbito material e espacial de aplicação da Convenção de Viena: breve análise de duas questões. 2022. SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. São Paulo. Almedina, 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 39º. [s.l.]: Saraiva Jur, 2023.

DUNCAN JR, John C. Nachfrist Was Ist: Thinking Globally and Acting Locally: Considering Time Extension Principles of the UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods in Revising the Uniform Commercial Code. *BYU L. Rev.*, p. 1363, 2000.

FELEMEGAS, John (Org.). *An international approach to the interpretation of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (1980) as uniform sales law.* Cambridge ; New York: Cambridge University Press, 2007.

FERRARI, Franco; FLECHTNER, Harry M.; BRAND, Ronald A. *The draft UNCITRAL digest and beyond: cases, analysis and unresolved issues in the U.N. Sales Convention : papers of the Pittsburgh Conference organized by the Center for International Legal Education (CILE).* London: Sweet & Maxwell: Sellier, 2004. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&scope=site&db=nlebk&db=nlabk&AN=283453>>. Acesso em: 27 set. 2024.

FRADERA, Vera Jacob de. *A interpretação dos negócios jurídicos empreendidos no Brasil: O alargamento das hipóteses previstas no artigo 113 do Código Civil brasileiro mediante inspiração do artigo 9º da CISG.* SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). *CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias.* São Paulo. Almedina, 2022.

FRANZONI, Diego. *Contrato sem preço (art. 55).* SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). *CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias.* São Paulo. Almedina, 2022.

FUJITA, Carlos. *CISG E COMMODITIES: A aplicação da CISG a contratos de compra e venda em mercados de alta liquidez.* SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). *CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias.* São Paulo. Almedina, 2022.

GOETZ, Charles; SCOTT, Robert. *The Mitigation Principle: Toward a General Theory of Contractual Obligation.* *Va. L. Rev.*, v. 69, p. 967, 1983.

GOMM-SANTOS, Mauricio; SANOJA, Katherine. The interpretative tool of the CISG. CISG, Brasil e Portugal: Convenção das nações unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Esquematizado. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, [s.d.]. (Obrigações, Contratos e Parte Geral).

HONNOLD, John. Uniform Law for International Sales Under the 1980 United Nations Convention. [s.l.]: Kluwer Law International B.V., 2009.

ISHIDA, Yasutoshi. What Does “Foreseeable” Mean? The Scope of Damages Under CISG Articles 74-77: Reasonability Principle of Foreseeability - We Don’t Need a Crystal Ball. Journal of Law and Commerce, v. 40, n. 2, 2022. Disponível em: <<https://jlc.law.pitt.edu/ojs/jlc/article/view/245>>. Acesso em: 27 jan. 2024.

KELLER, Bertram. Favor Contractus: Reading the CISG in favor of the contract. Sharing International Commercial Law across National Boundaries: Festschrift for Albert H Kritzer on Occasion of his Eightieth Birthday, 2008.

KRÖLL, Stefan; MISTELIS, Loukas A.; VISCACILLAS, Maria del Pilar Perales. UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods: A Commentary. [s.l.]: Bloomsbury Academic, 2018.

KULESZA, Gustavo. Mitigação de danos e execução específica: Até onde vai o direito do vendedor de exigir o pagamento do preço? Análise à Luz do Direito Brasileiro. SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. São Paulo. Almedina, 2022.

KULESZA, Gustavo; BITTENCOURT, Rafael; MOREIRA, Rodrigo. A CISG e o Poder Judiciário Brasileiro. 1ª Edição da Pesquisa de Jurisprudência, 2016. (Grupo de Estudos sobre a Convenção sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias e Arbitragem no Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAR)). Disponível em: <CISG-BRASIL.NET>.

LARENZ, Karl. Derecho civil. Parte general. Tradução e Notas de Miguel Izquierdo y Mácias-Picavea. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978.

LUO, Jie; GUO, Peng. The Uniform Interpretation of the UN Sales Convention (CISG). [s.l.]: Springer, 2023.

MARTINS, Amanda Athayde Linhares; LOPES, Luiz Felipe Calábria. A interpretação de contratos internacionais segundo a CISG: uma análise comparativa com o Código Civil Brasileiro, à luz dos princípios do UNIDROIT. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/>. Acesso em: 27 set. 2024.

MOSER, Gustavo; TIMM, Luciano Benetti; JARSKE, João Victor Porto. O recurso aos usos e costumes na CISG: Uma análise econômica. SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. São Paulo. Almedina, 2022.

MULLIS, Alastair; HUBER, Peter. The Cisg: A New Textbook for Students and Practitioners. [s.l.]: Sellier de Gruyter, 2007.

MUNIZ, Joaquim de Paiva; PERETTI, Luis Alberto Salton; SILVA, João Marçal Rodrigues Martins da. O dever de mitigação de danos na CISG e a aplicação do instituto no Brasil. A CISG e o Brasil: convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. São Paulo: Marcial Pons, p. 612–636, 2015.

NALIN, Paulo; MARINHUK, Letícia. A CISG sob a perspectiva do direito intertemporal: Os primeiros dias da Convenção. SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costae; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. São Paulo. Almedina, 2022.

NALIN, Paulo; RENATA C. STEINER. Compra e venda internacional de mercadorias: a Convenção das Nações Unidas sobre compra e venda internacional de mercadorias (CISG). Belo Horizonte: Fórum, 2016.

NALIN, Paulo; RENATA C. STEINER. Compra e venda internacional de mercadorias: a Convenção das Nações Unidas sobre compra e venda internacional de mercadorias (CISG). Belo Horizonte: Fórum, 2016.

PAMBOUKIS, Ch. The concept and function of usages in the United Nations Convention on the international sale of goods. *JL & Com.*, v. 25, p. 107, 2005.

PIGNATTA, Francisco Augusto. A uniformização das regras do contrato de compra e venda internacional de mercadorias: suas vantagens, seus desafios. SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. São Paulo. Almedina, 2022.

PIGNATTA, FRANCISCO AUGUSTO; KUYVEN, LUIZ FERNANDO MARTINS. Comentários à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias. 1ª edição. [s.l.]: Saraiva Jur, 2017. *Kindle*.

PINHEIRO, Luís de Lima. A adesão de Portugal à Convenção de Viena sobre a Venda Internacional de Mercadorias. v. a. 81 n. 3-4, n. *Revista da Ordem dos Advogados*, p. 733–753, 2021.

PINTO, Mota; MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota. Teoria geral do direito civil. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

PORTUGAL. Código Civil. Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966. *Diário da República*, Lisboa, 25 nov. 1966. I Série.

QUINN, James P. The interpretation and application of the United Nations convention on contracts for the international sale of goods. *Int'l Trade & Bus. L. Rev.*, v. 9, p. 221, 2005.

ROSTRO, Bruno Montanari; AZEM, Henrique Beux Nassif; CANTALI, Rodrigo Ustárroz. Standards no direito contratual: intersecções da reasonableness e da boa-fé. *civilistica.com*, v. 12, n. 1, p. 1–34, 2023.

SCHROETER, Ulrich. In: SCHWENZER, Ingeborg et al. *Schlechtriem & Schwenger: Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. [S.l.]: Thomson Reuters, 2014.

SCHWENZER, Ingeborg; GREBLER, Eduardo; FRADERA, Véra; *et al.* *Schlechtriem & Schwenger. Comentários à Convenção das Nações Unidas Sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. [s.l.]: Thomson Reuters, 2014.

SCHWENZER, Ingeborg; GREBLER, Eduardo; FRADERA, Véra; *et al.* *Schlechtriem & Schwenger. Comentários à Convenção das Nações Unidas Sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. [s.l.]: Thomson Reuters, 2014.

SCHWENZER, Ingeborg H.; HACHEM, Pascal; KEE, Christopher. *Global sales and contract law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). *CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo. Almedina, 2022.

SCHWENZER, Ingeborg; WITTUM, Patrick. *O direito Uniforme da Venda - Portugal entra para a família CISG*. SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). *CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo. Almedina, 2022.

SILVA, Paula Costa e. *Onerosidade Excessiva e Irresponsabilidade pelo incumprimento no sistema da CISG*. SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). *CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo. Almedina, 2022.

SMYTHE, Donald J. Reasonable Standards for Contract Interpretations under the CISG. Cardozo J. Int'l & Comp. L., v. 25, p. 1, 2016.

SOARES, Maria Ângela Bento; RAMOS, Rui Manuel Moura. Contratos internacionais: compra e venda, cláusulas penais, arbitragem. Coimbra: Livraria Almedina, 1986.

SOARES, Pedro Silveira Campos. A concessão de prazo suplementar pelo comprador para cumprimento de obrigações do vendedor na perspectiva da CISG. Almedina, 2022.

SOMBRA, Thiago. A Interpretação da conduta das partes, os usos e os costumes na Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) (The Interpretation of the Parties' Conduct, the Uses and Customs in the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)). 2015. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/abstract=2623247>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

SPENCE, Glenys P.; WILLIAMS, Joyce. The applicability of the UN Convention on the international sale of goods (CISG) to emerging and developing economies in the post-colonial legal cultures of Africa and the Caribbean. SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. São Paulo. Almedina, 2022.

STEINER, Renata C.; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Ensaio sobre a formação do contrato na CISG. SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. São Paulo. Almedina, 2022.

SURESH, Aditya. Interpreting merger clauses in contracts governed by the CISG: delineating the scope for the use of extrinsic evidence. Uniform Law Review, v. 26, n. 2, p. 223–247, 2021.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume único. 12ª. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEŠ, Nina; MARKOVINOVIĆ, Hrvoje. THE CISG AND THE GOOD FAITH PRINCIPLE. *Journal of Law and Commerce*, v. 38, 2020. Disponível em: <<https://jlc.law.pitt.edu/ojs/jlc/article/view/172>>. Acesso em: 8 set. 2024.

TROIANO, Stefano. To What Extent Can the Notion of ‘Reasonableness’ Help to Harmonize European Contract Law? Problems and Prospects from a Civil Law Perspective. *European Review of Private Law*, p. 749–787, 2009.

MAGNUS, Ulrich. The remedy of avoidance of contract under CISG: general remarks and special cases. *Journal of Law & Commerce*, v. 25, p. 423-436, 2005.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. v. 1. Lisboa: Lex, 1999.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 6o. [s.l.]: Almedina, 2012.

VAZ, Paula Akemi Taba. CISG – Convenção de Viena das Nações Unidas sobre Contratos de e Venda Internacional de Mercadorias no ordenamento jurídico e no cenário econômico brasileiro. *Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica*, v. 9, n. 9, p. 125–140, 2022.

VICENTE, Dario Moura. O Direito dos contratos na CISG: Civil Law, Common Law ou terceira via? SCHWENZER, Ingeborg; SILVA, Paula Costa e; PEREIRA, Cesar (Org.). *CISG, Brasil e Portugal: Convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo. Almedina, 2022.

WALT, Steven D. *The Modest Role of Good Faith in Uniform Sales Law*. 2014. Disponível em: <<https://papers.ssrn.com/abstract=2390284>>. Acesso em: 1 set. 2024.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Disponível em: <<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c82ed6c1625f9b528025869d00343815?OpenDocument>>. Acesso em: 19 out. 2023.

Base Legislação da Presidência da República - Decreto nº 8.327 de 16 de outubro de 2014. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=8327&ano=2014&ato=f8cMTTU>>

5UNVpWT699>. Acesso em: 14 set. 2024.

Bezirksgericht St. Gallen. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/306>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

Case Law on UNCITRAL Texts (CLOUT) | United Nations Commission On International Trade Law. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/case\\_law](https://uncitral.un.org/en/case_law)>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CISG - BRASIL. CISG-Brasil.net. Disponível em: <<https://www.cisg-brasil.net>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CISG Advisory Council Opinion No 1 - CISG - AC. Disponível em: <[https://cisgac.com/wp-content/uploads/2023/02/Portuguese\\_opinion1.pdf](https://cisgac.com/wp-content/uploads/2023/02/Portuguese_opinion1.pdf)>. Acesso em: 11 jan. 2024.

CISG Advisory Council Opinion No 3 - CISG-AC. Disponível em: <[https://cisgac.com/wp-content/uploads/2023/02/Portuguese\\_opinion3.pdf](https://cisgac.com/wp-content/uploads/2023/02/Portuguese_opinion3.pdf)>. Acesso em: 11 jan. 2024.

CISG Advisory Council Opinion No 12 - CISG-AC. Disponível em: <<https://cisgac.com/opinions/cisgac-opinion-no1-copy-copy-4-copy-copy-copy-3/>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

CISG Advisory Council Opinion No 13 - CISG-AC. Disponível em: <<https://cisgac.com/opinions/cisgac-opinion-no-13/>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

CISG Advisory Council Opinion No 16 - CISG-AC. Disponível em: <<https://cisgac.com/opinions/cisgac-opinion-no1-copy-copy-4-copy-copy-copy-7/>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

CISG Advisory Council Opinion No 23 – CISG-AC. Disponível em: <<https://cisgac.com/opinions/cisgac-opinion-no-23/>>. Acesso em: 21 set. 2024.

CISG Austria - OGH 21.3.2000, 10 Ob 344/99g. Disponível em: <[http://www.cisg.at/10\\_34499g.htm](http://www.cisg.at/10_34499g.htm)>. Acesso em: 11 jan. 2024.

CISG-AC – (Conselho Consultivo da CISG). Disponível em: <<https://cisgac.com/>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

CISG-Portugal.org. Disponível em: <<https://cisg-portugal.org/>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CLOUT case 5. Disponível em: <[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/deu/clout\\_case\\_5\\_leg-1000.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/deu/clout_case_5_leg-1000.html)>. Acesso em: 16 set. 2024.

CLOUT case 95. Disponível em: <[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/che/clout\\_case\\_95\\_leg-1298.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/che/clout_case_95_leg-1298.html)>. Acesso em: 25 jan. 2024.

CLOUT case 154. Disponível em: <[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/fra/clout\\_case\\_154\\_leg-1355.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/fra/clout_case_154_leg-1355.html)>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CLOUT case 171. Disponível em: <[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/deu/clout\\_case\\_171\\_leg-1372.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/deu/clout_case_171_leg-1372.html)>. Acesso em: 2 jul. 2023.

CLOUT case 175. Disponível em: <[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/aut/clout\\_case\\_175\\_leg-1064.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/aut/clout_case_175_leg-1064.html)>. Acesso em: 24 jan. 2024.

CLOUT case 276. Disponível em:

<[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/deu/clout\\_case\\_276\\_leg-1499.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/deu/clout_case_276_leg-1499.html)>. Acesso em: 24 jan. 2024.

CLOUT case 276. Disponível em:

<[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/deu/clout\\_case\\_276\\_leg-1499.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/deu/clout_case_276_leg-1499.html)>. Acesso em: 25 jan. 2024.

CLOUT case 313. Disponível em:

<[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/fra/clout\\_case\\_313\\_leg-1536.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/fra/clout_case_313_leg-1536.html)>. Acesso em: 20 out. 2023.

CLOUT case 378. Disponível em:

<[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/ita/clout\\_case\\_378\\_leg-1602.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/ita/clout_case_378_leg-1602.html)>. Acesso em: 9 jan. 2024.

CLOUT case 428. Disponível em:

<[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/aut/clout\\_case\\_428\\_leg-1653.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/aut/clout_case_428_leg-1653.html)>. Acesso em: 31 jan. 2024.

CLOUT case 579. Disponível em:

<[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/usa/clout\\_case\\_579\\_leg-1397.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/usa/clout_case_579_leg-1397.html)>. Acesso em: 4 fev. 2024.

CLOUT case 595. Disponível em:

<[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/deu/clout\\_case\\_595\\_leg-1382.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/deu/clout_case_595_leg-1382.html)>. Acesso em: 16 jul. 2023.

CLOUT case 608. Disponível em:

<[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/ita/clout\\_case\\_608\\_leg-1091.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/ita/clout_case_608_leg-1091.html)>. Acesso em: 9 jan. 2024.

CLOUT case 877. Disponível em:

<[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/che/clout\\_case\\_877\\_leg-2637.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/che/clout_case_877_leg-2637.html)>. Acesso em: 18 set. 2024.

CLOUT case 911. Disponível em:

<[https://www.uncitral.org/clout/clout/data/che/clout\\_case\\_911\\_leg-2656.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/che/clout_case_911_leg-2656.html)>. Acesso em: 25 abr. 2023.

Compare CLOUT case No. 106 [Oberster Gerichtshof, Austria, 10 November 1994] (chinchilla pelts). Disponível em: <[https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/cisg\\_digest\\_2016.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/cisg_digest_2016.pdf)>.

Decreto n.º 5/2020|DR. Disponível em:

<<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/5-2020-139804820>>. Acesso em: 14 set. 2024.

Digests | United Nations Commission On International Trade Law. Disponível em:

<[https://uncitral.un.org/en/case\\_law/digests](https://uncitral.un.org/en/case_law/digests)>. Acesso em: 10 jun. 2023.

Entendimentos do STJ sobre a teoria da imprevisão. STJ. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/26032023-A-visao-do-STJ-sobre-a-teoria-de-imprevisao-nas-relacoes-contratuais.aspx>>. Acesso em: 17 out. 2023.

Institute of International Commercial Law. Institute of International Commercial Law.

Disponível em: <<https://iicl.law.pace.edu/>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

Judiciário brasileiro aplica pela primeira vez a CISG. Consultor Jurídico. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2017-abr-19/judiciario-brasileiro-aplica-primeira-vez-cisg>>. Acesso em: 30 out. 2023.

Parecer nº 17 do Conselho Consultivo da CISG – CISG-AC. Disponível em:

<<https://cisgac.com/opinions/cisgac-opinion-no-17/>>. Acesso em: 28 jan. 2024.

Rechtbank van Koophandel, Veurne. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/953>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

Tribunal de Commerce de Bruxelles, 7ème ch Number: R.G. /1.205/93. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/176>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

UNILEX on UNIDROIT principles & CISG. Disponível em: <<https://www.unilex.info/>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

Disponível em: <[https://iicl.law.pace.edu/sites/default/files/cisg\\_files/honnold.html](https://iicl.law.pace.edu/sites/default/files/cisg_files/honnold.html)>. Acesso em: 4 fev. 2024.

ICC Court of Arbitration – Paris. Nº 8324/1995. UNILEX-CISG. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/240>>. Acesso em: 5 fev. 2024.

Landgericht Neubrandenburg. Nº 10 O 74/04. UNILEX-CISG. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/1097>>. Acesso em: 5 fev. 2024.

Oberlandesgericht Hamburg. Nº 1 U 143/95 and 410 O 21/95. UNILEX-CISG. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/438>>. Acesso em: 5 fev. 2024.

Oberster Gerichtshof. Nº 2 Ob 58/97m. UNILEX-CISG. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/254>>. Acesso em: 3 fev. 2024.

Oberster Gerichtshof. Nº 6 Ob 311/99z. UNILEX-CISG. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/474>>. Acesso em: 3 fev. 2024.

U.S. District Court, S.D., New York. Nº 00 Civ. 9344 (SHS). UNILEX-CISG. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/730>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

ICC International Court of Arbitration, Milano 8908. Nº 8908. UNILEX-CISG. Disponível em: <<https://www.unilex.info/case.cfm?id=663>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

ICC International Court of Arbitration, Zürich 9117. Nº 9117. UNILEX-CISG. Disponível em: <<https://www.unilex.info/case.cfm?id=661>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

U.S. Court of Appeals (11th Circuit). Nº 05-13995. UNILEX-CISG. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/1136>>. Acesso em: 26 jan. 2024.

U.S. District Court for the Western District of North Carolina. Nº 1:21-cv-193-MOC. UNILEX-CISG. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/2348>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

Bundesgerichtshof. VIII ZR Nº 304/00. UNILEX-CISG. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/766>>. Acesso em: 5 fev. 2024.

Landgericht Frankfurt am Main. Nº 3/13 O 3/94. UNILEX-CISG. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/49>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

ICC Court of Arbitration – Paris. Nº 8611/HV/JK. UNILEX-CISG. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/229>>. Acesso em: 11 jan. 2024.

Hungarian Chamber of Commerce and Industry Court of Arbitration. UNILEX-CISG. Nº VB/94124. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/217>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

U.S District Court, S.D., New York. Nº 98 Civ. 861, 99 Civ. 3607. UNILEX-CISG. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/739>>. Acesso em: 5 fev. 2024.

Hof van Hoger Beroep, Gent. Nº 2003/AR/2026. UNILEX-CISG. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/1131>>. Acesso em: 5 fev. 2024.

Federal Court of Australia. Nº VID 1080 of 2010. UNILEX-CISG. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/1641>>. Acesso em: 5 fev. 2024.

Tribunal de Commerce de Bruxelles, 7ème ch. Nº R.G./1.205/93. UNILEX-CISG. Disponível em: <<https://www.unilex.info/cisg/case/176>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

Corte di Cassazione. N° 21834/2020. UNILEX-CISG. Disponível em:  
<<https://www.unilex.info/cisg/case/2386>>. Acesso em: 12 out. 2023.

Pretura di Parma-Fidenza. N° 77/89. UNILEX-CISG. Disponível em:  
<<https://www.unilex.info/cisg/case/62>>. Acesso em: 18 out. 2023.

U.S. District Court, New Jersey. N° CIV.01-5254(DRD). UNILEX-CISG. Disponível em:  
<<https://www.unilex.info/cisg/case/1106>>. Acesso em: 18 out. 2023.

Audiencia Provincial de Madrid. N° 244/2007. UNILEX-CISG. Disponível em:  
<<https://www.unilex.info/cisg/case/1253>>. Acesso em: 5 fev. 2024.